



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO

**DIREITO À ACESSIBILIDADE, EXERCÍCIO DA CIDADANIA E INCLUSÃO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SOB A ÓTICA DA TEORIA DO
RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH**

CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO

**DIREITO À ACESSIBILIDADE, EXERCÍCIO DA CIDADANIA E INCLUSÃO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SOB A ÓTICA DA TEORIA DO
RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

JACAREZINHO – PR

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira.

Direito à Acessibilidade, Exercício da Cidadania e Inclusão da Pessoa com Deficiência, sob a Ótica da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. / Carla Roberta Ferreira Destro. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2019.

135 f.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2019.

Referências: f. 122

1. Teoria do reconhecimento e sua interferência na construção da cidadania. 2. Cidadania, Acessibilidade e a Inclusão da Pessoa com Deficiência. 3. As Responsabilidades na Efetivação do Direito à Acessibilidade e na Viabilização da Cidadania. I. Destro, Carla. II. Brega Filho, Vladimir. III. Universidade Estadual do Norte do Paraná. IV. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. V. O Direito à Acessibilidade, o Exercício da Cidadania e a Inclusão da Pessoa com Deficiência, sob a Ótica da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth.

CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO

**DIREITO À ACESSIBILIDADE, EXERCÍCIO DA CIDADANIA E INCLUSÃO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SOB A ÓTICA DA TEORIA DO
RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

Prof. Dr. Vladimir Brega Filho
Orientador

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado
Examinador 1

Profa. Dra. Vivianne Rigoldi
Examinador 2

Jacarezinho/PR, 29 de novembro de 2019.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UENP

Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso. Amo as gentes e amo o mundo. E é porque amo as pessoas e amo o mundo que eu brigo para que a justiça social se implante antes da caridade.

Paulo Freire

Dedico este trabalho ao meu avô Antônio Francisco Ferreira Filho (*in memoriam*), que sempre acreditou e apoiou todos os meus sonhos, projetos e realizações, mas infelizmente partiu antes de ver a conclusão desta pesquisa. Te amarei eternamente.

AGRADECIMENTOS

Somos o conjunto das nossas experiências, vivências e emoções. Construímos nosso caráter e nossa personalidade diante da interação com o outro. À medida que reconhecemos o outro, via reflexa nos conhecemos. E posso afirmar que no processo de conhecimento e formação pessoal fui muito privilegiada. Há tanto para agradecer!

Começo agradecendo meus pais, Carlos e Cecília, que sempre acreditaram e apoiaram minhas escolhas. Quantos foram os sacrifícios e sonhos deixados para trás para que pudesse conquistar os meus! Vocês são exemplo de amor, companheirismo e caráter. Eu amo vocês!

Aos meus irmãos, Carol e Rogério, minha cunhada Gislaine e meus sobrinhos Guilherme, Gustavo e Alice, pelo amor incondicional e pelos intermináveis períodos de ausência e compreensão. Esses últimos dias foram de muitas lutas e grandes vitórias, fortalecendo ainda mais nossos laços. Agradeço todos os dias à Deus pelo privilégio de amar e ser amada por vocês.

À minha avó D. Cida, tios e primos. Cada um a seu modo e oportunidade contribuiu um pouco para a formação do meu caráter e personalidade. Obrigada pelos períodos de vivência, alegria e apoio.

Aos meus amigos apresentados pela vida: Carla Bernardi, Renata e Ricardo Salvato, Giovana Giroto, Silmara Gonçalves, Larissa Costa e Paulo Sereghetti. Para vocês ofereço uma frase de Voltaire: “Todas as grandezas do mundo não valem um bom amigo”. Obrigada por partilhar a caminhada da vida, cada um no seu devido momento.

À Toledo Prudente Centro Universitário, representada pelo Sr. Milton, pelas Pró-Reitoras Zelly, Maria do Carmo e Maria Inês e pelo Coordenador e eterno mestre Dr. Sérgio Tibiriçá, agradeço a acolhida, os anos de aprendizado e a oportunidade de retornar e trabalhar por esta instituição que considero minha segunda casa. Me orgulho desta instituição e sinto-me honrada em fazer parte desta equipe. Estendo meus cumprimentos a todos os colaboradores e professores, em especial à querida Clarice e ao mestre Eduardo Gesse.

Ao Escritório de Apoio Acadêmico, nosso eterno NEPE: José Artur, Luís Fernando, Ana Carolina, Daniela, Ana Carla, Wilton e Carol, meus amigos!! Zé e Fernando, este trabalho é resultado das nossas inúmeras conversas e reflexões. Obrigada pela paciência, pelos ensinamentos e pela amizade para a vida!

À Neuza Gibim e Marcela Tinti, minhas parceiras na luta pela inclusão. Obrigada pelo compartilhamento de conhecimento e de experiências.

Aos meus amigos da XV Turma de Mestrado da UENP, por caminharem ao meu lado durante estes dois anos, fazendo com que todo cansaço e esforço valesse a pena. Gratidão especial ao meu companheiro de viagens, Deyvison Herbert dos Reis, pelo compartilhamento de angústias, aprendizados e horas de boa conversa.

À Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, destacando-se o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, pelo acolhimento e pelo conhecimento adquirido. Agradecimento especial ao Coordenador do Programa Prof. Dr. Fernando de Brito Alves, aos meus queridos professores e a secretária Maria Natalina da Costa.

Ao grande mestre orientador Dr. Vladimir Brega Filho, pelos ensinamentos, paciência e compreensão durante todo o processo de elaboração desta pesquisa. Foi uma grande honra receber suas orientações. Obrigada por cada palavra de incentivo e por ser antes de tudo um grande amigo.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. **Direito à Acessibilidade, Exercício da Cidadania e Inclusão da Pessoa com Deficiência, sob a Ótica da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth**. 2019. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a luta pela consolidação dos direitos da pessoa com deficiência, principalmente o direito fundamental à acessibilidade, trazendo como referencial teórico a teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth, que trabalha com as dimensões do amor, do direito e da solidariedade. No caso da pessoa com deficiência, o desrespeito dessas dimensões legitima sua luta social pela efetivação de direitos e eliminação de estigmas e discriminações. A pesquisa percorre aspectos relevantes da cidadania e da história da pessoa com deficiência, chegando-se à realidade legislativa e social atual, ainda carregada de estereótipos excludentes. Busca-se demonstrar a importância do direito à acessibilidade para o processo de reconhecimento e exercício da cidadania, destacando-se o conceito e o conteúdo desse direito fundamental, bem como a responsabilidade pela sua efetivação, enfatizando-se, de forma exemplificativa, seu reflexo em direitos como a educação, o trabalho, a saúde e a cultura. Por fim, enfrenta-se as responsabilidades do Estado e da sociedade civil, realçando a atuação do Estado na fiscalização do particular e na formação educacional em direitos humanos. Conclui-se pela importância do direito à acessibilidade na efetivação da cidadania, de modo que sua carência prejudica a vivência plena da pessoa com deficiência. Diante disso, enquanto não efetiva a atuação do Estado e da sociedade, demonstra-se, de maneira breve, como tem o Poder Judiciário atuado para compensar a ausência desses atores. O trabalho se desenvolve com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de legislação, doutrina, artigos científicos, teses e dissertações acadêmicas. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo. A hipótese viável apresentada para solucionar as falhas no processo de reconhecimento e da incompletude da cidadania, é a luta social, principalmente pela implementação do direito fundamental à acessibilidade, chegando-se à inclusão.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Reconhecimento. Acessibilidade. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Inclusão.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. **Direito à Acessibilidade, Exercício da Cidadania e Inclusão da Pessoa com Deficiência, sob a Ótica da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth**. 2019. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the fighting for the consolidation of the disabled person's right, especially the fundamental right to accessibility, having as theoretical framework the theory of recognition developed by Axel Honneth, who approaches the theme developing the dimensions of love, law and solidarity. In relation of disabled person, the non-observance of these dimensions legitimizes social fight for the concretization of their rights and elimination of stigma and discrimination. The research goes through relevant aspects of citizenship and the history of people with disabilities, reaching the current legislative and social reality, still loaded with excluding stereotypes. It seeks to demonstrate the importance of the right to accessibility for the process of recognition and exercise of citizenship to the disabled person, highlighting the concept and content of this fundamental right, as well as the responsibility for its effectiveness, emphasizing, in an exemplary way, its reflection in rights such as education, labor, health and culture. Finally, the responsibilities of the State and civil society are addressed, emphasizing the State's role in overseeing the individual and about the educational training in human rights. The dissertation concludes by the importance of the right to accessibility in the realization of citizenship, so that its lack impairs the full experience of people with disabilities. Thus, while the State and society are not effective, it is briefly demonstrated how the Judiciary has acted to compensate for the absence of these actors. The work is developed using the technique of bibliographic research, legislation's analysis, legal writings, doctrine, scientific articles, theses and academic dissertations. The method of approach was hypothetico-deductive. The viable hypothesis presented to solve the failures in the process of recognition and incompleteness of citizenship is the social struggle, especially for the implementation of the fundamental right to accessibility, leading for the social inclusion.

Keywords: Disabled Person. Recognition. Accessibility. Law Regulation of the Person with Disabilities. Inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 TEORIA DO RECONHECIMENTO E SUA INTERFERÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.....	13
2.1 Uma Breve Apresentação da Teoria Crítica.....	13
2.2 A Teoria do Reconhecimento Intersubjetivo Desenvolvida por Axel Honneth.....	15
2.3 O Desrespeito e seus Reflexos no Desenvolvimento da Identidade Pessoal.....	24
2.4 Ponderações sobre a Teoria de Axel Honneth.....	28
2.5 A Influência da Teoria do Reconhecimento na Cidadania.....	35
2.6 A Incompletude no Processo de Construção da Cidadania: A Superação de Demandas Históricas e a Implementação da Igualdade.....	41
3 CIDADANIA, ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	48
3.1 A Pessoa com Deficiência: da Exclusão à Inclusão.....	48
3.2 O Conceito de Pessoa com Deficiência: A Importância da Terminologia Empregada.....	58
3.3 Acessibilidade: Conceito Legal e Conteúdo.....	64
3.4 O Direito à Acessibilidade, a Teoria do Reconhecimento e a Efetivação da Cidadania: Pensando um Novo Conceito de Acessibilidade.....	69
3.5 A Cidadania Plena e a Consolidação da Inclusão: Mito ou Realidade?.....	75
4 AS RESPONSABILIDADES NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE E NA VIABILIZAÇÃO DA CIDADANIA.....	83
4.1 A Importância da Atuação Estatal na Implementação da Acessibilidade.....	85
4.1.1 Implementação de políticas públicas.....	87
4.1.2 Dever de fiscalização.....	90
4.2 O Papel Formador e a Acessibilidade Atitudinal: a Importância da Educação em Direitos Humanos.....	92
4.3 O Direito à Cultura e a Acessibilidade ao Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico.....	96
4.4 O Papel da Sociedade na Inclusão da Pessoa com Deficiência	100
4.4.1 Direito à educação	100
4.4.2 Direito ao trabalho.....	103
4.4.3 Direito à saúde.....	108
4.4.4 A Intervenção do Poder Judiciário na Efetivação da Acessibilidade pelo Particular	111
5 CONCLUSÃO.....	119
REFERÊNCIAS	122

1 INTRODUÇÃO

Quando se estuda a formação da humanidade e a consequente vida em sociedade pouco ou nada há sobre a participação da pessoa com deficiência. Tal constatação é significativa à medida que consideramos o fato de que não há vida sem que exista deficiência, seja ela genética ou adquirida. Se assim o é, a decorrência imediata de toda a análise leva ao fato de que elas nasceram, mas não viveram e, portanto, não participaram da história.

A aceitação das pessoas com deficiência como parte dos membros da sociedade foi um processo histórico demorado e sofrido. Ora consideradas amaldiçoadas, ora consideradas conectadas com o divino, ora colocadas em hospícios, ora queimadas em fogueiras. Todo tipo de atrocidade marcou a história dessas pessoas. Mas, hoje podemos afirmar que passamos de sociedades que condenavam os considerados “anormais” à morte, para sociedades que buscam, ainda que de maneira precária, implantar o respeito às diferenças e a tolerância.

Devemos muito ao período pós Segunda Guerra Mundial, com a confirmação e internacionalização dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), possibilitou a propagação do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, servindo de diretriz para leis internacionais e nacionais, abrindo caminho para a tutela da pessoa com deficiência.

Os valores cristãos de amparo e solidariedade, superando um período de trevas e de “descarte” dos indesejáveis, bem como o crescimento das ciências, principalmente a medicina, já haviam contribuído para a retirada da pessoa com deficiência do anonimato histórico, mas após as grandes guerras, que resultou em inúmeros mutilados e incapacitados para o trabalho e para as atividades do cotidiano, as ideias de capacitação e reabilitação ressurgem com força. Passou-se a aceitar que a pessoa com deficiência precisava de amparo e de tutela do Estado, e que muitas delas poderiam de alguma forma interagir socialmente, inclusive contribuindo como força produtiva.

No Brasil, esta proteção recebeu destaque na Constituição Federal de 1988 (apesar de existirem previsões normativas anteriores). Porém, o ápice da tutela jurídica veio com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pela Organização das Nações Unidas, assinada em Nova York, em 2007), aprovada no Brasil com status de emenda à Constituição (Decreto Legislativo nº 186/2008), em conformidade com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, passando a valer no ordenamento jurídico brasileiro como dispositivo material e formalmente constitucional. Em decorrência dela, tivemos a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A acessibilidade, que sempre foi tratada como mero instrumento para viabilizar o acesso da pessoa com deficiência, com a Convenção passa à um novo patamar, funcionando como princípio norteador do processo de inclusão da pessoa com deficiência, e como direito fundamental constitucional a ser tutelado pelo Estado e viabilizado pela sociedade. Essa transformação do conceito de acessibilidade é assaz relevante, pois permite a exigência de seu cumprimento e o fortalecimento da luta pela efetivação de outros direitos fundamentais.

Inobstante o avanço na tutela da pessoa com deficiência, ainda se verifica a problemática do descumprimento dos dispositivos legais (internacionais e internos), pois vivemos uma crise de efetividade dos direitos. O desrespeito do direito fundamental à acessibilidade inviabiliza o pleno exercício da cidadania, prejudicando e impossibilitando a inclusão social e seu processo de reconhecimento e autorrealização. A luta, portanto, deve ser pelo reconhecimento da pessoa com deficiência e pela plena efetivação da sua participação social.

O questionamento decorrente da relação desproporcional existente entre normas e implementação prática, ou seja, do porque ainda vivemos um panorama de negação de direitos, é trazido à baila na presente pesquisa, analisando-se a influência do estigma e do estereótipo de incapacidade, que acompanham a deficiência e geram um verdadeiro fenômeno de invisibilidade, na inserção dessas pessoas, em condições de igualdade, na sociedade e na fruição de direitos.

O presente trabalho se propôs a avaliar a luta social da pessoa com deficiência, utilizando como referencial teórico a teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth, que trabalha com as dimensões do amor, do direito e da solidariedade. A formação ideal da identidade dos sujeitos deve se dar nas três esferas. Quando este processo não se concretiza de maneira adequada, ocorrendo o desrespeito, legitimam-se as lutas sociais por reconhecimento. A pessoa com deficiência tem sua luta legitimada em duas esferas: na esfera do direito, a luta se dá pela efetivação de direitos fundamentais e pela vedação do retrocesso, destacando-se a acessibilidade, pois condicionante dos demais; já na esfera da solidariedade, a luta será pela eliminação do estigma e da discriminação, decorrendo disso o desenvolvimento da estima e reconhecimento social.

A teoria de Honneth será confrontada e complementada pela teoria bifronte de justiça social desenvolvida por Nancy Fraser, no sentido de se verificar a viabilidade da aplicação de uma, de outra ou de ambas no contexto brasileiro. Além disso, destaca-se a importância do reconhecimento e da redistribuição na sociedade moderna, diante de novos aspectos da reificação.

A intenção da pesquisa foi demonstrar a conexão existente entre o processo de reconhecimento e a efetivação da cidadania, chegando-se à esperada inclusão social. Além disso, pretendeu-se enfatizar a dependência do direito fundamental à acessibilidade para a viabilização de todo o processo inclusivo.

É importante destacar, que as pessoas com deficiência são em número significativo pelo mundo. De acordo com os números divulgados pela ONU em 2010, estima-se que aproximadamente 650 milhões de pessoas em todo o mundo possuem algum tipo de deficiência. No Brasil, segundo o último Censo de 2010, mais de 45 milhões de brasileiros declararam algum tipo de deficiência. São, portanto, milhões de pessoas lutando contra a invisibilidade e pela consolidação de seus direitos.

Destarte, a pesquisa se desenvolveu em três capítulos. Num primeiro momento, tratou-se da teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth e a sua interferência na cidadania, passando por uma breve análise da teoria crítica, dos efeitos nos casos de desrespeito e de aspectos controvertidos, destacando-se as ideias de Fraser. Posteriormente, analisou-se elementos importantes da história e a terminologia “pessoa com deficiência”, dando ênfase à tentativa de superação da discriminação e do estigma. Em sequência trouxemos ao foco a acessibilidade, destacando seu novo conceito e importância, e sua relação com a cidadania e a inclusão da pessoa com deficiência.

Por fim, num terceiro momento, enfrentou-se as responsabilidades na efetivação do direito fundamental à acessibilidade e da cidadania, destacando o papel do Estado e da sociedade civil. Neste ponto alguns direitos foram destacados, diante da visível atuação da sociedade civil, sendo eles, a educação, o trabalho e a saúde. Destacou-se a importância da atuação do Estado na fiscalização do particular, na formação educacional em direitos humanos (essencial para viabilizar a acessibilidade atitudinal) e no acesso à cultura, com foco nos bens considerados patrimônio histórico.

No último tópico do capítulo 4 destacou-se a atuação do Poder Judiciário na efetivação de direitos, exigindo, no caso concreto, a ação do Estado ou do particular na implementação principalmente do direito à acessibilidade.

O trabalho se desenvolveu com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de legislação, doutrina, artigos científicos, teses e dissertações acadêmicas. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, desenvolvido por Karl Popper. Por este método há a formulação de hipóteses viáveis para a solução do problema proposto. Tais hipóteses deverão ser testadas durante a pesquisa através do processo de falseamento, podendo ser comprovadas ou não.

No caso desta pesquisa, sugerimos a resolução do problema de efetivação da inclusão social da pessoa com deficiência. A hipótese viável apresentada para a solução do problema foi a implementação do direito fundamental à acessibilidade, destacando-se a importância da luta pelo reconhecimento e o exercício da cidadania. Ponto que se destacou no decorrer da pesquisa foi a necessidade de se demonstrar, diante da afirmativa de que a acessibilidade era a melhor hipótese para a solução da problemática, como tal direito se efetivaria diante da omissão estatal e social.

2 TEORIA DO RECONHECIMENTO E SUA INTERFERÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

O objetivo principal da presente pesquisa é demonstrar a importância da acessibilidade na construção e efetivação da cidadania da pessoa com deficiência, refletindo diretamente na sua inclusão social. Para tanto, partiremos da análise da teoria do reconhecimento intersubjetivo desenvolvida pelo filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth.

Os motivos que levaram à escolha da teoria serão detalhadamente apresentados ao longo deste capítulo. É possível adiantar, em linhas breves, que o reconhecimento intersubjetivo desenvolvido por Honneth se funda em três dimensões essenciais: o amor, o direito e a solidariedade. A identidade individual e coletiva do indivíduo se forma de maneira adequada quando as três dimensões são reconhecidas e implementadas sem maiores intercorrências. Por outro lado, a ausência de reconhecimento de uma das esferas leva ao chamado “desrespeito”, originando as lutas sociais por reconhecimento.

É possível perceber que a luta por reconhecimento pode ser paralelamente comparada à luta pela cidadania, pois esta nada mais é que a representação de um indivíduo com todas as esferas do reconhecimento consolidadas. A falha no processo de reconhecimento leva à ausência de cidadania plena. Por outro lado, tal ausência legitima a luta por reconhecimento.

2.1 Uma Breve Apresentação da Teoria Crítica

De início, relevante destacar que Axel Honneth se filia a “teoria crítica”, fazendo parte da chamada “Escola de Frankfurt”. Tal teoria, como conhecida na atualidade, foi desenvolvida por Max Horkheimer, em um texto intitulado “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, publicado em 1937 (NOBRE, 2011, p. 12).

Uma teoria é crítica quando tem o interesse implícito de libertar os agentes sociais das circunstâncias que dominam e escravizam. Por isso as teorias críticas não se limitam aos aspectos descritivos, mas buscam constituir bases normativas em pesquisa social, orientadas para combater a dominação e incrementar a liberdade em todas as suas formas (SCHUMACHER, 2003, p. 106).

A teoria desenvolvida por Horkheimer recebeu forte influência do pensamento desenvolvido por Karl Marx, principalmente de dois princípios norteadores: a *orientação para a emancipação* e a expressão de um *comportamento crítico* (NOBRE, 2003, p. 9). Significa dizer que a teoria crítica não se limita à análise teórica, meramente descritiva, mas preocupa-se com a análise crítica da realidade social, buscando a transformação dessa realidade.

[...] a Teoria Crítica tem sempre como uma de suas mais importantes tarefas a produção de um determinado *diagnóstico* de tempo presente, baseado em tendências estruturais do modelo de organização social vigente, bem como em situações históricas concretas, em que se mostram tanto as oportunidades e potencialidades para a emancipação quanto os obstáculos reais a ela. Com isso, tem-se um diagnóstico do tempo presente que permite então, também, produção de prognósticos sobre o rumo do desenvolvimento histórico. Esses prognósticos, por sua vez, apontam não apenas para a natureza dos obstáculos a serem superados e seu provável desenvolvimento no tempo, mas para *ações* capazes de superá-los (NOBRE, 2011, p. 11).

Cabe à teoria crítica, portanto, ao contrário do que é realizado pela teoria tradicional, propiciar uma análise global da sociedade, considerando que seu objeto de análise (a sociedade) é resultado de constantes transformações históricas. Além disso, a teoria crítica não ignora que o observador é também resultado dos processos sociais, não havendo o distanciamento entre sujeito e objeto como espera a teoria tradicional. Nas palavras de Braga (2010, p. 18):

Enquanto a teoria tradicional compreende a relação sujeito-objeto como fatos separados em que o observador somente retira do objeto sua essência pronta e acabada, não podendo mudá-la, na teoria crítica essa relação é indissociável, já que, no momento em que o indivíduo assimila o objeto, automaticamente coloca sobre ele uma carga axiológica, uma vivência, não havendo possibilidade de separação. É uma relação orgânica, em que o sujeito como ser histórico modifica e transforma o objeto conforme suas necessidades.

Destarte, a teoria tradicional seria caracterizada por uma análise passional e neutra do sujeito. Tal conduta não se justifica para o teórico crítico que precisa avaliar e propor práticas transformadoras à realidade social vigentes (NOBRE, 2011, p. 31). Ao pensar inicialmente a ideia de emancipação, Marx avaliou o mercado capitalista e a possibilidade real de transformação real. O que move a teoria crítica é a possibilidade de interferir e transformar.

As ideias desenvolvidas na teoria crítica por Max Horkheimer foram questionadas por Jürgen Habermas, considerado representante da segunda geração da Escola de Frankfurt. A teoria de Habermas irá interferir no desenvolvimento do pensamento do seu assistente, Axel Honneth.

Para Habermas, as bases iniciais da teoria crítica, pensadas por Marx, estariam superadas e fora da realidade social, devendo ser abandonadas. O objetivo não era o abandono da teoria crítica, mas o desenvolvimento de uma nova base principiológica para ela. Assim sendo, desenvolve um novo conceito de racionalidade, chamada de “comunicativa”. Nas palavras de Braga (2010, p. 22):

O ponto forte do raciocínio de Habermas (2003) é o seu otimismo declarado quanto à possibilidade de que o desenvolvimento da racionalidade comunicativa, amparada em práticas democráticas de tomadas de decisões, orientadas por uma Ética do Discurso, possa contribuir para o desenvolvimento da coletividade. Através de práticas discursivas racionais coletivas, ocasiões de relação política em que o único poder reconhecido seria o do melhor argumento, poder-se-ia convencionar acordos entre os participantes do discurso. Tais situações de prática comunicativa seriam, para Habermas, as situações ideais para fazer a crítica de contextos reais de comunicação e contribuir para resolver qualquer tipo de problema vivido pela coletividade.

Na visão de Axel Honneth, a teoria desenvolvida por Habermas apresentava o mesmo problema das demais teorias críticas: ignoravam o chamado “déficit sociológico da Teoria Crítica”. O problema da racionalidade comunicativa de Habermas seria a incapacidade de pensar o sistema como um resultado permanente de conflitos sociais, capaz de transformá-lo (NOBRE, 2003, p. 16-17). Segundo Fuhrmann (2013, p. 82):

Na visão de Honneth, os estudos de Habermas recuperaram um aspecto esquecido pela Teoria Crítica em seu passado: a articulação entre o sistema e o mundo da vida cotidiana. Porém, Habermas, ainda que seja responsável por uma virada ‘hermenêutica’ na Teoria Crítica, não foi capaz de superar a visão instrumentalizada das relações sociais e das ações humanas. Isso porque, para a teoria do agir comunicativo, os conflitos sociais estão fundamentados num modelo dual de dominação teórico linguístico, ou seja, na mediação precária do diálogo entre os grupos sociais e as instituições. **Já para Honneth, as lutas sociais são originárias das experiências morais negativas vividas pelos sujeitos nas suas subjetividades.** (destaque nosso)

Para Honneth, portanto, não há como pensar uma teoria crítica sem avaliar o conflito social. A origem desses conflitos está, para ele, nas experiências de desrespeito social, nas violações ao processo de reconhecimento, ao processo de formação da identidade individual ou coletiva.

No que se refere ao tema destaque deste trabalho, o desrespeito social sofrido pela pessoa com deficiência é histórico. A consciência e o processo de luta, porém, passa por fortalecimento e é recente (considerando que a Convenção mais importante sobre a temática veio apenas em 2007). A escolha da teoria do reconhecimento, embasada na teoria crítica, para avaliar esses conflitos sociais se justifica porque se busca transformações do contexto social atual, projetando alterações estruturais no sentido da efetiva cidadania e inclusão.

2.2 A Teoria do Reconhecimento Intersubjetivo Desenvolvida por Axel Honneth

Quando se fala em reconhecimento, refere-se ao reconhecimento pelo outro. A teoria do reconhecimento articula o reconhecimento do sujeito através das relações de reciprocidade.

Segundo Spinelli (2016, p. 208), o reconhecimento compreende relações entre indivíduos em três esferas: relações afetivas, relações jurídicas e relações de estima. Nessas esferas os indivíduos “são tratados como ‘pessoas’”.

A teoria de Honneth se baseia nos ensinamentos de George W. Friedrich Hegel, que contribuiu para o desenvolvimento e diferenciação das três esferas de reconhecimento, bem como na psicologia social de George Herbert Mead, que auxiliou na construção do sujeito dentro da teoria da intersubjetividade (HONNETH, 2009, p. 23-24). O objetivo de Honneth é atualizar a teoria da luta pelo reconhecimento, tornando-a de acordo com a realidade social atual.

Para Honneth, a formação da identidade deve passar pelas três esferas de reconhecimento, de modo que o indivíduo será o conjunto de valores individuais e coletivos. Não há como se pensar uma identidade plena sem o reconhecimento afetivo, jurídico e social, pois “faz parte da condição de um desenvolvimento bem-sucedido do Eu uma sequência de formas de reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2009, p. 122).

Os estudos desenvolvidos por Hegel e apresentados na obra “A Fenomenologia do Espírito” foram os inspiradores dos estudos de Honneth. Ainda que, segundo Honneth, Hegel tenha abandonado seu propósito inicial de construir uma “coletividade ética como uma sequência de etapas de uma luta por reconhecimento” (HONNETH, 2009, p. 117), seus estudos são de grande valia na atualização e complementação da teoria de luta pelo reconhecimento.

Na Filosofia, associa-se a emergência do tema reconhecimento ao pensamento de Hegel nos anos de juventude que passou em Jena. Em seu famoso texto sobre a dialética do amo e escravo, presente na obra *A Fenomenologia do Espírito*, Hegel abordou, ainda que de modo um tanto obscuro, o caráter dialógico da construção da identidade. Nessa matéria, a filosofia de Hegel é vista como contraponto ao atomismo dos iluministas liberais, ao apontar não apenas o **caráter histórico do sujeito**, como também a **dinâmica intersubjetiva de formação da personalidade** (SARMENTO, 2019, p. 244). (destaque nosso)

É possível fixar, segundo a análise de Honneth (2009, p. 119-122), três pontos teóricos fundamentais na teoria de Hegel: a) a formação do Eu está ligada ao pressuposto de reconhecimento recíproco entre os sujeitos; b) baseado na teoria da intersubjetividade, é possível reconhecer diversas formas de reconhecimentos recíprocos: amor, direito e eticidade, conforme o reconhecimento se consolida, a autonomia e a individualidade se fortalece; e, c) o conflito intersubjetivo ou luta moral, cujo resultado é a autonomia.

Para Hegel, o reconhecimento está no “reconhecer-se no outro”. A reciprocidade é da essência do reconhecimento. Nas palavras de Honneth (2009, p. 78):

[...] se eu não reconheço meu parceiro de interação como um determinado gênero de pessoa, eu tampouco posso me ver reconhecido em suas reações como o mesmo gênero de pessoa, já que lhe foram negadas por mim justamente aquelas propriedades e capacidades nas quais eu quis me sentir confirmado por ele.

Por isso tão importante a primeira esfera do reconhecimento: o amor. Para Hegel, as primeiras relações afetivas entre pais e filhos seriam uma fonte de autoconfiança e a primeira forma de reciprocidade, capaz de preparar o indivíduo para o reconhecimento institucional e social.

Em complemento ao pensamento de Hegel, Honneth traz à baila os ensinamentos da psicologia social de Mead, pois “ela também procura fazer da luta por reconhecimento o ponto referencial de uma construção teórica que deve explicar a evolução moral da sociedade” (HONNETH, 2009, p. 125). Mead desenvolve a análise psicológica da construção da identidade, demonstrando, dentre outras particularidades, que as relações sociais, as interações e trocas contribuem para a formação do indivíduo, de modo que “um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa” (HONNETH, 2009, p. 130).

Honneth pretende seguir um caminho alternativo, repudiando as figuras da filosofia da consciência hegeliana e propondo uma estratégia intersubjetiva e aberta às ciências empíricas. Na busca desta estratégia alternativa, que enfatiza o componente intersubjetivo e rejeita as premissas da filosofia da consciência, Honneth busca inspiração na obra de G. H. Mead. Para Honneth, em nenhuma outra teoria moderna a formação da identidade humana é derivada da noção de reconhecimento coletivo de forma tão conseqüente quanto na psicologia social de George Herbert Mead. A consciência do *self* em Mead é produto do fato de que o sujeito só se percebe como ator a partir da representação simbólica da perspectiva do outro. Mead utiliza a categoria do *Me* (mim) para representar a percepção do sujeito da perspectiva do outro. Esta relação interativa é aprofundada pela consideração adicional do aspecto moral além do cognitivo. Estamos lidando aqui, portanto, não apenas com expectativas cognitivas de comportamento, mas com expectativas normativas também. (SOUZA, 2000, p. 151)

Assim como para Hegel, Mead também entende que a reciprocidade nas relações é elemento importante para a formação da identidade do sujeito, pois “ao se colocar na perspectiva normativa do seu parceiro de interação, o outro sujeito assume suas referências axiológicas morais, aplicando-as nas relações práticas consigo mesmo” (HONNETH, 2009, p. 133).

Segundo o pensamento de Mead, a personalidade do sujeito se desenvolve diante das interações com os outros, num processo de troca e aprendizagem. Quanto mais as interações se

ampliam e tornam-se complexas, mais evolui o sujeito. Exemplo disso ocorre, segundo o autor, de maneira complexa, na transferência da criança para o ambiente coletivo durante o processo de socialização, momento que se identifica o chamado “outro generalizado”, ou seja, há a interiorização das normas gerais, comuns a todos os membros da sociedade. O aprendizado se dirige não a um parceiro de interação, mas aos comportamentos coletivos, aceitos pela maioria do grupo (HONNETH, 2009, p. 135).

A questão que se apresenta é a de que alguns sujeitos, em determinado momento, podem discordar das regras existentes e vigentes na sociedade. O indivíduo, que deseja ser reconhecido, realizado e diferenciado do todo, pode se conflitar com o coletivo, levando à luta por transformação da realidade posta. Mead entende que esses conflitos são muito valiosos, pois permitem a evolução da sociedade e a ampliação do reconhecimento jurídico. Interessante, que neste ponto da obra, Honneth sugere uma conclusão ao pensamento de Mead:

O conceito ético de ‘outro generalizado’, ao qual Mead teria chegado se tivesse considerado as antecipações idealizadoras do sujeito da autorrealização que se sabe sem reconhecimento, partilha com a concepção de eticidade de Hegel as mesmas tarefas: nomear uma relação de reconhecimento recíproco na qual todo sujeito pode saber-se confirmado como uma pessoa que se distingue de todas as outras por propriedades ou capacidades particulares (HONNETH, 2009, p. 149).

A individualização do sujeito é tratada por Mead levando em consideração as relações de trabalho. Para ele, o bom desempenho da função geraria ao sujeito a autorrealização e a possibilidade de ser respeitado por suas características individuais. O desempenho no trabalho possibilitaria o reconhecimento individual, das qualidades pessoais do sujeito. Honneth, porém, se propõe a rever o posicionamento de Mead nesse aspecto. Tais relações não seriam independentes em relação aos objetivos éticos da sociedade (SOUZA, 2000, p. 152).

Diante da breve exposição das influências diretas de Honneth, passaremos à análise da sua teoria de luta pelo reconhecimento, que é resumida por Fuhrmann (2013, p. 87) da seguinte forma:

Em linhas gerais, a tese que acompanha essa obra pode ser entendida a partir da afirmação de que os conflitos sociais são marcados (têm origem) na luta pelo reconhecimento intersubjetivo e social – esta luta é o motor das mudanças sociais e consequentemente da evolução das sociedades, de modo que a ausência de reconhecimento é o que deflagra os conflitos sociais. Os indivíduos e grupos só formam suas identidades e são reconhecidos quando aceitos nas relações com o próximo (*amor*), na prática institucional (*justiça/direito*) e na convivência em comunidade (*solidariedade*).

Já Souza (2000, p. 152-153) resume os objetivos dos estudos de Honneth nos seguintes tópicos: a) saber se as dimensões do reconhecimento ocorrem em sequência; b) questionar se as respectivas formas de reconhecimento deixam-se ordenar com formas recíprocas de desrespeito social; c) e, se as formas de desrespeito social são de fato a causa dos conflitos sociais por emancipação e mudança.

Segundo a teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth, a autonomia subjetiva do sujeito aumenta após cada dimensão de reconhecimento recíproco: amor, direito e solidariedade. Para o autor, o processo de individuação somente se amplia com as relações de reconhecimento mútuo. Utilizando os ensinamentos de Mead, afirma “o grau de relação positiva da pessoa consigo mesma se intensifica passo a passo na sequência das três formas de reconhecimento” (HONNETH, 2009, p. 158).

A primeira esfera de reconhecimento é o *amor*, entendido aqui todas as relações primárias entre pais e filhos, amigos e amizades; são as “relações emotivas fortes” (HONNETH, 2009, p. 159). Há neste primeiro momento uma relação de dependência e carência entre os sujeitos. Dentre todos os sujeitos de referência, a mãe assume o papel de maior importância na interação e formação do indivíduo.

Para estudar esta primeira fase de reconhecimento, Honneth se utiliza dos ensinamentos do psicanalista Donald W. Winnicott. Para ele, a relação mãe e filho é de dependência absoluta, funcionando como uma verdadeira simbiose, num estado de “indiferenciado ser-um”. É interessante a colocação do termo simbiose, porque a dependência verificada é mútua, a mãe também passa por um processo de dependência, chamado por Winnicott de “fase do colo” (HONNETH, 2009, p. 167).

Com o desenvolvimento da criança e os contatos com outros sujeitos, inicia-se o processo de desenvolvimento da independência e da conexão com o outro. Geralmente a mãe já não está mais o tempo todo à disposição, a criança por vezes demonstra agressividade diante do aparente abandono. Nesse momento, para se estabilizar a identidade, as crianças necessitam de reconhecimento e apoio contínuos, proporcionando uma realidade estável que permita a superação da relação simbiótica inicial (BRAGA, 2010, p. 28).

Superado esse processo de transição de forma saudável, a criança será capaz de compreender que é um indivíduo diferente da mãe, que o amor existe mesmo sem a relação de dependência. Esse processo, portanto, concede ao indivíduo a consciência de independência, a ideia de que ele pode estar só. É a *autoconfiança*, que o habilitará para o desenvolvimento saudável do reconhecimento por seus pares nas relações jurídicas e sociais.

O reconhecimento na esfera do amor, especialmente durante a infância, funciona como um pressuposto psicológico para o desenvolvimento da autoconfiança, que, por sua vez, é base indispensável para a atuação autônoma do indivíduo em toda a sua vida (SARMENTO, 2019, p. 248).

Destarte, o reconhecimento na esfera do amor é importante para a consolidação das outras esferas de reconhecimento, pois um indivíduo sem autoconfiança dificilmente irá se relacionar de maneira segura e recíproca com os demais membros da sociedade. A relação construída na esfera do amor apresenta ao indivíduo a segurança emocional, a coragem de se conectar com os demais. Segundo Saavedra e Sobottka (2008, p. 11):

Honneth vai além e sustenta que o nível do reconhecimento do amor é o núcleo fundamental de toda a moralidade. Portanto, esse tipo de reconhecimento é responsável não só pelo desenvolvimento do *auto-respeito* (*selbstachtung*), mas também pela base de autonomia necessária para a participação na vida pública.

A segunda esfera de reconhecimento trabalhada por Honneth se refere ao *direito*. Nesta fase o processo de reconhecimento já se desenvolve no meio social, assim como a terceira esfera de reconhecimento. A diferença está na forma de reconhecimento. O reconhecimento jurídico deverá ocorrer de maneira igualitária, para todos os indivíduos. Já na solidariedade, os indivíduos são valorizados por suas particularidades, o reconhecimento ocorre em decorrência de feitos individuais. Segundo Honneth (2009, p. 187):

[...] no primeiro caso se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa; no segundo caso, pelo contrário, trata-se das propriedades particulares que o caracterizam, diferentemente de outras pessoas. Daí ser central para o reconhecimento jurídico a questão de como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais, enquanto para a estima social se coloca a questão de como se constitui o sistema referencial valorativo no interior do qual se pode medir o ‘valor’ das propriedades características.

O direito se fundamenta essencialmente na liberdade e na igualdade entre os sujeitos. Saber-se titular de direitos leva ao respeito dos direitos dos demais sujeitos, havendo uma reciprocidade. A sociedade deve se basear na universalização de direitos e interesses, afastando-se qualquer forma de privilégios (HONNETH, 2009, p. 181).

Nas sociedades modernas, o Direito torna-se a expressão de interesses universalizáveis, e a concessão de direitos subjetivos se desvincula do *status* social. Atribuir à pessoa direitos é reconhecê-la como um sujeito autônomo, capaz de se engajar em relações de reciprocidade, baseadas na igualdade e liberdade dos participantes. Esse reconhecimento, por outro lado, propicia o desenvolvimento do autorrespeito (SARMENTO, 2019, p. 249).

Da esfera do direito não decorre apenas o reconhecimento e a proteção jurídica. Honneth destaca a importância da participação dos sujeitos na formação da vontade coletiva. Essa possibilidade de interferir na vontade coletiva é elemento essencial da cidadania, ponto que o autor desenvolve repousado nos ensinamentos de Thomas H. Marshall. Esta participação alimenta as lutas sociais, motor transformador da realidade. Para Habermas (2018, p. 359):

[...] uma ordem jurídica é legítima quando ela assegura de modo igual a autonomia de todos os cidadãos. Estes são autônomos somente quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo se compreender como seus autores. E os autores são livres somente enquanto participantes nos processos de legislação que são realizados sob formas de comunicação e regulados de maneira tal que todos possam supor que as regulamentações acordadas merecem o consentimento universal e motivado de modo racional.

Como já destacado, a titularidade de direitos leva ao respeito recíproco, pois os sujeitos se reconhecem como iguais. Assim, da esfera do reconhecimento do direito decorre o *autorrespeito*.

[...] a forma de reconhecimento do direito contempla não só as capacidades abstratas de orientação moral, mas também as capacidades concretas necessárias para uma existência digna, em outras palavras, a esfera do reconhecimento jurídico cria as condições que permitem ao sujeito desenvolver *auto-respeito* (selbstachtung) (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 12)

Destarte, é possível deduzir, que a ausência do reconhecimento jurídico leva ao desrespeito, desequilibrando a balança da igualdade entre os sujeitos, ferindo-se inclusive o processo de consolidação da cidadania. E mais, pode-se concluir que a esfera do direito se implementa não apenas com o reconhecimento jurídico abstrato, mas também com a oferta de condições reais, com a efetivação do direito. Fato é, que a falha de reconhecimento em uma das esferas compromete a formação do indivíduo e sua colocação no meio social. Sem autorrespeito dificilmente haverá autorrealização.

Freitas e Luna (2006, p. 349) fazem uma análise pormenorizada do processo de reconhecimento dos negros e mulatos no Brasil. As considerações apresentadas pelas autoras em muito se assemelham ao processo de reconhecimento das pessoas com deficiência, na medida em que a deficiência levou ao estigma de serem historicamente consideradas inúteis e incapazes para o convívio social:

[...] uma vez que seu reconhecimento jurídico como indivíduos de igual valor foi mais uma “lei que não saiu do papel”, ou seja, não obteve correspondência no âmbito do reconhecimento social intersubjetivo, negros e mulatos não foram reconhecidos pelos demais membros da sociedade inclusiva como parceiros de igual valor, como

indivíduos autônomos capazes de participação na formação da vontade. Não sendo reconhecidos pelos parceiros de interação como indivíduos capazes de decidir racional e autonomamente sobre questões morais, foram incapazes de reconhecerem a si próprios como merecedores do respeito alheio. O não-desenvolvimento do auto-respeito desse contingente degrada ainda mais sua visão sobre si mesmos, contribuindo para uma formação deficiente de sua personalidade e mantendo inalterado seu *habitus* precário.

É possível perceber na fala acima exposta a semelhança na falha do processo de reconhecimento. A pessoa com deficiência luta diariamente pelo reconhecimento de sua independência e autonomia, buscando sua colocação nos bancos escolares, no mercado de trabalho, seu local de fala no processo de formação política e social, enfim, pelo reconhecimento de igualdade e de competência pelos seus pares. A negativa desse reconhecimento fere o processo de empoderamento e de autoconfiança, prejudicando a formação individual e a continuidade do processo de luta. Mais uma vez é possível afirmar que o reconhecimento jurídico formal não cumpre o processo de pleno reconhecimento, é preciso avançar e efetivar.

[...] é possível afirmar que a esfera jurídica engloba, também o que chamamos de condições materiais e institucionais. [...] O reconhecimento jurídico contém, em si, um potencial moral capaz de ser desdobrado através de lutas sociais, na direção de um aumento de universalidade e de sensibilidade ao contexto. A ampliação nas relações de reconhecimento na segunda esfera (do respeito) tende a levar um número cada vez maior de pessoas com deficiência a acessarem e permanecerem nas escolas e empresas, desde que respeitadas as peculiaridades de cada um. (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 389-390).

O desrespeito da esfera jurídica, segundo Honneth (2003, p. 217), sofre alterações históricas conforme as relações jurídicas e sociais evoluem, devendo ser medido não só pelo grau de universalização, mas também pelo “alcance material dos direitos institucionalmente garantidos”. Significa dizer, que o reconhecimento normativo, baseado no princípio da igualdade formal, pode sofrer alterações, ou seja, hoje reconhece-se e amanhã não mais, bem como sua implementação pode se verificar ou não em determinado contexto. Em linhas conclusivas, previsão legal por si só não é garantia de reconhecimento. Este contexto reforça a importância do reconhecimento social e da luta por reconhecimento, pois a aceitação social desses direitos, valores e indivíduos permitirá que nenhum direito sofra retrocesso. Segundo as ponderações de Marta (2010, p. 84) sobre o sistema brasileiro:

[...] o princípio da igualdade encontra-se consagrado tanto formalmente quanto materialmente, pois este informa que o sistema deve buscar meios e ações que promovam a igualdade e combatam todo e qualquer tipo de discriminação. A igualdade sobre o prisma formal não está completa, pois somente ela, não é capaz de

proporcionar a igualdade no plano fático e, conseqüentemente, não é possível que se alcance a igualdade e a justiça social.

Sendo assim, se mostra relevante a igualdade material, que é aquela cujo escopo é a superação das desigualdades sociais, o que ocorre via tratamento igualitário a todas as pessoas de modo que elas possam usufruir dos bens da vida, sem qualquer tipo de discriminação.

Isso só é possível por meio da implementação de medidas estatais com vistas a minorar os desníveis sociais, o que importa em uma avaliação das desigualdades que existem de forma concreta na sociedade, para que, uma vez identificados os sujeitos e as situações desiguais, possa-se conferir o devido tratamento que lhes proporcione igualdade de oportunidades.

A terceira esfera de reconhecimento analisada por Honneth é a *solidariedade*¹, também chamada de *estima social*. Nesta esfera, ao contrário do reconhecimento jurídico, o indivíduo será reconhecido por suas particularidades. Os valores morais, éticos e culturais da sociedade, aceitos coletivamente, irão designar aquilo que pode ser considerado digno de destaque, de reconhecimento. Trata-se da autorrealização pessoal.

Honneth parte do princípio de que uma pessoa desenvolve a capacidade de sentir-se valorizada somente quando as suas capacidades individuais não são mais avaliadas de forma coletivista (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 13).

Nesta seara, o indivíduo não é um simples sujeito abstrato de direitos, referindo-se a reputação e ao prestígio, que, nas sociedades modernas, se desvinculam do status estamental e passam a ser associados às realizações individuais convergentes com valores e objetivos socialmente compartilhados (SARMENTO, 2019, p. 249). Tem como resultado prático a *autoestima*.

É possível que surja o questionamento sobre a escolha do termo *solidariedade* pelo autor. São relações, segundo Honneth (2009, p. 210), de “estima simétrica entre sujeitos individualizados”. São relações consideradas solidárias, pois despertam a tolerância e o interesse para com a particularidade dos indivíduos. Nesse sentido, o cultivo das diferenças alimenta o desenvolvimento dos valores comuns. Para Honneth (2009, p. 211):

[...] ‘simétrico’ significa que todo sujeito recebe a chance, sem graduações coletivas, de experienciar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, como valioso para a sociedade. É por isso também que só as relações sociais que tínhamos em vista com o conceito de ‘solidariedade’ podem abrir o horizonte em que a concorrência individual por estima social assume uma forma isenta de dor, isto é, não turvada por experiências de desrespeito.

¹ Interessante relembrar, que Hegel e Mead tratam também dessa esfera de reconhecimento, mas de maneira diversa. Hegel a denomina de eticidade e Mead a relaciona com a divisão do trabalho. Segundo Honneth (2009, p. 1999), “tentaram caracterizar apenas um tipo, particularmente exigente em termos normativos, de comunidade de valores, em cujo quadro toda forma de reconhecimento por estima está incrustada de modo necessário”.

É possível perceber, depois de apresentada, de maneira breve, as três esferas de reconhecimento, que Honneth afirma que a identidade do sujeito somente se desenvolverá de maneira plena se todas as formas de reconhecimento recíproco ocorrerem sem nenhuma falha. Todo reconhecimento capacita o sujeito para determinados aspectos da vida individual e coletiva, pois deles decorrem, respectivamente: *autoconfiança*, *autorrespeito* e *autoestima*.

Autoconfiança, autorrespeito e autoestima não são, portanto, meramente crenças sobre si mesmo ou estados emocionais, mas propriedades que emergem de um processo dinâmico no qual indivíduos passam a experienciar a si mesmos como possuidores um certo status, seja como um objeto de preocupação, como um agente responsável, como um contribuinte valorizado de projetos compartilhados ou como o que quer que seja. A autorrelação de alguém não é, então, uma questão de um ego solitário refletindo sobre si mesmo, mas o resultado de um **processo intersubjetivo contínuo, no qual sua atitude frente a si mesmo emerge em seu encontro com a atitude do outro frente a ele** (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 88). (destaque nosso)

As relações sociais, como é de se esperar, não funcionam de maneira precisa, de modo que o reconhecimento recíproco pode não se consolidar. A falha no processo de reconhecimento é chamada por Honneth de “desrespeito”. Segundo Saavedra e Sobottka (2008, p. 14): “a experiência de desrespeito deve ser ancorada de tal forma em aspectos afetivos do ser humano, que a sua capacidade motivacional de desencadeamento de uma luta por reconhecimento venha à tona”. Assim sendo, para cada esfera de reconhecimento haverá uma respectiva esfera de desrespeito, com seus reflexos na consolidação da identidade do indivíduo.

O processo de desrespeito, destarte, pode ser observado no grupo das pessoas com deficiência, principalmente quando tratamos das esferas jurídica e de estima social. A ausência de efetividade na consolidação da cidadania desses sujeitos, destacando-se o papel negativo do estigma histórico, reforça o processo de desrespeito, levando à aceleração do processo de luta e, se espera, da inclusão social.

2.3 O Desrespeito e seus Reflexos no Desenvolvimento da Identidade Pessoal

A luta por reconhecimento será alimentada, segundo a teoria de Honneth, pela violação das esferas de reconhecimento. É importante destacar, porém, que apenas a violação às esferas de reconhecimento jurídico e social podem alimentar o conflito social. Segundo o autor, na esfera do amor, a tensão moral que alimenta as lutas sociais não estaria presente (HONNETH, 2009, p. 18).

Os sentimentos negativos que o desrespeito - nas suas três vertentes de violação, privação de direitos e degradação - provoca nas pessoas são os principais combustíveis para as lutas por reconhecimento. Porém, a emergência dessas lutas

depende também de fatores políticos e sociais, que nem sempre estão presentes (SARMENTO, 2019, 249).

Além de servir de combustível para os conflitos sociais de reconhecimento e consolidação de direitos, o desrespeito afeta diretamente a formação da identidade do indivíduo, à medida que interfere no desenvolvimento de determinadas capacidades de interação social.

Como vimos, a esfera do amor desenvolve no sujeito a autoconfiança. Quando há o desrespeito, caracterizado nesse primeiro momento, pelos maus-tratos físicos e psíquicos sofridos pela criança, há uma destruição da sua confiança, refletindo diretamente nas suas futuras relações sociais.

Os maus-tratos representam uma forma de desrespeito ao sentimento de respeito que é aprendido na esfera do amor. A relação inicial entre mãe e filho ensina ao indivíduo que ele pode se desenvolver de forma autônoma, que a relação de confiança e afeto é construída por laços, ainda que não exista o movimento de dependência absoluta. Toda essa construção é destruída quando o reconhecimento recíproco não acontece, há a “perda de confiança em si e no mundo” (HONNETH, 2009, p. 215).

À forma de reconhecimento do amor correspondem as formas de desrespeito definidas por Honneth como maus tratos (*Mißhandlung*) e violação (*Vergewaltigung*). Nesta forma de desrespeito, o componente da personalidade que é atacado é aquele da integridade psíquica, ou seja, não é diretamente a integridade física que é violentada, mas sim o auto-respeito (*selbstverständliche Respektierung*) que cada pessoa possui de seu corpo, que, como já foi visto, é adquirido por meio do processo intersubjetivo de socialização originado através da dedicação afetiva (Winnicott) (Honneth, 1992, p. 214 ss.). Exatamente por causa deste complexo desenvolvimento psicossocial do autorrespeito, ele e a sua forma correspondente de reconhecimento não podem ser esclarecidos historicamente. (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 23-24).

É interessante registrar, que tal esfera pode ser violada no caso das pessoas com deficiência. Na verdade, por muito tempo a falha nesse desenvolvimento prejudicou a vida social das pessoas com deficiência (tal realidade tem se alterado, mas ainda ocorre). Melhor explicando, muitas famílias, no intento de proteger ou esconder (sentiam-se envergonhadas ou até punidas divinamente) seus filhos, os impediam de interagir socialmente, mantendo-os longe das mazelas do mundo. Este processo de superproteção impede o desenvolvimento da autoconfiança, fazendo com que estas pessoas dificilmente consigam interagir socialmente com autonomia e independência. Tal violação, porém, não gera conflito social, pois permanece na esfera particular do indivíduo.

Já na esfera do direito, o indivíduo desenvolve o autorrespeito. Haverá violação dessa esfera de reconhecimento no caso de privação de direito ou exclusão social. Fere-se, portanto,

a integridade social, há aqui o sentimento de injustiça (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 15).

[...] Sem entrarmos numa lista exaustiva daquilo que reduz o autorrespeito, podemos dizer que qualquer uma destas listas teria de incluir subordinação, marginalização e exclusão. Pois estas são formas por meio das quais a posição social de co-legisladores legítimos é negada aos indivíduos. A eles é dito, efetivamente, que não são capazes de tomar decisões e, a menos que tenham recursos internos excepcionalmente fortes para resistirem a essa mensagem, será difícil para eles pensar a si mesmos como pessoas livres e iguais (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 91).

Em linhas gerais, a ausência do reconhecimento recíproco na esfera jurídica fere o princípio da igualdade (formal e material), pois o sujeito que tem negado seus direitos não se vê em condições de interagir de forma isonômica com seus parceiros de interação. Segundo Anderson e Honneth (2011, p. 90):

Se uma pessoa não consegue ver a si mesma como deliberadora competente e como co-autora legítima de decisões, é difícil ver como ela se levaria a sério em seu próprio raciocínio prático sobre o que fazer. Aqueles com autorrespeito reduzido – com um senso menor de autoridade pessoal – têm, portanto, menos chance de se verem como autores plenos de suas vidas. Sem autorrespeito, a autonomia é, então, prejudicada.

Ponto que cabe registro, é o fato de que o reconhecimento e o desrespeito na esfera do direito sofrem interferência histórica, significando dizer, que o conteúdo e a abrangência dos direitos reconhecidos como universais em determinado momento histórico podem sofrer variações. Assim sendo, a privação e a exclusão devem levar em consideração os elementos históricos, que interferem na universalização e no conteúdo dos direitos garantidos (HONNETH, 2009, p. 217).

À forma de reconhecimento do direito corresponde a forma de desrespeito intitulada privação de direitos (Entrechtung) e, nesta esfera do reconhecimento, o componente da personalidade que é ameaçado é aquele da integridade social. Também aqui, Honneth precisa encontrar a forma correspondente de desrespeito lá onde um tipo específico de autorrelação pode ser encontrado, a saber, o autorrespeito. Central para a análise feita por Honneth das formas de desrespeito é o fato de que todo o tipo de privação violenta da autonomia deve ser vista como vinculada a uma espécie de sentimento. Pelo menos nesta fase do desenvolvimento de sua teoria, o sentimento de injustiça ocupa um papel importante na análise que faz do direito (Honneth, 1992, 216). Porém, apesar de Honneth ressaltar, em um primeiro momento, o papel do sentimento de injustiça, logo em seguida a sua análise passa a considerar um tipo de respeito cognitivo da capacidade de responsabilidade moral que um ator social vivencia numa situação de desrespeito jurídico. Portanto, o conteúdo do que significa ser imputável moralmente em cada situação depende do grau de universalização e também do grau de materialização do direito (Honneth, 2003, p.216). (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 23-24).

Por fim, a terceira esfera de reconhecimento recíproco, a estima social. O desrespeito é chamado neste caso de “ofensa” ou “degradação”. A falha no reconhecimento recíproco ferirá a autoestima do indivíduo, podendo atingir também o reconhecimento de determinado grupo social. Sem reconhecimento não há valor social, não há respeito pela coletividade das suas ações individuais, “[...] considerando-se de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades” (HONNETH, 2009, p. 217).

À forma de reconhecimento da solidariedade corresponde a forma de desrespeito da degradação moral (Entwürdigung) e da injúria (Beleidigung). Honneth entende que a dimensão da personalidade ameaçada é aquela da dignidade (Würde). Também aqui, a experiência de desrespeito deve ser encontrada na degradação de uma forma de autorrelação que, no caso, é aquela da autoestima (Selbstschätzung). A pessoa aqui é privada da possibilidade de desenvolver uma estima positiva de si mesma (Honneth, 1992, p. 217). Ao contrário da esfera do reconhecimento do amor, tanto esta esfera quanto aquela do direito dependem de uma estrutura social que muda e evolui historicamente. (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 23-24).

Segundo os estudos de Saavedra e Sobottka (2008, p. 15), Honneth procura mostrar que as experiências de desrespeito podem levar à paralisia do indivíduo ou do grupo social, demonstrando o quanto o reconhecimento é importante para esses atores sociais. Quando essas ofensas são capazes de fornecer elementos para um conflito social, as relações somente serão normalizadas após a superação da tensão e o retorno sadio desse indivíduo ou desse grupo à sociedade. “É exatamente porque os seres humanos nunca reagem de forma neutra a esse tipo de enfermidade social, que o sentimento de injustiça acaba sendo o estopim da luta por reconhecimento” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 15).

[...] na medida em que alguém não percebe um sentido expressivo e significativo naquilo que faz, se torna difícil persegui-lo sinceramente. Há ao menos uma tensão entre perseguir aquela forma de vida e pensar a si mesmo como alguém que faz algo que tem sentido. Como afirma David Velleman, estar apto a dar sentido àquilo que estamos fazendo está intimamente ligado a fazê-lo realmente. Assim, um ambiente socio-cultural que seja hostil a considerar aquilo que as pessoas fazem como expressivo é desmoralizante. Em razão do modo pelo qual podem reduzir a autoestima, padrões sistemáticos de denigração representam uma ameaça não apenas à felicidade ou à identidade, como também ao modo de agir daqueles afetados (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 98).

A formação individual passa pela necessidade de se sentir respeitado pela coletividade. Aquele que não se vê reconhecido por suas habilidades e potencialidades pode sentir-se rejeitado e excluído. Tal sentimento, segundo Honneth, será o combustível para o processo transformador, pois alimentará as lutas individuais e coletivas contra tais condutas

desmoralizantes. Para Sarmento, é possível destacar reflexos importantes decorrentes dos desrespeitos no processo de reconhecimento recíproco:

Vícios no reconhecimento têm também reflexos diretos nas relações econômicas e de poder presentes na sociedade, pois ‘fecham portas’, criando embaraços ao acesso a posições importantes na sociedade para as pessoas estigmatizadas. Daí porque uma dimensão importantíssima do princípio da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento intersubjetivo (SARMENTO, 2019, p. 242).

O respeito ao processo de reconhecimento recíproco em todas as esferas é essencial para a formação do indivíduo. Não há o sujeito sem as relações intersubjetivas, o reconhecimento de si mesmo e de seus pares. O desrespeito em todas as dimensões gera incapacidades e inabilidades para o convívio social e para a autorrealização pessoal.

2.4 Ponderações sobre a Teoria de Axel Honneth

A teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth foi confrontada (e, para alguns estudiosos, aprimorada) por Nancy Fraser. Para ela, o autor se preocupa demasiadamente com o aspecto psicológico na construção de seu pensamento, propondo uma análise bifronte, ou seja, uma teoria onde o reconhecimento deve vir acompanhado da redistribuição econômica, pois “práticas culturais estigmatizantes normalmente acarretam efeitos econômicos desvantajosos para as suas vítimas, e assimetrias econômicas tendem a gerar efeitos culturais negativos para os excluídos” (SARMENTO, 2019, p. 251). A solução para injustiças econômicas seriam as ações redistributivas; para as injustiças culturais, caberiam as ações de reconhecimento.

A autora realiza a seguinte construção sobre o face distributiva da sua teoria:

Do ponto de vista **distributivo**, a injustiça surge na forma de **desigualdades** semelhantes às da classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Aqui, a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho. Consequentemente, o remédio está na **redistribuição**, também entendida em sentido lato, abrangendo não só a transferência de rendimentos, mas também a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento (FRASER, 2002, p. 11). (destaque nosso)

Assim, a redistribuição viria para suprir falhar no processo distributivo, combatendo desigualdades econômicas. Já a face do reconhecimento, trabalharia com injustiças sociais, no sentido de se buscar o respeito às diversidades:

Do ponto de vista do **reconhecimento**, por contraste, a injustiça surge na forma de subordinação de estatuto, assente **nas hierarquias institucionalizadas** de valor

cultural. A injustiça paradigmática neste caso é o falso reconhecimento, que também deve ser tomado em sentido lato, abarcando a dominação cultural, o não-reconhecimento e o desrespeito. O remédio é, portanto, o reconhecimento, igualmente em sentido lato, de forma a abarcar não só as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados, mas também os esforços de **reconhecimento e valorização da diversidade**, por um lado, e, por outro, os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de estatuto existentes, de forma a mudar a identidade social de todos (FRASER, 2002, p. 12). (destaque nosso)

Assim sendo, Fraser defende que não há justiça sem o reconhecimento e a redistribuição, pois, separadamente, são insuficientes para superar a injustiça em nossos dias (LUCAS; OBERTO, 2010, p. 29).

Com este propósito, proponho **o princípio de paridade de participação**, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a **independência e “voz” dos participantes**. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade económicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam **iguais oportunidades para alcançar a consideração social**. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações – quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade (FRASER, 2002, p. 13).

Segundo Honneth, a distribuição seria uma derivação do processo de reconhecimento, sustentado na natureza ética dos sujeitos, que pretendem afirmar seus direitos mediante a supressão dos particularismos e posições unilaterais que subsistem na relação das diferenças. Assim, as lutas por reconhecimento se caracterizam como um aspecto fundamental da coexistência positiva das diferenças. O autor entende que a lei, por ser constituída de maneira universalista sob condições modernas, tutela os direitos de forma igualitária, desvinculando o reconhecimento jurídico de qualquer espécie de status social, de modo que o reconhecimento dos direitos decorre de uma operação de entendimento puramente cognitiva, que atribui ao outro a imputabilidade moral que o torna autônomo em suas particularidades, porém igual aos demais na perspectiva da universalidade da lei (LUCAS; OBERTO, 2010, 34-35).

No “modelo de status” proposto por Fraser (2010), as reivindicações por reconhecimento têm por objetivo a eliminação da condição de subordinação, para

promover a igualdade de status entre os indivíduos, identificados como membros integrais na interação social. Fraser (2007), diferentemente de Honneth (2003), concebe o reconhecimento não como uma questão de ética, mas de justiça, visto a importância conferida em seu modelo às condições de igualdade de oportunidades. Ao repensar o conceito de justiça social, Fraser (2002) defende uma articulação entre reconhecimento e redistribuição, visto que nem toda forma de injustiça pode ser superada pela distribuição econômica (RODRIGUES; SIERRA, 2011, p. 33).

A discussão que se formou entre Honneth e Fraser sobre o processo de reconhecimento e a redistribuição alimentou diversos momentos de posicionamentos dos autos. Exemplo disso pode ser destacado na entrevista concedida a Pereira (2010, 328-329), onde Honneth informou que:

—En mi debate con Nancy Fraser, intenté manejar la cuestión sobre la distribución pero no con una forma específica de distribución. Pienso que las formas de distribución son resultados de formas de reconocimiento, y no quiero negar la importancia de las cuestiones distributivas —distribución de recursos, bienes, etc.—, pero siempre las considero como secundarias frente a las formas de reconocimiento que están establecidas. El enfoque de las capacidades en la versión de Nussbaum, que es con la que estoy más familiarizado, tiene una fuerte carga antropológica; lo digo por su lista de capacidades. Esto es incluso antropológicamente más fuerte que lo que planteé en *La lucha por el reconocimiento*. Lo que tomamos como capacidades necesarias o básicas depende de qué status normativo atribuimos a los otros, y en este sentido, las capacidades son relativas al previo reconocimiento de esto. Si se asume esto, las capacidades pueden ser contempladas, pero como dependientes de nuestra base de reconocimiento recíproco. Por ejemplo, si entendemos los derechos como una forma de reconocimiento mutuo, lo cual pienso que es básico, entonces se podría afirmar que para ser capaz de usar ciertos derechos, ciertas capacidades son necesarias; no hay duda de esto. Pero el tipo de capacidades y el número de capacidades que se consideren fundamentales es fuertemente de pendiente de la base de reconocimiento mutuo².

Destarte, o presente estudo adota o entendimento confeccionado por Honneth, considerando a distribuição uma decorrência do processo de reconhecimento intersubjetivo. Para a temática destacada de pessoa com deficiência, a formação da identidade do sujeito e o desenvolvimento da sua autonomia e da autorrealização pessoal são mecanismos significativos

²No meu debate com Nancy Fraser, tentei lidar com a questão da distribuição, mas não com uma forma específica de distribuição. Eu penso que as formas de distribuição são resultados de formas de reconhecimento, e eu não quero negar a importância de questões distributivas - distribuição de recursos, bens, etc. -, mas eu sempre as considero secundárias às formas de reconhecimento que são estabelecidas. A abordagem das capacidades na versão de Nussbaum, que é a que eu estou mais familiarizado, tem uma forte carga antropológica; Eu digo isso para a sua lista de recursos. Isso é até antropológicamente mais forte do que o que eu levantei em *Luta por Reconhecimento*. O que consideramos como capacidades necessárias ou básicas depende de qual status normativo atribuímos aos outros e, nesse sentido, as capacidades são relativas ao reconhecimento prévio disso. Assumindo isso, as capacidades podem ser contempladas, mas como dependentes de nossa base de reconhecimento recíproco. Por exemplo, se entendermos os direitos como uma forma de reconhecimento mútuo, que eu acho que é básico, então pode-se dizer que, para poder usar certos direitos, certas capacidades são necessárias; Não há dúvidas sobre isso. Mas o tipo de capacidades e o número de capacidades consideradas fundamentais dependem fortemente da base do reconhecimento mútuo (tradução nossa).

para o processo de empoderamento e de luta desta categoria. Segundo Rosenfield e Saavedra (2013, p. 32-33):

Possibilitar o desenvolvimento individual e a autorrealização dos sujeitos constitui o verdadeiro objetivo (ou demanda) de um tratamento igualitário entre os sujeitos nas nossas sociedades, e só possível pela experiência do reconhecimento intersubjetivo da autonomia individual, das necessidades específicas e das capacidades particulares. Ao explorar a noção de inclusão social através da intersubjetividade, a Teoria do Reconhecimento permite alçar os processos identitários a uma dimensão social, convertendo as questões da autonomia individual em questões de natureza social. Segundo o autor, a experiência de injustiça dá-se quando aspectos da personalidade – que se acredita possuírem direito ao reconhecimento – são desrespeitados. A igualdade entre os sujeitos é perpassada pela formação identitária pessoal que é dependente das relações de reconhecimento mútuo, num círculo contínuo entre individual e social.

É mister destacar o fato de que consideramos o reconhecimento (jurídico e social) do grupo de pessoas com deficiência ainda não consolidado. Não significa dizer, entretanto, que afastamos o posicionamento de Fraser no que se refere à necessidade da redistribuição para consolidação da justiça social. Entendemos os posicionamentos complementares, no sentido de que Honneth trabalharia o desenvolvimento de uma igualdade formal em sua esfera jurídica (ficando a igualdade material como decorrência lógica desse processo), ao passo que Fraser traria em contribuição a implementação da igualdade material, pela efetivação de políticas e ações voltadas à consolidação dos direitos dessa categoria de sujeitos.

[...] a típica combinação liberal de liberdades legalmente protegidas e recursos materiais não esgota as condições necessárias para o fomento e para a proteção da autonomia dos indivíduos, dadas as dimensões adicionais da autonomia e as vulnerabilidades associadas a elas. Uma vez que se admite, além disso, que mesmo essas condições preliminares à autonomia não são um recurso que pode ser distribuído à vontade, então, torna-se claro que nós – assim como as partes na posição original – temos de repensar qual é o objeto de uma teoria da justiça. Da perspectiva da pergunta por quais são as condições que garantem igualmente a autonomia pessoal de todos os membros da sociedade e que os protegem igualmente em sua vulnerabilidade intersubjetiva, **o principal foco da aplicação dos princípios de justiça passa a ser a estrutura e a qualidade de relações sociais de reconhecimento.** Como resultado, essa concepção liberal de justiça perde seu caráter de teoria de distribuição. Ela se torna, pelo contrário, – para colocar de uma forma um tanto provocativa – uma teoria normativa da estrutura básica de reconhecimento de uma sociedade. O que vem, então, tomar o lugar dos **princípios de distribuição justa são os princípios que governam o modo pelo qual as instituições básicas da sociedade garantem as condições sociais para o reconhecimento recíproco.** E, essa é uma forma profundamente diferente – e largamente inexplorada – de pensar sobre justiça social (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 108). (destaque nosso)

O reconhecimento normativo dos direitos das pessoas com deficiência andou bem, mas em muitos aspectos estagnou neste ponto. Quando defendemos a implementação efetiva dos

direitos declarados nas diversas normas nacionais e internacionais atingimos a decorrência lógica do reconhecimento normativo trabalhado por Honneth, pois de nada adianta lei sem efeito concreto, coincidindo aqui com o aspecto redistributivo da teoria bifronte de Fraser.

Outro destaque interessante para este momento são as críticas sobre a possibilidade de aplicação da teoria do reconhecimento na sociedade brasileira, isto porque o desenvolvimento realizado por Honneth trabalharia realidades sociais muito distantes do Brasil.

Segundo Pinzani (2012), Honneth teria elencado cinco condições para o exercício da liberdade social (sendo elas: garantias jurídicas para a participação política dos indivíduos, existência de espaço comunicativo comum, sistema diferenciado de mídia, participação dos cidadãos nas discussões políticas e sentimento de solidariedade cívica) difíceis de se efetivarem já em países desenvolvidos da Europa. Para o autor, países sem tradição de solidariedade cívica e/ou condições mínimas de igualdade, como o Brasil, não conseguiriam compreender análise teórica tão complexa e abstrata.

O problema no pensamento do autor supracitado está no fato de não considerar que o objetivo da teoria desenvolvida por Honneth é a consolidação do ambiente democrático e justo. Uma sociedade com todos os aspectos citados por Honneth não enfrentaria uma crise de reconhecimento (ou pelo menos não deveria). Neste sentido está o entendimento Rosenfiel e Saavedra (2013, p. 51-52), nos seguintes termos:

Na verdade, ele pretende, através dessa reconstrução, “deixar transparecer”, de forma imanente, o **substrato normativo das sociedades contemporâneas que têm a pretensão de serem democráticas**. Em outras palavras, se determinada sociedade **optar por concretizar a democracia**, ela necessariamente terá de trabalhar com a “gramática normativa” descrita por Honneth em seu livro. Portanto, se a sociedade X ou Y não conseguiu concretizar ainda em suas instituições os valores por ele descritos, ou se o momento histórico X ou Y denota um retrocesso na concretização desses valores, isso, por si só, não é relevante para a teoria do autor. Relevante é, sim, o fato de que, se o observador ou o participante desta sociedade quiser criticar essa não concretização ou esse retrocesso do ponto de vista de um Estado Democrático de Direito, ele, necessariamente, utilizará a gramática normativa por ele descrita, porque ela está vinculada imanentemente com o “mundo da concretização da liberdade”, que é o direito moderno, estrutural e institucionalmente ancorado nas democracias modernas. (destaque nosso)

Portanto, apesar de ser uma sociedade democrática em consolidação, perfeitamente possível a aplicação da teoria do reconhecimento intersubjetivo de Honneth na realidade brasileira. Um Estado Democrático de Direito deve ter como fundamento a implementação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, havendo negativa de reconhecimento em qualquer das esferas de formação do indivíduo, viável a luta social.

Cabe aqui constar, em complementação ao estudo apresentado, mas sem o devido aprofundamento, pois significaria um afastamento da nossa pesquisa, o estudo apresentado por Honneth voltado a atualização do conceito de reificação³. Tal estudo é relevante porque Honneth, ao transportar tal conceito para a atualidade, acaba por demonstrar sua interferência no processo de reconhecimento. Na reificação, segundo Honneth (2008, p. 75):

[...] é anulado aquele reconhecimento elementar que geralmente faz com que nós experimentemos cada pessoa existencialmente como o outro de nós mesmos; queiramos ou não, nós concedemos a ele pré-pedicativamente uma auto-relação que partilha com a nossa própria a característica de estar voltada emocionalmente para a realização dos objetivos pessoais. Se este reconhecimento prévio não se realizar, se **não tomamos mais parte existencialmente no outro, então nós o tratamos repentinamente apenas como um objeto inanimado, uma simples coisa**; e o maior desafio para a tentativa de reabilitar a categoria da reificação consiste na dificuldade de explicar a condição de possibilidade desta supressão do reconhecimento elementar. (destaque nosso)

Na mesma toada segue Melo (2010, p. 242):

Na medida em que, no processo do conhecer, perdemos a postura do reconhecimento, desenvolvemos uma percepção reificada em que o mundo intersubjetivo seria apreendido apenas com indiferença e de um modo neutro em relação aos afetos, sempre segundo uma atitude calculadora. E mesmo que estivéssemos em condição de perceber cognitivamente todo o espectro de expressões humanas, ainda assim nos faltaria certo sentimento de vinculação estreita que seria necessário para que também fôssemos afetados existencialmente por esse ato de perceber.

Em outros termos, o processo de reificação prejudicaria todo o sistema de consolidação do reconhecimento, pois a valorização do outro estaria danificada pelos elementos da modernidade, de modo que a insensibilidade em perceber o outro acabaria por torná-los coisas, sem qualquer consideração ou respeito.

Para Honneth, contudo, os homens podem adotar um comportamento reificante na medida em que perdem de vista o reconhecimento precedente em função de duas causas: ao participarem em uma práxis social na qual a mera observação do outro se tornou um fim em si mesmo, extinguindo toda consciência do engajamento existencial da socialização precedente, ou ao conduzirem suas ações por um sistema ideológico de convicções reificante que os coage à negação posterior do reconhecimento originário. Honneth aponta para casos de racismo e de discriminação de pessoas, grupos e minorias (tratando, por exemplo, do caso dos judeus e das mulheres) (MELO, 2010, p. 243).

³ Segundo Honneth (2018, p. 31), reificação descreveria, baseado nos estudos desenvolvidos por Marx, “[...] abertamente um processo cognitivo pelo qual algo que não possui propriedades materiais – por exemplo, algo que possui elementos humanos – é considerado como algo material”.

Em complemento ao exposto, Miranda (2013, p. 31) faz uma análise do pensamento de Honneth no seguinte aspecto:

Segundo Honneth (2007b) o núcleo da reificação reside no esquecimento do reconhecimento. Neste sentido o processo de reificação não se relaciona diretamente à sua gênese, mas à **solidificação das práticas ou mecanismos sociais que, quando se transformam em hábitos tornam-se tão cristalizados que impedem o acesso original ao significado qualitativo que possa ter o próximo ou mesmo os próprios sentimentos e desejos**. Afirma Melo (2010) que a tarefa fundamental da teoria crítica é buscar suas fontes sociais nas práticas e mecanismos que perpetuam este tipo de reconhecimento. (destaque nosso)

Honneth utiliza na construção de seus argumentos os ensinamentos de Lukács, que seria responsável em reunir os pensamentos marxistas e weberiano:

Os sujeitos que vivem imersos no processo de reificação resultante de sociedades capitalistas perceberiam os elementos de uma dada situação somente sob o ponto de vista do benefício que eles poderiam conseguir para seu próprio cálculo utilitarista egoísta. É nesse sentido que, de um lado, o fenômeno da reificação advém essencialmente da questão do fetichismo da mercadoria. De outro lado, contudo, o diagnóstico sobre a generalização da reificação no capitalismo moderno só chega a ganhar uma fundamentação apropriada quando Lukács junta a tese marxista do fetichismo à tese weberiana da racionalização: **a racionalização na modernidade ampliou para outras esferas sociais (não apenas a econômica) o padrão de modos de comportamento indiferentes e egoístas, potencializando a produção de ações reificantes** (MELO, 2018, p. 11). (destaque nosso)

Destarte, o processo moderno de reificação acabaria por prejudicar o reconhecimento e de certo modo explicaria a dificuldade em se consolidar os direitos das pessoas com deficiência. Apesar da evolução na previsão legal desses direitos, a pessoa com deficiência permanece invisível à sociedade, pois vinculada ao estigma de incapacidade. Numa sociedade onde se pensa de forma egoísta em vantagens, sejam elas financeiras ou não, a exigência de eficiência e excelência a todo custo prevalece.

Afinal, conforme defendido neste trabalho, o mero reconhecimento formal de direito não seria suficiente para suprir o reconhecimento jurídico, e o reconhecimento social estaria ainda mais prejudicado diante do processo de reificação. A retomada do processo de objetificação dos sujeitos afasta de forma preocupante a efetivação dos direitos dos grupos vulneráveis, à medida que afasta a preocupação com a tutela da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Neste sentido, Araújo (2001, p. 131) utiliza os ensinamentos de Hendriks para informar:

[...] a sociedade “aceita” as pessoas deficientes como “semelhantes” aos seres humanos, desde que elas se disponham a “ultrapassar” as barreiras que os “separam” da “normalidade” e correspondam à “benevolência” da sociedade com uma atitude grata, passiva, reverente e dependente. “Por outras palavras – escreve Hendriks – ‘nós’ generosamente concedemos aos deficientes o estatuto de ‘seres humanos’ desde que ‘eles’ se adaptem às normas da nossa sociedade”. Trata-se daquilo que já se designou por “terror de normalização” ou “tirania da normalidade”.

Se não há a identificação com os outros, o reconhecimento como iguais por serem todos seres humanos, há a incapacidade em compreender que a eles devem ser concedidos os mesmos direitos. A insensibilidade fruto da modernidade pode prejudicar todo o processo de consolidação de direitos até o momento implementado, ou seja, até mesmo a igualdade formal pode ser perdida.

Portanto, nunca se mostrou tão importante as lutas por reconhecimento em busca de se tutelar os grupos vulneráveis e invisíveis, como as pessoas com deficiência, principalmente em países onde o processo democrático é recente, como o Brasil.

2.5 A Influência da Teoria do Reconhecimento na Cidadania

A cidadania é tema recorrente modernamente, mas não era assim. Por muito tempo seu conceito e conteúdo foram limitados e imprecisos. No Brasil, a temática tomou corpo e relevância com a Constituição Federal de 1988, chamada por muitos de “Constituição Cidadã”. A cidadania foi considerada valor tão relevante pelo constituinte que está elencada como fundamento da República Federativa do Brasil⁴. Mas o que de fato significa ser cidadão? Veremos que a cidadania é a chave para a inclusão e para o exercício da vida digna. Nas palavras de Pinsky (2016, p. 09):

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, a saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.

A cidadania não deve ser entendida apenas como o exercício dos direitos políticos, ou seja, pela participação política. Na verdade, deve ser resumida como a possibilidade de se ter e

⁴ Art. 1º, da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania”.

exercer direitos civis, políticos e sociais, respeitando todas as obrigações decorrentes. Não há como pensar uma democracia sem a participação efetiva do seu povo, de modo que não há participação sem cidadania, cabendo ao Estado garantir sua implementação. Se assim o é, todo indivíduo brasileiro, inclusive aquele com deficiência, deve ter assegurado seus direitos, sob pena de se lesar nosso Estado Democrático de Direito⁵.

A cidadania foi amplamente estudada por T. H. Marshall, que dividia a análise em três aspectos: civil, político e social. O aspecto civil do conteúdo da cidadania se refere à liberdade individual. Segundo o autor, esta seara de direito se difere dos demais porque “é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual” (MARSHALL, 1967, p. 63).

O aspecto político se refere ao direito de participar no exercício do poder político, como autoridade ou como eleitor. Por fim, o elemento social vai desde o direito mínimo de bem-estar econômico, ao direito de “participar por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade” (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

Para o autor, o conceito de cidadania com os três elementos apresentados, só se completou no Século XX, pois a consolidação histórica dos direitos acompanhou os embates e conflitos históricos da humanidade entre os Séculos XVIII e XX:

Quando os três elementos da cidadania se distanciaram uns dos outros, logo passaram a parecer elementos estranhos entre si. O divórcio entre eles era tão completo que era possível, sem destorcer os fatos históricos, atribuir o período de formação da vida de cada um a um século diferente — os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIX e os sociais ao XX. Estes períodos, é evidente, devem ser tratados com uma elasticidade razoável, e há algum entrelaçamento, especialmente entre os dois últimos (MARSHALL, 1967, p. 66).

Destaca-se, porém, que há uma exceção no desenvolvimento dos direitos apresentados por Marshall, o direito à educação. Apesar de ser definido como um direito social, funciona como pré-requisito para outros direitos. A ausência de educação é grave obstáculo à efetivação da cidadania (CARVALHO, 2017, p. 17).

Habermas (2018, p. 399-400) distingue o conceito de cidadão na concepção liberal e na concepção republicana. Segundo a concepção liberal, o *status* de cidadão decorre dos direitos subjetivos negativos que ele tem em face do Estado, podendo perseguir seus interesses privados

⁵ Segundo Silva (2013, p. 121), “o ‘democrático’ qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo”.

desde que dentro dos limites legais. Do mesmo modo funcionam os direitos políticos, que possibilitam ao particular realizar reivindicações pelo voto, influenciando nas ações do Estado. Já na concepção republicana, o *status* de cidadão decorre da participação e comunicação política, são “sujeitos políticos responsáveis de uma comunidade de livres e iguais”. Não busca apenas controlar as ações do Estado, já que o poder seria produzido de modo comunicativo na prática da autodeterminação dos cidadãos e “se legitima pelo fato de proteger essa prática por meio da institucionalização de liberdades públicas”. O Estado existe para garantir um “processo inclusivo de formação de opinião e de vontade”. Há a preocupação com o coletivo, não com interesses privados, como na concepção liberal.

Diante do caráter histórico da formatação dos direitos e do consequente reconhecimento destes pelos Estados, é possível confirmar a ideia de que a cidadania se consolida e se caracteriza de forma diferenciada em razão do tempo e do lugar. O cidadão brasileiro de décadas passadas não é o mesmo dos dias correntes, assim como não é o mesmo que o cidadão alemão.

Um ponto de diferenciação pode ser destacado na história brasileira, pois aqui houve, desde o princípio, a predominância dos direitos sociais sobre os demais. Além disso, esses direitos foram adquiridos antes dos direitos civis e políticos. Não houve no Brasil respeito à sequência referida nos estudos de Marshall (primeiro os civis, seguidos pelos políticos, somente depois os sociais), o que altera, conforme se verá, o conteúdo e o significado da cidadania (CARVALHO, 2017, p. 18). Os direitos brasileiros foram concedidos (de cima para baixo), não decorreram da luta popular, levando à ausência de consciência da sua titularidade.

A colonização brasileira prejudicou seu desenvolvimento social e político, pois o país representava uma extensão de Portugal, que não demonstrava nenhum interesse no crescimento e na autonomia da colônia. Mesmo após a Independência do Brasil, proclamada em 1822, o país permaneceu um longo período sem identidade, com um povo analfabeto e completamente desarticulado, sem qualquer noção de nação.

Em três séculos de colonização (1500-1822), os portugueses tinham construído um enorme país, provido de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa, mas com uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um estado absolutista. *À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira* (MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 22).

A ausência de identidade como nação impossibilitou o desenvolvimento da cidadania no país. Ponto de relevância para a cidadania, segundo Carvalho (2017, p. 18), é a “identidade nacional”, ou seja, religião, língua e até os inimigos comuns. Se o povo não se identifica como

igual, integrante de um mesmo território, com os mesmos objetivos, não há conexão nem cidadania, pois não há cidadania sem participação política (CARVALHO, 2017, p. 18).

Outros problemas eram realidade no Brasil recentemente independente: o elevado número de analfabetos, a escravidão⁶ e os grandes latifúndios. Por um longo período histórico a cidadania, que se resumia ao direito de votar e ser votado, somente era exercida por proprietários de terra.

A cidadania sob a alçada do Estado moderno foi entendida inicialmente como um direito apenas de proprietários, dado que a função primordial desta instituição era garantir o direito natural à propriedade. A defesa da ideia de que a cidadania política – o direito de votar e ser votado – deveria pertencer aos livres e independentes, implicava na exclusão dos que não possuísem a propriedade privada, ou seja, os dependentes e não livres do ponto de vista econômico. Por isso, apenas os proprietários possuíam o direito de eleger ou serem eleitos. Verifica-se dessa forma, o retorno da relação entre propriedade e direitos políticos (KATUTA, 2005, p. 153).

Como se pode imaginar, o escravo não era considerado cidadão. Pelo contrário, era considerado propriedade e negociado como animal. Não havia garantia de nenhum direito ao escravo, de modo que, para Carvalho (2017), a escravidão representava o maior problema para o desenvolvimento da cidadania brasileira, pois não havia qualquer indício de igualdade entre os sujeitos. Tal realidade foi representada na Constituição de 1824, que trouxe pela primeira vez os direitos políticos, mas apenas aos homens livres (excluía os escravos e as mulheres) e com renda. Nesse momento o voto dos analfabetos foi permitido.

Em 1881 uma lei alterou o processo eleitoral no Brasil, proibindo o voto dos analfabetos e aumentando a renda dos habilitados ao voto. As consequências foram imediatas: em 1872 o país possuía mais de 1 (um) milhão de eleitores, que correspondia a 13% da população livre; em 1886 votaram 100 (cem) mil eleitores, correspondendo a 0,8 %, um corte de 90% do eleitorado (CARVALHO, 2017, p. 45)⁷. Enquanto o mundo ampliava o direito de voto, o Brasil restringia o direito dos brasileiros.

A situação permaneceu com a proclamação da República, em 1889. A exclusão dos analfabetos, segundo Canêdo (2016, p. 531), gerou uma dupla discriminação. A Constituição excluía os analfabetos do direito de voto ao mesmo tempo que isentava o Governo da obrigação

⁶ Segundo Carvalho (2017, p. 25-26), na época da independência a população brasileira era estimada em 5 (cinco) milhões de pessoas, sendo 800 (oitocentos) mil índios e mais de 1 (um) milhão de escravos. A posse de escravos era prática tão comum que até os libertos adquiriam escravos.

⁷ Segundo informações de Canêdo (2016, p. 530), somente em 1945 o Brasil conseguiu atingir novamente os índices de eleitores anteriores à lei de 1881.

de oferecer educação ao povo, ou seja, condicionava a cidadania a um direito que o Governo não tinha mais a obrigação de efetivar.

É possível afirmar que a cidadania pouco evoluiu no Brasil após a proclamação da República. Faltava a consciência de povo, de união, de luta e de igualdade. O panorama começa a alterar na década de 30, conforme leciona Carvalho (2017, p. 88):

[...] até 1930 não havia povo organizado politicamente nem sentimento nacional consolidado. A participação na política nacional, inclusive nos grandes acontecimentos, era limitada a pequenos grupos. A grande maioria do povo tinha com o governo uma relação de distância, de suspeita, quando não de aberto antagonismo. Quando o povo agia politicamente, em geral o fazia como reação ao que considerava arbítrio das autoridades. **Era uma cidadania em negativo, se se pode dizer assim.** O povo não tinha lugar no sistema político, seja no Império, seja na República. O Brasil era ainda para ele uma realidade abstrata. Aos grandes acontecimentos políticos nacionais, ele assistia, não como bestializado, mas como curioso, desconfiado, temeroso, talvez um tanto divertido. (grifo nosso)

Os anos 30 foram marcados pela transformação do sistema eleitoral. Em 1932 instituiu-se o Código Eleitoral e com ele a implementação de toda a estrutura da Justiça Eleitoral brasileira. O objetivo era a moralização e principalmente a garantia do sigilo dos votos. Além disso, pela primeira vez na história, as mulheres ganharam o direito ao voto. As transformações continuaram com a Lei Agamenon em 1945, tornando o voto obrigatório para os alfabetizados e para as mulheres (CANÊDO, 2016, p. 537). A transformação da participação política é elemento importante para a configuração da cidadania, pois materializa a efetivação de direitos.

Na década de 30 se desenvolveram os direitos sociais. A Constituição de 1934 é reconhecida pelo avanço na tutela dos direitos dos trabalhadores. Além disso, segundo Herkenhoff (2001, p. 83-84), houve a tutela do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, explicitou o princípio da igualdade e a luta contra a discriminação, trouxe várias garantias penais, dentre outras.

Neste momento apresenta-se o problema referido anteriormente sobre a inversão da consolidação dos elementos integrantes da cidadania, segundo os estudos de Marshall.

Os direitos sociais foram amplamente concedidos ao povo, sem qualquer envolvimento ou luta. Os trabalhadores foram inseridos na sociedade em decorrência de lei, não em virtude de participação política ou manifestações sociais. Temos o seguinte panorama brasileiro: a regulação do sistema eleitoral, visando a ampliação e a obrigatoriedade do voto, e a implantação de direitos sociais, decorrentes da “bondade do governo”. Isso gera um grave dano à cidadania, pois, segundo Carvalho (2017, p. 130):

Era avanço na cidadania, na medida em que trazia as massas para a política. Mas, em contrapartida, colocava os cidadãos em posição de dependência perante os líderes, aos quais votavam lealdade pessoal pelos benefícios que eles de fato ou supostamente lhes tinham atribuído. **A antecipação de direitos sociais fazia com que os direitos não fossem vistos como tais**, como independentes da ação do governo, **mas como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade**. A cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora. (grifo nosso)

Com o início do Estado Novo, em 1937, iniciou-se um período de autoritarismo. “Nessa época de trevas, desrespeitou-se inteiramente a cidadania” (HERKENHOFF, 2001, p. 87). Somente com o fim da era Vargas, houve a redemocratização do país, iniciando-se um novo processo de construção da cidadania brasileira. A Constituição de 1946 recuperou muitos direitos garantidos antes do Estado Novo, ampliando outros. Para Herkenhoff (2001, p. 96):

A Constituição de 1946 vigorou, formalmente, até que sobreviesse a Constituição de 1967. Contudo, a partir do golpe que se denominou “Revolução de 31 de março de 1964”, sofreu múltiplas emendas e suspensão da vigência de muitos de seus artigos. Isso aconteceu por força dos Atos Institucionais de 9 de abril de 1964 (posteriormente considerado como o de nº 1) e 27 de outubro de 1965 (Ato Institucional nº 2 ou AI-20). O ciclo constitucional começado em 18 de setembro de 1946 encerrou-se a 1º de abril de 1964, com quase 18 anos de duração. Sob o império da Constituição de 1946 este de pé a ideia de cidadania.

O período de regime militar trouxe várias alterações para a sociedade brasileira. Segundo relatos de Carvalho (2017), houve um rápido crescimento econômico (que não beneficiou de maneira igual todos os setores da sociedade), ocorreu o aumento da desigualdade social e o acúmulo de renda nas mãos de pequena parcela da população, destacou-se o deslocamento da população para as cidades (gerando efeitos desastrosos, pois as cidades não estavam estruturadas para receber a demanda populacional) e, alterou-se as relações de trabalho, com o aumento das relações de emprego, principalmente com a participação da mulher.

O mais interessante no regime militar foi o fato de que enquanto se cassava direitos civis e políticos, se concedia direitos sociais. Assim, para muitos, o regime militar pôde ser considerado, e esse era o objetivo, um período de avanço econômico e social. Porém, o retrocesso em liberdades e garantias foi tão relevante, que em muitos aspectos o país ainda não se recuperou.

Não há dúvida de que a consolidação da cidadania brasileira começa efetivamente com a luta pela democracia e contra a ditadura militar, sendo refletida na Constituição Federal de 1988, que em certa medida acolheu diversas demandas de grupos sociais e políticos atuante no período da constituinte.

A cidadania brasileira, portanto, ainda está em processo de formação. A garantia dos direitos sociais antes da consolidação dos direitos civis e políticos gerou um povo sem consciência política e democrática. Cotidianamente é possível observar discursos de cobrança e de responsabilização do Estado, o grande “pai” e “provedor” do povo brasileiro, por medidas que tranquilamente poderiam ser assumidas e desenvolvidas pela própria sociedade. A ideia de se trocar popularidade e votos⁸ por direitos sociais resultou em um dos maiores problemas brasileiros: o Estado consumido pela corrupção, esgotado financeiramente, incapaz de atender as demandas declaradas pela própria Carta Constitucional. Vivemos o embate entre direitos constitucionais que devem ser implementados e um Estado incapaz financeiramente de fazê-lo. Fato é que quando não se concede efetivamente direitos, se nega cidadania.

De tudo que se analisou sobre a teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth e a construção da cidadania, é possível perceber a conexão existente entre as temáticas. A falha no reconhecimento interfere na consolidação da cidadania (e vice-versa). A cidadania plena pressupõe autonomia, titularidade de direitos e deveres, participação política e social. Se não há autoconfiança, autorrespeito e autoestima, possivelmente o exercício da cidadania se mostrará comprometido. De outro prisma, se não há autorrespeito e autoestima (processos de reconhecimento recíproco sociais), não há indivíduo reconhecido.

Destarte, é de grande importância para o reconhecimento intersubjetivo o processo de formação da cidadania, pois esta concede ao indivíduo mecanismos de consciência política e de titularidade de direitos, capaz de habilitá-lo para lutar por direitos e por reconhecimento em caso de desrespeito. A cidadania e a esfera jurídica do reconhecimento se fundam no mesmo valor, a igualdade. A luta pela igualdade efetiva, material, respeitando as desigualdades, irá alimentar também a luta pela inclusão, destacando-se aqui a luta da pessoa com deficiência.

2.6 A Incompletude no Processo de Construção da Cidadania: A Superação de Demandas Históricas e a Implementação da Igualdade

A sociedade brasileira é marcada pela grande desigualdade econômica e social. O longo período de escravidão, o crescimento econômico e urbano desordenado, a grande concentração de renda nas mãos de poucos brasileiros, são alguns elementos que contribuíram

⁸ Carvalho (2017, p. 119) faz referência à expressão “cidadania regulada”, utilizada por Wanderley G. dos Santos, no sentido de que os direitos eram concedidos àqueles que o governo decidia favorecer, principalmente quando se enquadravam nos sindicatos corporativos montados pelo Estado. Era uma cidadania com restrições políticas. O conceito e o autor também são referenciados por Souza (2018, p. 221).

para tal realidade. Junta-se a tal panorama os direitos sociais concedidos pelo governo, sem a contrapartida de direitos civis e políticos, levando a ausência de formação de uma consciência de luta, de titularidade desses direitos.

Do ponto de vista sociológico, o país se apresenta de forma estratificada, havendo hierarquia entre indivíduos que se reúnem em “setores relativamente homogêneos da população”⁹, com identidade de interesses, objetivos, estilos de vida, oportunidades e “distribuição desigual de recompensas socialmente valorizadas (riqueza, prestígio e poder)” (NOVA, 1982, p. 20).

A estratificação pode ser resumida em uma camada dominante e outra dominada, ou seja, a que detém os meios de produção e se beneficia da distribuição desvantajosa de bens, e a outra em desvantagem econômica e social. Como se pode supor, a classe dominante utilizará de todos os artifícios, inclusive dos meios de comunicação, para justificar a hierarquia social, visando manter sua posição privilegiada (NOVA, 1982, p. 20). A consequência social é a dificuldade de se alterar o status social, sendo mais provável a queda do que a ascensão.

A exposição nos interessa para compreender que a cidadania não se implementa do mesmo modo para as categorias sociais. A desigualdade afeta direitos essenciais, como a educação, de grande relevância para formação da consciência política e social, permanecendo a crença de que cabe somente ao Estado suprir as demandas sociais. Nesses casos há a formação da subcidadania, a cidadania incompleta.

Para Boff (2017, s.p.), a cidadania depende da realização de seis dimensões:

A dimensão econômico-produtiva: a pobreza material e política é produzida e cultivada pelas oligarquias, pois assim podem explorar melhor as massas. Isso é profundamente injusto. O pobre que não tiver consciência das causas de sua pobreza pela exploração não terá condições de realizar sua emancipação.

A dimensão político-participativa: se as pessoas não lutarem por sua autonomia e participação social, nunca serão cidadãos plenos.

A dimensão popular: o tipo de cidadania vigente é de corte liberal-burguês, por isso inclui os que têm uma inserção no sistema produtivo e marginaliza os demais. É uma cidadania reduzida. Não se reconhece ainda o caráter incondicional dos direitos. A construção da cidadania deve começar lá embaixo e estar aberta a todos. Ela já é exercida nos inúmeros movimentos sociais e associações comunitárias nas quais os excluídos constroem um novo tipo de cidadania.

A dimensão de concidadania: a cidadania não define apenas a posição do cidadão face ao Estado, como sujeito de direitos. A concidadania define o cidadão face a outro

⁹ Interessante constar, que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), vinculado ao Ministério da Economia, ao analisar as classes sociais brasileiras, trabalha com valores de renda, dividindo em seis faixas, variando da renda muito baixa (menor que R\$ 1.566,24) até a renda alta (maior que R\$ 15.662,44) (IPEA, 2018). O critério pode ser criticado pois não considera elementos regionais diferenciadores (determinado valor recebido no Sudeste garante status social diferente quando comparado ao Nordeste, por exemplo).

cidadão pela solidariedade e pela cooperação, como foi mostrado na Campanha contra a Fome, a Miséria e em favor da Vida, herança imorredoura de Betinho.

A **cidadania ecológica**: cada cidadão tem o direito de gozar de qualidade de vida. Isso só será possível se houver uma relação de cuidado e de respeito com a natureza. E se mostra pelo cuidado com o ar, as águas, os solos. Cada cidadão deve se conscientizar para garantir um futuro à Casa Comum e deixá-la habitável para as gerações futuras.

A **cidadania terrenal**: a concidadania se abre hoje à dimensão planetária, incorporando cuidados com a única Casa Comum e com bens e serviços limitados. Importa viver os vários erres do pensamento ecológico: reduzir, reusar, reciclar, rearborizar, rejeitar a propaganda enganosa, respeitar todos os seres etc.

Destarte, a ausência das dimensões prejudica a concretização da cidadania plena. E analisando a descrição das dimensões desenvolvidas por Boff, é possível concluir que a subcidadania é realidade. Os avanços decorrentes da Constituição Federal de 1988 não foram suficientes, pelo menos não até o momento, para superar a herança história de desigualdade. Ainda pende de efetivação vários aspectos das dimensões destacadas pelo autor. Segundo Souza (2018, p. 230-231):

[...] é precisamente o abandono secular do negro e do dependente de qualquer cor à própria sorte a causa óbvia de sua inadaptação. Foi esse abandono que criou condições perversas de eternização de um *habitus* precário, que constrange esses grupos a uma vida marginal e humilhante.

A realidade brasileira leva ao questionamento de como se efetivar a cidadania de forma igualitária diante de tantas desigualdades. Num primeiro momento pode-se concluir que a desigualdade deve ser combatida com atitudes desiguais, na busca da igualdade material, ou seja, oferecer mais aos menos favorecidos. Para Moraes e Nascimento, a solução estaria inicialmente na aplicação da norma constitucional para todos os cidadãos, respeitando seus parâmetros, principalmente o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988¹⁰):

A hermenêutica jurídica surge como uma possibilidade para a cidadania brasileira, que é garantida apenas teoricamente como um símbolo, denominado por Gilberto Dimenstein como *cidadania de papel*, passe para uma cidadania efetiva. Assim, o Texto Supremo surge não somente como uma ordem jurídica para juristas, que devem interpretar de acordo com as velhas e novas regras de seu ofício, mas sim **como guia para toda sociedade, englobando os cidadãos** (MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 26). (destaque nosso).

¹⁰ Art. 1º, da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Nesse aspecto, a Constituição precisa deixar de se apresentar como mera teoria jurídica para ser vivida pela e para a sociedade. O texto constitucional deve se atualizar e se adequar às necessidades da sociedade para a qual foi criada, com o objetivo de superar questões, como a apresentada por Barretto (2013, p. 187):

O instrumento básico do estado democrático de direito – a participação política – acha-se comprometido, precisamente, pelas peculiaridades da cultura cívica nacional. Os dispositivos constitucionais revelam toda a sua impotência, quando os mecanismos sociais e políticos sobrepõem-se à ordem jurídica, desobedecendo-a, ignorando-a ou fraudando-a. A participação política ainda não adquiriu a função político-institucional que lhe reservou a Constituição e, por essa razão, é um tema distante das preocupações dos nossos constitucionalistas e publicistas.

É interessante destacar que, apesar da dificuldade em se implementar concretamente, a Constituição de 1988 possibilitou o surgimento das chamadas ações afirmativas, no sentido de atender a demanda dos grupos minoritários (destacando-se que grupos minoritários podem ser numerosos, mas sem poder de fala e dominância na sociedade), buscando-se a consolidação da igualdade material. Segundo Moehlecke (2002, p. 200), trata-se da “necessidade de promover a representação de grupos inferiorizados na sociedade e conferir-lhes uma preferência a fim de assegurar seu acesso a determinados bens, econômicos ou não”. A autora desenvolve análise sobre a importância de tais ações, apresentando argumentos favoráveis e contrários:

A adoção de políticas de ação afirmativa no Brasil caracterizaria a garantia de um direito ou o estabelecimento de um privilégio? Aqueles que as percebem como um privilégio, atribuem-lhes um caráter inconstitucional. Significariam uma discriminação ao avesso, pois favoreceriam um grupo em detrimento de outro e estariam em oposição à idéia de mérito individual, o que também contribuiria para a inferiorização do grupo supostamente beneficiado, pois este seria visto como incapaz de vencer por si mesmo. Para os que as entendem como um direito, elas estariam de acordo com os preceitos constitucionais, à medida que procuram corrigir uma situação real de discriminação. Não constituiriam uma discriminação porque seu objetivo é justamente atingir uma igualdade de fato e não fictícia. Elas não seriam contrárias à idéia de mérito individual, pois teriam como meta fazer com que este possa efetivamente existir. Seria, nesse caso, a sociedade brasileira a incapaz, e não o indivíduo; seria incapaz de garantir que as pessoas vençam por suas qualidades e esforços ao invés de vencer mediante favores, redes de amizade, cor, etnia, sexo (Moehlecke, 2002, p. 210).

Portanto, a nosso ver, a efetivação das ações afirmativas também é mecanismo de viabilização da cidadania, pois permite o afastamento de diferenciações injustas e garante o equilíbrio na fruição de direitos e obrigações.

A superação de barreiras, abandonando-se o status anterior de barganha política e corrupção, é necessária. Além da transformação política, indispensável que ocorra a transformação social, ou seja, o desenvolvimento dos direitos civis e políticos, a vivência dos

valores democráticos, a participação popular nas decisões políticas, o empoderamento do povo brasileiro e o desenvolvimento da ideia de pertencimento.

É necessário se compreender que direitos não são favores legais e políticos, pois decorrem de lutas e conquistas e são “direitos”. Portanto, “a compreensão de Constituição não deve se dar num espaço vazio, atemporal, justamente porque é o resultado das experiências históricas que se renovam” (MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 28). A Constituição Cidadã necessita de novos cidadãos.

Cabe aqui destacar o papel desenvolvido pela educação no fortalecimento da cidadania. Marshall já destacava em seus estudos que a educação, apesar de se configurar direito social, deveria estar presente antes de qualquer outro direito, pois funcionava como uma condicionante dos demais. Nas palavras de Katuta (2005, p. 160), “a aprendizagem de uma forma menos caótica, sincrética e massificada de entender a realidade somente é possível, para a maioria da população brasileira, no espaço escolar”. A autora continua seus ensinamentos destacando a importância dessa formação para a cidadania: “tal aprendizagem [...] pode garantir a constituição da autonomia intelectual, elemento importante para a atuação do cidadão ativo na comunidade onde vive”.

O fomento da participação popular é elemento essencial para desenvolvimento da “nova cidadania”, segundo Comparato (1993). Segundo o autor, esta nova face da cidadania depende da participação do povo no processo de formação dos objetivos sociais, políticos e econômicos. Para ele, essencial a instauração de cinco medidas: a) a distribuição dos bens indispensáveis a uma existência digna; b) a proteção dos interesses difusos ou transindividuais; c) o controle do poder político; d) a administração da coisa pública; e, e) a proteção dos interesses transnacionais.

Outro ponto de grande importância para a transformação da cidadania e da participação política são os movimentos sociais, os coletivos, a união da sociedade civil em luta de objetivos comuns. Em uma sociedade estratificada e desigual como a brasileira, a fala individual pode ser facilmente silenciada e desqualificada. A formação de coletivos fortalece a luta daqueles que pensam e reivindicam os mesmos direitos, demonstrando uma nova forma de se exercer a participação social e política. Veja o que expõe Katuta (2005, p. 158):

[...] os movimentos sociais são importantes enquanto elementos auxiliares na construção da noção de cidadania ativa que rompe, necessariamente, com aquela noção formal, por meio da qual os sujeitos entendem-aprendem que os direitos sociais são concebidos e não conquistados. Um dos desafios, senão o maior deles, seria a construção da capacidade de intervenção política voltada à criação de, como diz Bauman (1998, p. 256), uma comunidade política viável, guiada pelo triplice princípio da liberdade, diferença e solidariedade

Neste ponto a cidadania ativa se conecta com a luta social trabalhada por Honneth na teoria do reconhecimento. Ao tratar do reconhecimento recíproco pela estima social, o autor destaca a importância do reconhecimento pelos grupos, no sentido de que os movimentos sociais ganham importância perante a sociedade quando as reivindicações são coletivas (HONNETH, 2017, p. 207). A reputação social, o prestígio, pode ser reconhecido, portanto, individualmente ou por meio de demandas coletivas. Para Honneth (2017, p. 257), luta social pode ser entendida como o:

[...] processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.

A ausência de reconhecimento recíproco em qualquer de suas esferas (amor, jurídica e social) fere a formação intersubjetiva do indivíduo e sua autorrealização pessoal. No caso das esferas jurídica e social, havendo uma “semântica coletiva” (HONNETH, 2017, p. 259), o desrespeito legitima a luta social, os movimentos sociais por reconhecimento. É o caso das pessoas com deficiência.

O que se pode afirmar é que a cidadania hoje vai além do indivíduo. Não basta a concessão teórica de direitos (exemplo é a Constituição de 1988, extensa em direitos, fraca em efetividade), a falsa formação e conscientização do cidadão. O cidadão que se precisa é o ativo, participativo, consciente e coletivo.

De outra ponta, o Estado se mostra incapaz de suprir o mínimo essencial. Deste modo, dificilmente haverá volta para o Estado como era concebido, provendo a maior parte dos serviços e políticas públicas por meio de servidores contratados. É momento dessa demanda ser compartilhada. E aqui surgem outros atores na relação de concessão de direitos essenciais à cidadania, como a iniciativa privada e o terceiro setor. Importante destacar, que isso não significa que o poder público deixe de ser o responsável pela vigência dos direitos elementares da cidadania, o caminho será de parcerias e não de abandono (NAVES, 2016, p. 562).

Nos próximos anos, o poder público será pressionado a atender à demanda dos direitos sociais e econômicos. No Estado estratégico, a maneira de fazer isso serão as parcerias. Quando falamos em ações sociais, não temos em mente paliativos contra a miséria, mas uma transformação genuína da sociedade brasileira. Nesse sentido, é esperado que as ONGs cumpram um papel transformador, propondo novas formas de tornar as políticas públicas mais eficientes e capazes de abarcar os direitos de todos os brasileiros (NAVES, 2016, p. 563-564).

Cabe destacar, que a demanda por direitos atingirá também a sociedade civil. Num país como o Brasil, onde a maioria da população depende de alguma forma de assistência social, a demanda precisa ser suportada por todos. Exemplo disso pode ser encontrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em seu art. 8º, que declara ser dever também da sociedade a efetivação dos direitos da pessoa com deficiências, tais como: vida, saúde, alimentação, habitação, educação, trabalho e acessibilidade. Nesse aspecto, afirmam Moraes e Nascimento (2010, p. 34):

[...] a sociedade civil está recorrendo a formas alternativas de promover o bem-estar. Assim, vislumbra-se a atuação da família, religião, associações voluntárias, redes de assistências social, ONGs, como poderosos instrumentos de desenvolvimento de um modelo de cidadania social menos centrada no Estado. Como afirma Alba Zalauar, não se busca uma *filantropia humilhante*, mas a solidariedade como princípio fundamental da sociedade, de forma que cada um seja responsável por todos

Para Comparato, decorre da nova cidadania, além da intervenção dos coletivos em favor dos direitos dos vulneráveis, a atuação de pessoas privadas para defesa de direitos humanos na esfera internacional:

O passo seguinte na constituição dessa cidadania universal consiste, sem dúvida, no reconhecimento da legitimidade ativa de pessoas privadas para a defesa dos direitos humanos da terceira geração, isto é, os que têm por objeto bens ou interesses de natureza transnacional. Esse direcionamento tem-se feito sentir, sobretudo, em matéria de proteção ao meio-ambiente. Na recente Conferência das Nações Unidas sobre Ecologia, realizada neste ano de 1992 no Rio de Janeiro, a presença maciça de organizações não-governamentais de dezenas de países muito contribui para fazer chegar às delegações oficiais o clamor da opinião pública mundial, sobre a necessidade e urgência de proteção do patrimônio ecológico de toda a humanidade (COMPARATO, 1993, s.p.).

É possível notar, diante de todo o exposto, que a cidadania brasileira ainda passa por configurações. A ausência ou as falhas no processo de reconhecimento recíproco desenvolvido por Honneth produzem reflexos negativos essenciais na formação de um cidadão consciente e ativo. Além disso, tal falha alimenta os movimentos e lutas sociais. Os direitos somente cumprem seus objetivos quando transformam a realidade social. Assim, é possível que uma determinada categoria de indivíduos tenha uma gama enorme de direitos declarados em lei e sem nenhuma efetividade, o que motiva e justifica a luta por reconhecimento. Além disso, a luta pode ser por efetividade e por estima social, é o caso da pessoa com deficiência.

3 CIDADANIA, ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A pessoa com deficiência foi excluída por um longo período da história, pois considerada incapaz de se adequar aos padrões de normalidade ditados pela sociedade. A luta pelo reconhecimento dos seus direitos tomou força principalmente após a Segunda Guerra Mundial, fundada nos valores da dignidade da pessoa humana.

Apesar da evolução no reconhecimento legal dos direitos, a efetividade ainda é problema sem solução. Disso decorre, que a pessoa com deficiência, em muitos aspectos, ainda está impossibilitada de atuar socialmente e de exercer sua cidadania.

O direito fundamental à acessibilidade, garantido em tratados internacionais de direitos humanos e em diversas leis pátrias, surge como mecanismo de efetivação da cidadania, viabilizando a implementação da inclusão social. De mero instrumento de “acesso”, a acessibilidade se consolida como verdadeiro direito fundamental, capaz de viabilizar os demais.

3.1 A Pessoa com Deficiência: da Exclusão à Inclusão

O caminhar da humanidade também é o registro da pessoa com deficiência. O nascimento de indivíduos considerados fora dos padrões do que se é considerado socialmente “normal” faz parte da própria natureza humana. Além dos casos de nascimento, em tempos mais antigos, a ausência de conhecimento científico e médico levava quadros, hoje considerados simples, de lesões ou acidentes, a danos irreversíveis e até à morte. O que se sabe, porém, em muito decorre da suposição dos historiadores e antropólogos, pois os relatos em determinados períodos da história são escassos e até inexistentes. Por muito tempo a vida foi negada às pessoas com deficiência, não havendo, de fato, muito a relatar.

Em muitas culturas os anormais eram considerados divinos, uma conexão com as forças do além, mas na maioria delas eram condenados à morte, pois dificultavam, assim como os doentes e velhos, o deslocamento dos membros do bando. Em outras, eram considerados amaldiçoados, pois incapazes de representar a perfeição divina. Silva (1987, s.p.) relata que em algumas comunidades, como os Aztecas da época de Montezuma (1466 a 1520), as pessoas com deficiência eram alojadas em zoológicos, impressionando os visitantes com a exposição de homens, mulheres e crianças defeituosos, deformados, corcundas, anões, albinos, onde eram apupados, provocados e ridicularizados.

O descarte das pessoas com deficiência também é relatado por filósofos importantes como Platão e Aristóteles (GUGEL, 2016, p. 48):

A República. Livro IV, 460 c.

Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém. (Pereira, 1996, p. 228).

Política. Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b.

Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida). (Kury, 1988, p. 261).

O entendimento de Platão e Aristóteles se baseia no chamado “paradigma da eliminação” (CRUZ, 2009, p. 109), que prevalecia na antiguidade, decorrendo da confusão que existia entre o direito, a religião e a moral. Assim, dominava:

[...] uma percepção organicista da *polis*, ou seja, uma identidade em torno da sanidade, da correção, da eugenia, as quais conduziram a época, numa perspectiva de aversão, desprezo e repulsa da sociedade de tudo aquilo que não fosse considerado ‘normal’ (CRUZ, 2009, p. 109).

Entre os romanos, considerados evoluídos em campos como a arte e as leis, havia disposição expressa sobre o reconhecimento de direitos a um recém-nascido. A chamada “forma humana” figurava dentre as principais condições de garantia a esses direitos (DICHER; TREVISAM, 2014). A “forma humana” visava evitar o reconhecimento de nascidos considerados “monstros”, como com configuração animal (os romanos acreditavam na possibilidade de nascerem seres híbridos da cópula entre animal e mulher) ou com deformidades externas (ALVES, 2010). Nesses casos, o pai (*pátria potestas*) tinha o direito de exterminar o próprio filho, conforme prescrito na Lei das 12 Tábuas (450-449 a.C.), na Tábua Quarta, I: “É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos” (DICHER; TREVISAM, 2014).

Apesar do preconceito existente com os indivíduos fora do padrão considerado normal, a evolução do conhecimento beneficiou, ainda que de forma indireta, as pessoas com deficiência. Na época de Ptolomeu Soter, que reinou no Egito de 323 até 285 a.C., por exemplo, houve grande avanço na área da anatomia. Veja o que relata Silva (1987, s.p.):

[...] foi um grande protetor e promotor da sabedoria e da cultura. Sob seu reinado foi criada a mundialmente famosa Escola de Alexandria. E dentre suas diversas unidades destacou-se desde logo a Escola de Anatomia, inserida na Academia de Ciências. A

medicina egípcia -- que procurava dar cobertura a males que afetavam duramente o povo e as classes privilegiadas, inclusive a problemas de ossos e dos olhos, que levavam a muitas deficiências físicas e sensoriais -- fez rápidos progressos científicos após a instalação da Escola de Anatomia. E nela, dois nomes destacaram-se face à importância de seus estudos para melhor compreensão dos males incapacitantes; Herophilus de Chaludônia e Erasistratus de Kéos.

- Herophilus foi um anatomista que viveu no século IV a.C. e um dos fundadores da Escola de Anatomia. Um dos primeiros médicos a desenvolverem exames post-mortem, **pôde estudar em muitos pormenores o globo ocular e os males que levavam à cegueira, como a catarata.** Dentre seus diversos estudos ressalta-se aquele que demonstra o valor curativo da ginástica e dos exercícios físicos. Ele é considerado como o "Pai da Anatomia".

- Erasistratus de Kéos, igualmente do século IV a.C. foi também um renomado anatomista e fisiologista, co-fundador da Escola de Anatomia, ao lado de Herophilus. **Seus estudos levaram-no a sugerir que o excesso de sangue no corpo (chamava de "pletora") era a causa de muitos males, inclusive de um mal considerado como sagrado, que era a epilepsia.** Sua terapêutica preferida era também o exercício físico. É considerado como o "Pai da Fisiologia". (destaque nosso).

A busca por explicações para os males comuns à época contribuiu para o entendimento de muitos quadros considerados anormais, como a cegueira. O objetivo estava longe de se preocupar com as diversas deficiências, mas o acúmulo de conhecimento colaborou para o desenvolvimento de tratamentos e acompanhamentos de diversas deficiências e patologias, ainda que de forma rudimentar.

Juntamente ao desenvolvimento científico, o fortalecimento dos valores cristãos, como a caridade e a solidariedade, alterou gradualmente a forma como a sociedade via a pessoa com deficiência. O que antes justificava o extermínio (a anormalidade os afastava da perfeição divina e os conectava às trevas), agora fundamentava o amparo, pois era preciso acolher os desafortunados, os doentes, os deficientes, pois todos são criaturas divinas. Nas palavras de Silva (1987, s.p.):

[...] houve, com a implantação e solidificação do Cristianismo, um novo e mais justo posicionamento quanto ao ser humano em geral, ressaltando a importância devida a cada criatura como um ser individual e criado por Deus, com um destino imortal - o que, sem dúvida, muito beneficiou os escravos e todos os grupos de pessoas sempre colocadas de lado e menosprezadas na sociedade romana, tais como os portadores de deficiências físicas e mentais, antes considerados como meros pecadores ou pagadores de malefícios feitos em vidas passadas, inúteis, possuídos por maus espíritos, ou simplesmente como seres que, em muitos casos, deveriam continuar sendo eliminados ao nascer, segundo as leis e costumes de Roma recomendavam há séculos.

Neste processo é possível perceber alguns avanços, principalmente no sentido de se melhorar as condições de vida da pessoa com deficiência. Cabe destacar, entretanto, que nesse período ainda há o quadro de segregação, principalmente com o uso de internação em hospitais psiquiátricos. Segundo Gugel (2016, p. 48):

Os séculos XVII e XVIII trouxeram avanços no campo do conhecimento filosófico, médico e educacional, ocupando-se principalmente com as necessidades de preparação da mão-de-obra para a produção de materiais para a produção de alimentos e bens. Surgem as primeiras iniciativas de ensino de comunicação para pessoas surdas; a estruturação do alfabeto manual ou alfabeto datilológico, atribuído a alguns monges da Idade Média que fizeram o voto de silêncio, para pessoas surdocegas; as instituições para cuidar e tratar de pessoas com deficiência mental; Louis Braille cria o código Braille para as pessoas cegas. Desenvolvem-se os inventos de ajuda tais como, cadeiras de rodas, bengalas, muletas, próteses, dentre outros instrumentos de apoio.

O processo de participação social da pessoa com deficiência ocorreu de forma lenta e não foi verificada de forma igualitária em todos os lugares. Nos países mais impactados pela Revolução Industrial, houve um processo de aproveitamento dessas pessoas (aquelas com menor comprometimento de suas habilidades motoras)^{11 12} como mão de obra de fácil acesso e barata. O resultado do excessivo e degradante trabalho desenvolvido por horas ininterruptas foi a produção de um número ainda maior de pessoas mutiladas e inválidas.

Não bastasse o processo industrial, o mundo foi assolado por duas grandes guerras, gerando uma legião mundial de incapacitados para o trabalho e para os afazeres diários. Em decorrência dos massacres ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se uniu para pensar em alternativas e proteções, evitando nova ocorrência de tal proporções. Assim, a Organização das Nações Unidas, com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos, proclama em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme se desprende do preâmbulo da Declaração de 1948 (ONU, 1948), “considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana [...]”, e do seu art. 1º: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, pela primeira

¹¹Não é o ponto de análise desse trabalho, mas cabe a observação de que Foucault trabalha, ao analisar a evolução do conhecimento científico e médico, o que ele denomina de “biopoder”, ou seja, a utilização dos conhecimentos sobre a vida e a morte como mecanismo político, de controle social. Na visão de Foucault, o poder sobre a vida se desenvolve em duas etapas: a primeira ideia de “corpo como máquina” (séc. XVII) e a segunda de “corpo-espécie” (metade do séc. XVIII). O “corpo como máquina” trabalha com a ideia de desenvolvimento de aptidões, adestramento, força física. Já o “corpo-espécie” supera o caráter mecânico e passa a adotar o critério biológico, ou seja, preocupação com a qualidade de vida, de saúde, nascimentos e mortes, numa ideia biopolítica da população (DESTRO; BREGA FILHO, 2018).

¹² Nas palavras de Pagni (2017, p. 170): “[...] a biopolítica se ocuparia de administrar a vida da população, evitando que morra, para fazê-la viver, se ramificando pelas diversas artes de governo e atuando sobre o corpo de cada indivíduo para que este último a governe por si e para si mesmo, segundo os saberes científicos e as tecnologias de biopoder vigentes. Tais saberes e tecnologias, por sua vez, trazem a promessa de prologarem a sua existência, ainda que para torna-la mais produtiva e ao mesmo tempo menos prenhe de vida, enquanto que a sua liberdade se reduz a esse jogo de perder a vivacidade para servir a algo que lhe assegure a sobrevivência, com a possibilidade de viver somente dentro de uma racionalidade econômica [...]”.

vez na história, um documento internacional declara expressamente se fundar no princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Destro e Brega Filho (2019a, s.p.):

O conceito moderno de dignidade da pessoa humana baseia-se nas ideias apresentadas por Kant, ou seja, na racionalidade e na autodeterminação, no sentido de que o homem deverá ser o fim, nunca o meio, valendo sempre a premissa de que ele, de acordo com seus valores e com a razão, poderá decidir seu próprio destino. Remanesce, porém, a influência jusnaturalista¹³, pois a dignidade decorre da simples condição de ser humano, os direitos decorrentes da dignidade deverão ser garantidos sem qualquer condição.

Em sustentação ao exposto, prescreve Gonzáles Pérez (1986, p. 29):

Cuando Kant formula el imperativo categórico conforme al cual se demanda que, justamente porque el hombre como persona em sentido técnico tiene una dignidad, se le coloque por encima de todo lo que puede ser utilizado como medio y se le trate como fin em sí mismo, y Hegel el teorema del Derecho diciendo que cada uno debe ser tratado por el otro como persona, no hacen otra cosa – dice Karl Larenz – que traducir al lenguaje de su Etica unas consideraciones genuinamente cristianas y las consecuencias que de ellas se derivan para el Derecho¹⁴.

Destarte, a ideia de dignidade influenciou também a preocupação com a pessoa com deficiência, principalmente pelos danos decorrentes dos campos de batalha. Tanto o foi, que a Declaração de 1948 (ONU, 1948) também foi pioneira em se preocupar com a garantia de direitos mínimos para os casos de *invalidéz*:

Art. 25, I - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, **invalidéz**, viuvez velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora do seu controle. (destaque nosso)

Tal previsão iniciou o processo de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, visando sua reintegração principalmente no mercado de trabalho. Apesar do reconhecido avanço, apenas em 1975 a ONU elaborou um documento internacional específico para pessoas com deficiência. A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de

¹³ “[...] acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão humanista, uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social [...]” (SARLET, 2008, p. 40).

¹⁴ Quando Kant formula o imperativo categórico segundo o qual se exige que, precisamente porque o homem como pessoa em um sentido técnico tenha uma dignidade, ele é colocado acima de tudo que pode ser usado como um meio e é tratado como um fim em si mesmo, e Hegel, o Teorema do Direito, dizendo que todos devem ser tratados pelo outro como pessoa, não fazem mais nada - diz Karl Larenz - que traduzir para a linguagem da sua Ética algumas considerações genuinamente cristãs e as consequências que derivam delas para o Direito (tradução nossa).

Deficiências influenciou inclusive nossa carta constitucional da época¹⁵. Segundo Gugel (2016, p. 50):

Em 9 de setembro de 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas, com o objetivo de promover níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, condições de progresso, desenvolvimento econômico e social, constrói a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (Resolução da ONU nº 30/84, de 1975) para que sirva de base e referência para o apoio e proteção de direitos nela previstos. Introduz o termo pessoa portadora de deficiência para identificar aquele indivíduo que, devido ao seu déficit físico ou mental, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal. A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências torna-se o pano de fundo para a Emenda Constitucional nº 12/1978 que passa a utilizar o termo deficiente, **consagrando a melhoria de sua condição social e econômica pelo processo de assistência e reabilitação, objetivando sua futura integração social e, também, proibindo a discriminação, inclusive na admissão ao trabalho, serviços e salários.** (grifo nosso)

Em 1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção nº 159, tratando da Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Esta Convenção foi publicada no Brasil com o Decreto Legislativo nº 129, de 22 de maio de 1991, considerando que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa com deficiência obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade por meio do trabalho (GUGEL, 2016).

É a partir desse contexto e da atuação corajosa do movimento nacional de pessoas com deficiência (Sasaki, 2003), nascido simultaneamente em diversas cidades do País, que a designação pessoa portadora de deficiência é introduzida na Constituição da República de 1988. A partir de então, importantes leis (Leis nº 7.853, de 24/outubro/1989; 8.112, de 11/dezembro/1990; 8.213, de 24/julho/91 e 8.742, de 7/dezembro/1993), embora nem sempre de conteúdo eficaz, foram editadas dispondo sobre os direitos das pessoas com deficiência (GUGEL, 2016, p. 51).

Os movimentos internacionais pelos direitos das pessoas com deficiência chegaram ao Brasil e influenciaram o processo de integração, nas décadas de 70 e 80 (LANNA JÚNIOR, 2010). Indivíduos antes segregados (e muitas vezes esquecidos) em hospitais, manicômios e clínicas passaram a receber atendimento diferenciado, buscando o desenvolvimento de habilidades para o convívio social. Evidente, que tal processo ocorreu de

¹⁵ Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978: “As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: Artigo único - **É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica** especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (destaque nosso)

maneira lenta e atingiu somente aqueles sem grande comprometimento de suas habilidades físicas e psíquicas, pois somente estes, para o entendimento da época, seriam capazes de interagir socialmente. Para Sasaki (2006, p. 33):

[...] a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio social.

Até a década de 80, prevalecia o chamado modelo médico¹⁶ para análise da deficiência, ou seja, a deficiência era considerada um problema do indivíduo, uma doença ou condição de saúde, que dependia de cuidados e tratamentos médicos. Buscava-se a cura ou a melhora da condição (LEITE, 2012, p. 46). Com o abandono do modelo médico e a adoção do modelo social, a deficiência passou a ser entendida como um problema da sociedade, num verdadeiro processo de inclusão da pessoa com deficiência, sem qualquer condição. Para Araújo (2001, p. 121), “[...] hoje em dia é relativamente pacífica a ideia de que a noção de ‘deficiência’ é um produto da consciência social ou, se se preferir, da ‘imaginação social’”.

Assim, o ambiente social apresenta obstáculos que impedem ou dificultam a inserção da pessoa com deficiência de forma plena e igualitária, devendo ser modificado¹⁷.

Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. O desenvolvimento (por meio da educação, reabilitação, qualificação profissional, etc) das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas “precisassem pagar ‘ingressos’ para integrar a comunidade” (Clemente Filho, 1996, p. 4)” (SASSAKI, 2006, p. 40).

A adoção do modelo social transformou o papel da sociedade e dos familiares das pessoas com deficiência, pois a sociedade passa a ter o dever de se adequar para receber qualquer pessoa, independentemente de suas limitações (SASSAKI, 2006). Assim, a família passa a compreender que a deficiência não é um problema interno, uma pena divina, afastando-

¹⁶ Para Sasaki (2006, p. 29): “O modelo médico de deficiência tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas com deficiência e/ou de outras condições atípicas para que estas possam, aí sim, buscar o seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional. É sabido que a sociedade sempre foi, de um modo geral, levada a acreditar que, sendo a deficiência um problema existente exclusivamente na pessoa com deficiência, bastaria promover-lhe algum tipo de serviço para solucioná-lo”.

¹⁷ “Desse modo, a deficiência não está restrita mais à catalogação, ou seja, a um rol taxativo de doenças que caracterizam a pessoa com deficiência; e o modelo social vem quebrar a centralização da pessoa com deficiência na função médica de reabilitação social e denunciar a opressão a essa minoria populacional” (DANTAS, 2016, p. 55).

se o sentimento alimentado historicamente de culpa e sofrimento (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 69).

A transformação da visão sobre a deficiência representou a superação da ideia de que a deficiência gerava incapacidade. Independente da deficiência, em regra, todo indivíduo, em decorrência dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tem autonomia, liberdade e independência para decidir sobre seu próprio destino. A inclusão social, portanto, tem como fundamento a concessão de oportunidades iguais perante a diversidade humana. Segundo Rostelato (2010, p. 180):

É incontestável que as pessoas com deficiência têm assegurado o direito de incluir-se na sociedade e o nosso constituinte revela preocupação acentuada com a proteção igualitária de todas as pessoas e à minoração ou supressão das desigualdades – ou seja, a necessidade de se promover a inclusão social –, é a de que constituem objetivos fundamentais do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF) além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Os movimentos sociais e os ideais inclusivos chegaram ao constituinte de 1988¹⁸. Não há uma previsão expressa da inclusão na Constituição Federal de 1988¹⁹, mas a vedação de qualquer forma de discriminação (art. 3º), bem como o princípio da dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), demonstram a preocupação do constituinte com todos os cidadãos brasileiros, independentemente de qualquer condição ou característica.

Insta trazer à baila alguns artigos onde a Constituição demonstra preocupação direta no regramento das pessoas com deficiência. O artigo 7º, inciso XXXI, por exemplo, consagra o princípio da não discriminação, ao proibir qualquer diferenciação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Já o artigo 208, por sua vez, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, refletindo um tratamento de humanidade e inclusão, pouco explorado nas legislações anteriores (SOUZA; ALMEIDA, 2018, p. 344-345).

¹⁸ Segundo Cordeiro (2011, p. 42), no período que antecedeu a promulgação da Constituição de 1988, o movimento em favor das pessoas com deficiência chegou a propor 14 propostas. Informa que, segundo Berman-Bieler, o trabalho das lideranças foi essencial para a mudança de postura da sociedade brasileira em relação às pessoas com deficiência.

¹⁹ Há a previsão da acessibilidade, visando o livre acesso das pessoas com deficiência, nos artigos art. 227, § 2º (a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência) e o art. 244 (a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º).

Em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA) assinou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também chamada de Convenção de Guatemala. Este documento foi promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 3.956/2001 (Decreto Legislativo nº 198/2001). Para a Convenção, não será admitida qualquer forma de discriminação²⁰, ou seja, diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (BRASIL, 2001). Além disso, previu como obrigação aos Estados-membros o desenvolvimento prioritário das seguintes áreas:

Art. III – 2. [...]

- a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;
- b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e
- c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Todos os documentos internacionais foram importantes para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência, mas sem dúvida o mais importante deles foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Caracteriza-se por ser o primeiro documento internacional de direitos humanos a ser aprovado como Emenda à Constituição²¹ (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto Presidencial nº 6.949/2009). Dicher e Trevisan (2014, s.p.), ao analisarem a Convenção, afirmam que:

[...] resulta o reconhecimento do pleno direito das pessoas com deficiência de se integrarem na sociedade, de forma autônoma e respeitosa, como expressão maior do seu direito à dignidade humana. Não se criou novos direitos, mas foram estes

²⁰ Segundo Ribeiro (2010, p. 39), Norberto Bobbio trata da temática utilizando o termo tolerância, significando o “problema da convivência das minorias étnicas, raciais, linguísticas, sexuais e, também, físicas, para com os que são chamados de ‘diferentes’”. O problema inicial seria o preconceito, que desencadearia na discriminação. Preconceito aqui significando “uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditame são aceitos sem discussão”.

²¹ Respeitou o procedimento disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (inovação trazida pela EC nº 45/2004), com o seguinte texto: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

especificados, para que a pessoa na condição de deficiente possa desfrutar das mesmas oportunidades que os demais. Não mais indiferença, desprezo, extermínio, nem mesmo simpatia ou assistencialismo. Simplesmente respeito. Se existe uma deficiência, esta não é mais da pessoa, mas da sociedade.

Com o objetivo de regulamentar os dispositivos da Convenção e estabelecer regras mínimas para implementação dos direitos da pessoa com deficiência, promulgou-se no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O principal mérito do Estatuto foi a emancipação da pessoa com deficiência, desvinculando a deficiência da ideia de incapacidade, de modo que, a priori, todas as pessoas com deficiência são capazes e independentes, com autonomia para decidir sobre todos os aspectos de sua vida.

[...] Não mais há, efetivamente, uma relação implicacional entre a deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os atos da vida civil. Até porque a pessoa com deficiência pode não sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar as suas vontades e preferências. E, a outro giro, uma pessoa sem qualquer deficiência pode não ser capaz de exprimir a sua vontade, como na hipótese do menor de dezesseis anos de idade. Modifica-se, assim, a estruturação das incapacidades absoluta e relativa (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 309).

Diante de todo o exposto, é possível perceber e refletir sobre a alteração do papel social da pessoa com deficiência, que evoluiu de condenado à morte para sujeito de direitos, conquistando direitos e espaço na sociedade. Para Dicher e Trevisam (2014, s.p.):

Da jornada histórica percorrida pelas pessoas com deficiência através dos séculos, constata-se o lento processo a que se submeteram em busca de respeito e igualdade, com vistas à efetiva inclusão social. Da árdua luta pelo direito de serem consideradas ao menos “pessoas humanas” dignas de vida, hoje já se pode lançar um olhar otimista sobre um futuro, que se espera bem próximo, quando será superada e suplantada de vez a segregação suportada por essa grande parcela da sociedade.

Portanto, a luta atual não é mais pelo reconhecimento formal de direitos à pessoa com deficiência, mas pela efetivação de todos eles. A inclusão social somente se verificará de fato quando a pessoa com deficiência puder exercer todos os seus direitos fundamentais com autonomia, independência e segurança, sem suportar qualquer forma de discriminação ou diferenciação em razão da sua deficiência.

[...] é possível afirmar que o conjunto de pessoas que a quem chamamos de pessoas com deficiência pode ser concebido como categoria de análise. Ao contrário do que aventariam especialistas, o que as faz pertencerem a um grupo não é propriamente o fato de possuírem uma característica física, uma diferença em relação às pessoas ditas normais, o que denominamos deficiência. O que faz das pessoas com deficiência um grupo que podemos tratar como categoria de análise é a experiência comum (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 379).

A luta se consolida nesta categoria de sujeitos em busca da igualdade material, real, refletida nas ações do cotidiano e nas oportunidades sociais.

3.2 O Conceito de Pessoa com Deficiência: A Importância da Terminologia Empregada

Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (BRASIL, 2009), o termo a ser utilizado passou a ser “pessoa com deficiência”, mas nem sempre foi assim. É necessário entender a importância da construção e da adoção de uma terminologia universal, capaz de abandonar qualquer vestígio de discriminação e estereótipos.

A utilização de terminologia adequada representa a superação de assuntos antes tratados de maneira preconceituosa. As palavras refletem valores e pensamentos de determinada sociedade e época, sofrendo alterações e substituições com o passar do tempo. Para Sassaki (2001, s.p.), o maior problema decorrente do uso de termos incorretos reside na dificuldade ou excessiva demora com que o público leigo e os profissionais mudam seus comportamentos, raciocínios e conhecimentos em relação, por exemplo, à situação das pessoas com deficiência. A utilização de termos como “aleijado”, “defeituoso”, “incapaz” e “inválido” estão superados pois representam uma carga excessivamente discriminatória. Segundo Sassaki (s.d., s.p.):

Estes termos eram utilizados com frequência até a década de 80. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, começa-se a escrever e falar pela primeira vez a expressão pessoa deficiente. O acréscimo da palavra pessoa, passando o vocábulo deficiente para a função de adjetivo, foi uma grande novidade na época. No início, houve reações de surpresa e espanto diante da palavra pessoa: “Puxa, os deficientes são pessoas!?” Aos poucos, entrou em uso a expressão pessoa portadora de deficiência, frequentemente reduzida para portadores de deficiência. Por volta da metade da década de 90, entrou em uso a expressão pessoas com deficiência, que permanece até os dias de hoje.

O termo “deficiente” também sofre algumas críticas da doutrina, pois apresenta uma conotação de “imperfeição”, “defeito”, “falha”, o que não corresponde à “superação exemplar e sublime do ser humano sobre suas condições físico-psíquicas” (GARCIA, 2016, p. 32). Neste caso, sugere a autora a reflexão sobre a criação de uma terminologia diversa (como “pessoas de condição restrita”), afastando-se do conteúdo discriminatório da expressão “deficiente” (GARCIA, 2016, p. 33).

O estereótipo do portador de deficiência se liga à própria denominação do mesmo: **deficiente**. Esta palavra se associa na psicologia de massas à ideia de incapacidade, de dependente, de pedinte e de mendicância. O deficiente é aquele que a sociedade

considera digno de pena, o inútil e inválido que necessita da ajuda dos outros. Isso quando as denominações não se aproximam da pilhéria, tais como ‘mongol’, ‘down’, ‘manquinho’, ‘ceguinho’, ‘aleijado’ e ‘retardado mental’ (CRUZ, 2009, p. 104).

A preferência pelo termo “pessoa com deficiência”, adotado no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, veio para representar as pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Tal conceito foi reproduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º²². É importante destacar, que a Convenção deixa claro em seu Preâmbulo que a deficiência é conceito em evolução, podendo sofrer alterações com o decurso do tempo, de modo que quanto mais a sociedade eliminar suas barreiras, menor será a deficiência²³.

Note-se que a **deficiência é inerente à pessoa que a possui**. Não se carrega, não se portam não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto. **Tampouco deficiência traz alguma sinonímia com a doença e não é expressão antônima de eficiência** (que tem o seu contrário em ineficiência). Deficiência significa falha, falta, carência, isto é, a pessoa carece, tem limitadas determinadas faculdades físicas (v.g., paraplegia), mentais (v.g., paralisia cerebral), intelectuais (v.g., funcionamento intelectual inferior à média) e sensoriais (v.g., surdez). (MADRUGA, 2019, p. 19-20). (destaque nosso)

Segundo Sassaki (s.d., s.p.), alguns princípios básicos foram respeitados para se chegar ao termo “pessoa com deficiência”, sendo eles:

1. Não esconder ou camuflar a deficiência;
2. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;
3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”, “não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia” (i. é, “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”);
6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;

²² Lei nº 13.146/2015, art. 2º : “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

²³ Há previsão também no preâmbulo da Convenção (BRASIL, 2009): “(e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuírem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).

Destarte, o termo correto e mais aceito é “pessoa com deficiência”, destacando-se a importância da pessoa, do indivíduo, e afastando-se ideia de se “portar” a deficiência como se ela pudesse ser abandonada por seu titular a qualquer tempo. Complementa o entendimento Lopes (2016, p. 56), informando que o modelo social da deficiência determina que “a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional”.

Importante avaliar, nesta oportunidade, como a utilização da terminologia “deficiente” interfere na vida da pessoa com deficiência. Apesar dos avanços legais, há ainda um forte estigma e a criação de estereótipos, causando a discriminação dessas pessoas²⁴. O estigma decorre de todo o percurso histórico de abandono e exclusão da pessoa com deficiência e são elementos difíceis de serem superados na convivência social.

A principal característica do estigma é ser um construto social, reflexo da própria cultura, não uma propriedade de indivíduos. Cada sociedade cria uma hierarquia de atributos, que considera desejáveis e indesejáveis, determinando regras próprias para lidar com tais atributos (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 379).

Veja a posição de Ribas (1985, p. 66) ao analisar a deficiência intelectual:

Assim, “problema” é não ter como melhorar a condição física e intelectual deste deficiente mental. “Problema” é os deficientes não conseguirem emprego, escola, não terem dinheiro para fazer reabilitação, não serem aceitos nos centros de reabilitação, morarem em favelas, não terem dinheiro sequer para comprar um aparelho ortopédico, uma cadeira de rodas, um aparelho auditivo ou uma bengala. Existem muitas maneiras de resolver “problemas” advindos exclusivamente da deficiência biológica. Existem talvez poucas maneiras de resolver “problemas” advindos de uma condição de vida precária.

²⁴ Um conceito que tem surgido com intensidade, sobretudo nos movimentos sociais, é o de capacitismo. Em artigo publicado no Portal Inclusive, Anahí Guedes de Mello (2016) destaca que o termo refere-se a: ‘discriminação ou violências praticadas contra as pessoas com deficiência. É a atitude preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional. Com base no capacitismo, discriminam-se pessoas com deficiência. Trata-se de uma categoria que define a forma como pessoas com deficiência são tratadas como incapazes (incapazes de trabalhar, de frequentar uma escola de ensino regular, de cursar uma universidade, de amar, de sentir desejo, de ter relações sexuais etc.), aproximando as demandas dos movimentos de pessoas com deficiência a outras discriminações sociais como o sexismo, o racismo e a homofobia’ (BORGES, 2018, p. 177).

A sociedade cria características desejáveis para seu meio, são os critérios de normalidade que norteiam as relações sociais. Quando uma pessoa por qualquer motivo não se encaixa no padrão ditado como normal, ela é rejeitada pelo meio²⁵. O estigma se relaciona às características negativas, indesejáveis nas relações sociais. A pessoa com essa característica indesejada não consegue se incluir, não consegue demonstrar suas habilidades, é uma pessoa marcada, estigmatizada. O estigma foi estudado por Goffman (1963, p. 7-8), que prescreve:

As atitudes que nós, normais, temos com uma pessoa com um estigma, e os atos que empreendemos em relação a ela são bem conhecidos na -medida em que são as respostas que a ação social benevolente tenta suavizar e melhorar. Por definição, é claro, **acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano**. Com base nisso, **fazemos vários tipos de discriminações**, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, **reduzimos suas chances de vida**: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação, de maneira característica, sem pensar no seu significado original. (destaque nosso)

Não há dúvida, diante de todo o percurso histórico da pessoa com deficiência, que essas pessoas foram por longo período consideradas anormais e fora dos padrões desejados pela sociedade. A ideia de anormalidade acompanha o resultado exclusão. Por mais que uma pessoa com deficiência pudesse desenvolver e demonstrar habilidades diferenciadas no meio social, o estigma de incapazes que as precedia, impedida qualquer possibilidade de aceitação pelos pares. Pode-se afirmar que o estigma inviabilizou o processo de reconhecimento recíproco, por um longo período, da pessoa com deficiência.

Toda pessoa considerada fora das normas e das regras estabelecidas é uma pessoa estigmatizada. Na realidade, é importante perceber que o estigma não está na pessoa ou, neste caso, na deficiência que ela possa apresentar. Em sentido inverso, são os valores culturais estabelecidos que permitem identificar quais pessoas são estigmatizadas. Uma pessoa traz em si o estigma social da deficiência. Contudo, é estigmatizada porque se estabeleceu que ela possui no corpo uma marca que a distingue pejorativamente das outras pessoas. Porque a nossa sociedade divide-se estruturalmente em classes sociais, aqueles considerados “iguais” colocam-se num polo da sociedade e aqueles considerados “diferentes” colocam-se no outro polo. Mais do que isso: muitos dos considerados “diferentes” introjetam essa divisão como se ela

²⁵ Não é preciso ser deficiente para não ser reconhecido pela sua própria sociedade. O negro, o homossexual, o louco e até qualquer um que divirja das normas e regras da ordem social podem ser considerados “desviantes” e assim situarem-se fora da sociedade. O “desviante” é aquele que não está integrado, que não está adaptado, que não se apresenta física e/ou intelectualmente normal, e portanto encontra-se à parte das regras e das normas. Deste modo, o que mede o “desvio” ou a “diferença” social são os parâmetros estabelecidos pela organização sociocultural (RIBAS, 1985, p. 22).

fosse absolutamente natural. Aceitam a consideração de “diferentes” e admitem até a condição de “inferiores” (RIBAS, 1985, p. 16-17).

O estigma, conforme destacado por Goffman, prejudica o desenvolvimento da vida, dificulta sua convivência com os demais e leva, em muitos casos, a sofrimentos excessivos por parte do estigmatizado que tenta se colocar nos padrões de normalidade, buscando a tão desejada “aceitação”.

A característica central da situação de vida, do indivíduo estigmatizado pode, agora, ser explicada. É uma questão do que é com frequência, embora vagamente, chamado de "aceitação". Aqueles que têm relações com ele não conseguem lhe dar o respeito e a consideração que os aspectos não contaminados de sua identidade social os haviam levado a prever e que ele havia previsto receber; ele faz eco a essa negativa descobrindo que alguns de seus atributos a garantem. Como a pessoa estigmatizada responde a tal situação? Em alguns casos lhe seria possível tentar corrigir diretamente o que considera a base objetiva de seu defeito, tal como quando uma pessoa fisicamente deformada se submete a uma cirurgia plástica, uma pessoa cega a um tratamento ocular, um analfabeto corrige sua educação e um homossexual faz psicoterapia. (Onde tal conserto é possível, o que freqüentemente ocorre não é a aquisição de um- status completamente normal, mas uma transformação do ego: alguém que tinha um defeito particular se transforma em alguém que tem provas de tê-lo corrigido.)

[...]

Quer se trate de uma técnica prática ou de fraude, a pesquisa, freqüentemente secreta, dela resultante, revela, de maneira específica, os extremos a que os estigmatizados estão dispostos a chegar e, portanto, a angústia da situação que os leva a tais extremos. (GOFFMAN, 1967, p. 11).

O estigma vem acompanhado da criação de estereótipos. Moreira (2017, p. 42) utiliza o conceito trabalhado por Karla Portilla, que entende que os estereótipos impedem o reconhecimento igualitário dos indivíduos, mas além disso, eles também permitem a construção e a reprodução de arranjos sociais, principalmente nas relações desiguais de poder. Assim:

Estereótipos são construções ideológicas que servem a propósitos específicos, sendo que eles têm a função de referendar concepções de mundo que encobrem as relações de poder existentes dentro de uma determinada comunidade política. [...] Portanto, estereótipos não expressam apenas concepções equivocadas da realidade, mas, sim, valores culturais **que sustentam diferentes práticas sociais que permitem a reprodução de vários tipos de discriminação**, sejam as que ocorrem nas interações pessoais, sejam as que estão relacionadas com o funcionamento das instituições públicas e privadas (MOREIRA, 2017, p. 42). (destaque nosso)

Assim, o que resulta do estigma e da criação de estereótipos são as várias formas de discriminação, que consiste no ato de categorizar pessoas a partir de características próprias, levando a um tratamento, na maioria das vezes, desvantajoso. A pessoa discriminada não possui as características desejadas pelo meio social, ditadas principalmente pelos grupos majoritários,

portanto, não pode ser aceita (MOREIRA, 2017, p. 27-29)²⁶. A discriminação fere diretamente o princípio da igualdade.

Parece haver um conflito fundamental entre as exigências impostas aos sujeitos e as condições singulares que caracterizam os mesmos. Um ponto fundamental para problematizar a concepção de ser humano pautada na homogeneização dos seres sociais é considerar o fato de a diferença ser constitutiva da humanidade. Tanto a diferença cultural, étnica, política quanto a biológica caracterizam a diversidade de possibilidades de realização individual da condição humana. A questão das deficiências deveria ser vista tendo como referência essa condição de diversidade característica dos seres humanos. **Por maiores que sejam as limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou psíquicas, o ser humano é sempre capacitado para viver, para fazer parte de seu conjunto humano, especialmente se as condições de vida forem menos adversas do que as que a sociedade tem oferecido para as pessoas viverem.** O estigma de incapacidade e de inutilidade outorgado às pessoas com deficiência é uma criação cultural, não corresponde às reais condições humanas e sua principal característica: a diversidade (FERNANDES; LIPPO, 2013, p. 283). (destaque nosso)

Há um outro problema decorrente da discriminação. Ela dificulta o processo de aceitação e realização pessoal. Não havendo o reconhecimento recíproco e a aceitação pelo outro e pela sociedade, o indivíduo não desenvolve sua autoestima. A discriminação acaba por prejudicar o processo de reconhecimento intersubjetivo trabalhado por Honneth. Tal aspecto é avaliado por Moreira (2017, p. 89):

[...] Aqueles que não têm sua humanidade reconhecida também enfrentam dificuldades de desenvolver um sentimento de respeito pelo outro, o que abre espaço para o conflito social. Honneth argumenta que a história cultural está repleta de episódios nos quais grupos minoritários são invisíveis para os membros de grupos dominantes. Isso decorre da dificuldade do reconhecimento da igualdade moral das pessoas, uma vez que elas apreendem grupos minoritários a partir de esquemas mentais que eles mesmos criam e circulam para legitimar seus interesses. Por esse motivo, **discriminar é algo errado porque dificulta ou impede o estabelecimento de processos de reconhecimento mútuo da igual humanidade das pessoas.** (grifo e destaque nosso)

Destarte, a luta contra a discriminação é também a luta por reconhecimento dos grupos minoritários ou vulneráveis, como as pessoas com deficiência. Reconhecer-se parte do meio social, em condições de interagir e viver como qualquer outro indivíduo, certamente resultará no fortalecimento da autoestima e na autorrealização pessoal.

²⁶ Cabe anotar que o conceito trabalhado se refere à denominada discriminação negativa. A doutrina trabalha também a discriminação positiva, que diferencia os sujeitos, principalmente em situação de vulnerabilidade, para criação de tratamento diferenciado, buscando-se a melhoria de vida e o afastamento do processo de marginalização (MOREIRA, 2017, p. 31).

Por fim, cabe afirmar que no Brasil existe o direito fundamental à não-discriminação²⁷. Tal direito decorre de vários dispositivos constitucionais, dentre eles: art. 1º, III, CF (dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil); art. 3º, IV, CF (vedação à todas as formas de discriminação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil); e o art. 5º, caput, CF (previsão da igualdade, sem distinção de qualquer natureza, além dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade)²⁸.

A igualdade e a não discriminação mereceu também um capítulo específico no Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts.4º a 8º) (BRASIL, 2015). Há inclusive o conceito de discriminação:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que **tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência**, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
[...] (grifo e destaque nosso)

A luta pelo reconhecimento da pessoa com deficiência passa pela superação de marcas históricas de morte, rejeição e exclusão, pelo abandono da ideia de que toda pessoa com deficiência é incapaz de decidir sobre sua vida, de exercer seu ofício, de lutar pelos seus sonhos. O reconhecimento passa pelo sepultamento de toda forma de discriminação. E a luta, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é do Estado, da sociedade, da família, de cada um de nós.

3.3 Acessibilidade: Conceito Legal e Conteúdo

Antes de adentrar na discussão proposta neste capítulo, necessário se mostra analisar o que é e como se configura o direito à acessibilidade. A inclusão social da pessoa com deficiência depende da sua plena participação social, ou seja, da superação de barreiras. As barreiras só são afastadas com a implementação do direito à acessibilidade.

A acessibilidade está prevista na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), em seu Preâmbulo (item v) e como princípio geral (art. 3º, alínea b).

²⁷ Terminologia referida por Moreira (2017, p. 30).

²⁸ Há previsão no Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009): “h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano.”; também como princípio geral (art. 3º, alínea b).

f). Além disso, há um artigo específico (art. 9º) para tratar da acessibilidade, demonstrando sua importância:

Art. 9º: 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

[...]

Conforme já destacado anteriormente, a Convenção foi recepcionada no Brasil com status de emenda à Constituição, de modo que ao tratarmos de acessibilidade falamos de direito fundamental garantido à pessoa com deficiência.

As disposições da Convenção foram especificadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), em seu art. 3º, I:

Art. 3º [...]

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não bastasse a explanação acima, o Estatuto foi mais além. Em seu art. 53 prescreve ser a acessibilidade “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

Destarte, acessibilidade é a possibilidade de realizar todas as atividades rotineiras e de usufruir os direitos inerentes a todos os cidadãos, com segurança e autonomia, superando-se qualquer forma de barreira. Com a acessibilidade há a suplantação dos obstáculos sociais, sejam eles físicos ou comportamentais. Nas palavras de Barcelos e Campante (2012, p. 177), a acessibilidade pode ser entendida como uma “pré-condição” ao exercício dos demais direitos, sendo “tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos”.

A acessibilidade, como princípio e como direito, é condição para a garantia de todo e qualquer direito humano das pessoas com deficiência, podendo-se afirmar que ela

constitui um valor diretamente ligado à condição humana, posto relacionada ao princípio da igualdade de oportunidades e ao da dignidade do homem, pois não se pode admitir diferenciação na oferta de produtos, serviços e informações, ou na utilização de ambientes, por motivo de deficiência, exceto quando utilizada como forma de facilitar o exercício e a garantia de outros direitos, como ocorre com a chamada diferenciação positiva, conforme a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência ou Convenção de Guatemala, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/01 (BEZERRA, 2014, p.73).

Fernandes e Lippo (2013, p. 287) defendem um conceito de acessibilidade universal, ou seja, para todas as pessoas e não um “lugar especial” designado para pessoas com deficiência, como uma marca para determinados sujeitos que precisam deste espaço. Segundo os autores, a sociedade precisa, por meio de suas diferentes instituições e instâncias, adequar-se às diferenças singulares dos sujeitos que a compõem, pois uma sociedade democrática somente propiciará um espaço de humanidade para seus cidadãos quando estiver capacitada a atender às diferentes necessidades e peculiaridades dos seres sociais que vivem suas vidas cotidianamente em seu contexto.

Bahia *et al.* (1998, p. 12) divide a acessibilidade nas seguintes categorias:

- a) o acesso como capacidade de se chegar a outras pessoas
Os seres humanos são entes sociais e o contato entre eles torna-se necessário para o bem-estar de todos. Esta é a visão dos espaços coletivos como cenário de trocas entre as diferentes pessoas.
- b) o acesso à atividades chave
A acessibilidade surge como atributo imprescindível na sociedade, permitindo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades em: educação, trabalho, habitação, lazer, turismo e cultura.
- c) o acesso à informação
Através da comunicação sensorial, reprodução dos significados da vida comum pelas formas, cores, texturas, sons, símbolos e signos expressos em cada espaço e mobiliário urbanos, é possível realizar um sistema de sinalização acessível a qualquer pessoa.
- d) a autonomia, a liberdade e a individualidade
A acessibilidade pressupõe a liberdade de escolha ou a opção individual no ato de relacionar-se com o ambiente e com a vida. Basear-se na idéia que as pessoas portadoras de deficiência dependem da ajuda de terceiros gera situações constrangedoras e que somente perpetuam a segregação.
- e) o acesso ao meio físico
O planejamento da boa forma da cidade, levando em consideração a acessibilidade ao meio físico, possibilitará a construção de uma sociedade inclusiva que assimile progressivamente a idéia de integração social e espacial das pessoas com todas as suas diferenças. Convém ressaltar que os transportes coletivos exercem papel importante na integração das diversas atividades da cidade.

A acessibilidade, portanto, não pode ser entendida apenas como superação de obstáculos arquitetônicos, pois as barreiras existem em vários outros contextos, como por exemplo, nas comunicações e nas atitudes. Haverá acessibilidade quando qualquer tipo de

barreira for superado, permitindo a vida social de qualquer pessoa com autonomia e segurança (SASSAKI, 2006, p. 67-69).

Diante de tal realidade, o Estatuto (BRASIL, 2015) preocupou-se em conceituar “barreiras” em seu art. 3º, IV, como sendo:

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Além do conceito, trouxe também as diversas formas de barreiras, sendo elas:

Art. 3º, IV [...]

- a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) **barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) **barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) **barreiras tecnológicas**: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (destaque nosso)

Aproveitando o entendimento de Bahia *et al* (1998), bem como os estudos desenvolvidos por Sasaki (2006), é possível afirmar que a acessibilidade deverá se apresentar no enfrentamento de cada forma de barreira apresentada pelo Estatuto, e de outras mais que puderem se configurar, destacando-se que todos os aspectos de acessibilidade deverão ser implementados para que realmente se possibilite a inclusão da pessoa com deficiência.

Partindo-se das diversas formas de barreiras, é possível definir algumas formas de acessibilidade, lembrando que as terminologias e classificações poderão sofrer alterações, como a já referenciada de Bahia *et al* (1998).

Seguindo o defendido por Sasaki (2006, p. 68-69), a *acessibilidade arquitetônica* preocupa-se com as barreiras ambientais físicas existentes em edificações, espaços e mobiliários urbanos; na *acessibilidade atitudinal* há a preocupação com a eliminação de estigmas, estereótipos e discriminações, com respeito à diversidade; a *acessibilidade nas comunicações e digital* prevê a melhoria nas formas de comunicação interpessoal e virtual, incluindo o uso de Braille, a oferta de intérprete de libras e o uso de tecnologias assistivas; a *acessibilidade pedagógica/metodológica*, se caracteriza pela oferta de atendimento individualizado, com a

alteração de condutas tradicionais no ambiente de trabalho e educacional, por exemplo; por fim, podemos destacar a *acessibilidade programática*, que visa a eliminação de barreiras nas políticas públicas e nas legislações de atendimento à pessoa com deficiência. Para o autor, a *acessibilidade tecnológica* não seria uma nova forma de acessibilidade, mas uma decorrência do desenvolvimento das demais acessibilidades, com exceção da atitudinal.

É possível destacar, ainda, a acessibilidade *urbanística e nos transportes públicos*, preocupada com o deslocamento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, que necessita de vias, espaços e transportes públicos e privados adaptados e com segurança.

Diante de todo o exposto, nota-se a importância da acessibilidade para a vida da pessoa com deficiência, pois garante a efetivação do acesso igualitário aos direitos fundamentais. Além disso, não basta o acesso, deve-se garantir a autonomia, de modo que a pessoa com deficiência tenha respeitado seu direito de escolha e sua capacidade.

O ideal para se garantir o direito à igualdade em uma sociedade democrática seria a implementação de valores como o desenho universal. Muito parecido com a ideia de acessibilidade universal referido acima (FERNANDES; LIPPO, 2013, p. 287), o desenho universal²⁹, segundo o art. 3º, II, do Estatuto (BRASIL, 2015) é a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. Ou seja, trabalha-se a ideia de uma sociedade para todos, independente das condições individuais, desde o momento da sua estruturação, evitando-se adaptações futuras.

São sete os princípios do desenho universal que devem ser adotados mundialmente no planejamento e obras de acessibilidade, segundo Lobo (2019, s.p.): *uso equitativo*, podendo ser acessado por diferentes tipos de sujeitos, impedindo sua segregação ou estigmatização; *uso flexível*, considerando as habilidades individuais e as escolhas dos usuários conforme suas necessidades; *uso simples e intuitivo*, eliminando complexidades desnecessárias; *informação de fácil percepção*, de modo que o próprio desenho comunica a informação necessária ao usuário (informações em diversas maneiras, para uso de pessoas com todos os tipos de deficiência); *tolerância a erros*, minimizar riscos e consequências adversas de ações acidentais ou não intencionais; *baixo esforço físico*, possibilitando o uso confortável, sem fadiga; e, *dimensão e espaço para aproximação e uso*, ou seja, os espaços e os equipamentos devem ter dimensões

²⁹ Sasaki (2006, p. 145) destaca que desenho universal não se confunde com o chamado “desenho acessível”, pois este se preocupa com o desenvolvimento de projetos exclusiva ou preferencialmente pensados para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

apropriadas para o acesso, o alcance, a manipulação e o uso, independentemente do tamanho do corpo do usuário, da postura ou mobilidade.

Por tudo que foi exposto, o desenho universal nasceu com a proposta de uma arquitetura e um design mais centrado no ser humano e sua diversidade, atendendo a todos (LOBO, 2019, s.p.).

Por fim, adverte-se que a acessibilidade não se resume a construção de rampas. Ela deve permitir a pessoa com deficiência exercer plenamente sua cidadania cumprindo os direitos fundamentais já reconhecidos. O espaço concreto dos municípios é o cenário onde se desenvolve esta ação. Elaborar um planejamento urbano adequado, que contemple medidas asseguradoras de acessibilidade, como as suas categorias e o desenho universal, viabilizará o uso democrático do espaço urbano e a efetivação da função social da cidade, tornando os ambientes acessíveis a todos, com ou sem deficiência. (FEIJÓ; BRITO, 2015, s.p.).

O desenho universal, conclui-se, preocupa-se com toda a sociedade, sendo mais condizente com a ideia de inclusão social. É, porém, ainda um ideal, pouco verificado nos projetos atuais.

3.4 O Direito à Acessibilidade, a Teoria do Reconhecimento e a Efetivação da Cidadania: Pensando um Novo Conceito de Acessibilidade

O objetivo dos nossos estudos é buscar a efetivação da inclusão social com a implementação da cidadania plena da pessoa com deficiência, passando-se pelo reconhecimento recíproco. Além da discriminação, a pessoa com deficiência sofre de outro problema grave, qual seja a ausência de mecanismos para exercício de seus direitos civis, políticos e sociais. Como é possível perceber, negar acesso aos direitos é negar o reconhecimento (nas esferas jurídica e social) e a cidadania. Assim, mostra-se relevante o direito à acessibilidade e a capacidade civil da pessoa com deficiência.

Conforme já destacado, a acessibilidade há muito deixou de ser considerada um mero instrumento ou mecanismo para facilitação do acesso aos serviços públicos e privados. A acessibilidade deve ser entendida como direito de natureza dúplice: direito humano, pois consagrado em importantes diplomas internacionais, bem como direito fundamental dos brasileiros, pois recepcionado como emenda à Constituição de 1988.

Ao contrário do que pode denotar a expressão “acessibilidade”, não basta o “acesso”, aos serviços, lugares e mobiliários públicos e privados, é necessário que se viabilize o uso, o exercício e a fruição dos direitos. Portanto, não há a verificação de nenhum direito da pessoa com

deficiência sem acessibilidade. Também não há exercício da cidadania, reconhecimento e inclusão. A acessibilidade se configura como complementar da liberdade, da igualdade, da participação política e social. É, pois, tão importante quanto o direito à vida, conforme se retira do art. 53 do Estatuto (BRASIL, 2015): “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

A dignidade da pessoa humana é constituída, em seu conceito moderno, utilizando-se dos ensinamentos de Kant, da racionalidade e da autodeterminação, no sentido de que o homem deverá ser o fim, nunca o meio, valendo sempre a premissa de que ele, de acordo com seus valores e com a razão, poderá decidir seu próprio destino (DESTRO; BREGA FILHO, 2019, s.p.). Assim sendo, como a acessibilidade permite a autonomia e a autodeterminação, pode-se concluir ser ela elemento constitutivo da dignidade da pessoa com deficiência.

Outro ponto importante apresentado pela Convenção (BRASIL, 2009) e pelo Estatuto (BRASIL, 2015) essenciais para o exercício da cidadania foi o reconhecimento da capacidade civil plena, ou seja, a alteração da regra civil de presunção de incapacidade. Veja o que diz o art. 12, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009):

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. (grifo e destaque nosso)

Em atendimento ao disposto na Convenção, o Estatuto, no seu art. 114, alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, promovendo a transformação da regra de capacidade civil no Brasil. As pessoas sem discernimento para os atos da vida civil (em razão de enfermidade ou

deficiência mental) ou os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, foram retirados do rol da incapacidade absoluta. Já o rol da incapacidade relativa foi reduzido à previsão dos “os ébrios habituais e os viciados em tóxico” (art. 4º, II) e “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 4º, III). Portanto, a presunção passou a ser de capacidade civil plena da pessoa com deficiência, havendo finalmente a desvinculação entre os conceitos de deficiência e incapacidade.

Analizando a nova redação do artigo 4º do Código Civil, percebemos que para uma pessoa com deficiência ser tida como relativamente incapaz, ela deve estar impossibilitada de modo transitório ou permanente, de exprimir a sua vontade. Logo, o surdo que se utiliza da língua brasileira de sinais (libras), da escrita ou qualquer outra forma de expressão, não poderá jamais ser tido como incapaz, ainda que relativamente. O mesmo ocorre com o cego que domina o braile, o surdo-cego que utiliza o tadooma, ou qualquer outra pessoa com deficiência que consiga ter sua vontade entendida (SOUZA; ALMEIDA, 2018, p. 350-351).

Segundo Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 309), a alteração foi relevante porque a pessoa com deficiência “[...] pode não sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar as suas vontades e preferências. E, a outro giro, uma pessoa sem qualquer deficiência pode não ser capaz de exprimir a sua vontade, como na hipótese do menor de dezesseis anos de idade”.

Além da alteração do Código Civil de 2002, o Estatuto também reconhece a capacidade civil plena da pessoa com deficiência, inclusive para a constituição de família e exercer os direitos sexuais e reprodutivos³⁰, evoluindo de forma exponencial na garantia desses direitos:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
 I - casar-se e constituir união estável;
 II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

³⁰ Outras alterações importantes decorrentes do Estatuto foram: a revogação da hipótese de nulidade do casamento quando contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil” (art. 1548, CC/2002) e a inclusão do § 2º ao art. 1550, do CC/2002, que prevê as hipóteses em que o casamento é anulável: “§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Em caso de necessidade, ou seja, havendo limitações decorrentes do tipo ou grau de deficiência, o Estatuto, em seus arts. 84 a 87³¹, permite a nomeação de um curador ou o uso do instituto da tomada de decisão apoiada para tutela dos direitos. Segundo Costa Filho (2016, p. 369):

Como então a deficiência não é sinônimo de incapacidade e limitação – fenômenos estes produzidos socialmente –, o **art. 84 da Lei n. 13.146/2015** consagra que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e somente terá restringido esse exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, por meio da curatela ou do instituto novo da tomada de decisão apoiada. É bom frisar que nesses dois institutos a intenção será sempre a de proteger a pessoa com deficiência quando extraordinariamente estiver em dificuldade de realizar algum direito.

Assim sendo, a nova regra de capacidade plena permite que o indivíduo decida sobre sua própria vida, com autonomia e independência, sem interferência de outras pessoas. Segundo Cohen e Salgado (2009, p. 227), a capacidade de autogoverno, o livre arbítrio, é o “que afastam os seres humanos dos animais e criam os contornos de sua personalidade”.

É de se concluir que a autonomia³² da pessoa com deficiência decorre da acessibilidade (agir e viver cotidianamente de maneira segura e plena) e da capacidade civil (possibilidade de decidir sobre seu destino). Sem a conjugação destes importantes elementos, não há vida digna,

³¹ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

³² Cabe aqui a observação apresentada por Sasaki (2006, p. 35-36): a autonomia está relacionada ao que ele denomina de “prontidão físico-social”, ou seja, a possibilidade de interagir com os ambientes físicos e sociais sem que necessite do auxílio de outra pessoa, característica que seria concedida pela acessibilidade. A possibilidade de decidir sobre sua vida sem a interferência de terceiros é por ele denominada de “independência”. Há, portanto, uma diferença entre os conceitos de autonomia e independência. O importante para o referido estudo, antes da terminologia, é a análise dos elementos que contribuem para a dignidade da pessoa humana, ou seja, como a independência/autonomia e a capacidade civil trazidas pelas ideias de inclusão social alteraram o papel social da pessoa com deficiência.

pois não há independência, liberdade e igualdade. A autonomia, portanto, é a chave para a efetivação da dignidade da pessoa humana (DESTRO; BREGA FILHO, 2019, s.p.).

Pondera-se, também, que a inclusão social apenas acontecerá de forma efetiva quando a pessoa com deficiência tiver implementado seu direito de dignidade, composto de acessibilidade e capacidade civil. Sem esses elementos não há, também participação social e política, sendo inviável a cidadania. Nas palavras de Habermas (2018, p. 352), “a autonomia privada de cidadãos com igualdade e direitos só pode ser assegurada *pari passu* ao ativar sua autonomia cidadã”.

Cabe afirmar, diante de tudo que foi apresentado até o momento, que o reconhecimento da capacidade civil e a implementação da acessibilidade devem ir muito além das previsões legais, dependendo da ativa atuação da família, da sociedade e do Estado para que ambos se efetivem plenamente.

Fixada a premissa de que a acessibilidade é direito fundamental e parte integrante da dignidade da pessoa humana, necessário conectá-la à teoria do reconhecimento intersubjetivo desenvolvida por Honneth. A conexão inicial é simples, pois sem acessibilidade não há reconhecimento nas esferas jurídica e social. Segundo Sarmento (2019, p. 257):

[...] violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitam a identidade das suas vítimas, impondo estigmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da igualdade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adição de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes

Já destacamos que, em nosso entendimento, para o reconhecimento jurídico, ou seja, para cumprimento da segunda esfera de reconhecimento apresentada por Honneth, não basta a declaração formal de direitos. A consolidação de direitos iguais para todos os indivíduos de uma sociedade deve passar pela esfera da efetivação, pois direito meramente declarado é direito ineficiente à resolução das demandas sociais. Assim sendo, na ausência de efetividade, legitima-se a luta por reconhecimento.

Não bastasse a esfera jurídica, a pessoa com deficiência também carece de reconhecimento na esfera social, da solidariedade. Destacou-se inúmeras vezes neste trabalho a importância da estima social na formação do indivíduo. Destacou-se também, o estigma e os estereótipos que marcam a história e dificultam a realidade da pessoa com deficiência, de modo

que há também uma luta pelo fim da discriminação e pelo reconhecimento social, visando-se a autoestima e a autorrealização pessoal.

As reivindicações de direitos poderão ocorrer, destarte, pelas demandas particulares ou coletivas. Tais demandas são legitimadas e explicadas pela esfera da solidariedade³³, na teoria do reconhecimento. Segundo Madrugá (2019, p. 52):

[...] Atualmente, os movimentos coletivos buscam uma perspectiva emancipadora e alternativa, de caráter inclusivo e desenvolvimentista, dirigida aos menos beneficiados na escala social e na garantia de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Um ativismo centrado na questão dos direitos humanos que envolve movimentos de mulheres, negros, público LGBT, indígenas, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais, ambiental, pela paz, de assistência humanitária, de ocupação, etc.

Destarte, para se lutar por reconhecimento é necessário exercício de direitos, participação social e política, manifestação de pensamento e autonomia. Antes de tudo, essencial se efetivar o direito à acessibilidade. Veja as ponderações de Fernandes e Lippo (2013, p. 288):

O que se precisa é de uma política que garanta cidadania para superar a marca assistencialista existente nas instituições que trabalham com a questão da deficiência. No horizonte de uma nova política, o norte indicado é a igualdade de direitos para todas as pessoas, o que demanda investimento em acessibilidade para incluir as diversas questões das diferenças. A acessibilidade pode se traduzir pela inclusão da escrita em Braille, da Língua de Sinais e na remoção das barreiras arquitetônicas. Inicia-se, assim, a implicação das diversas instâncias sociais no processo de propiciar a qualidade de vida e a possibilidade de expansão das potencialidades dos sujeitos até então considerados “incapazes”, “desajustados”. A partir desses movimentos da própria sociedade surge a exigência de uma nova lógica de organização dos setores e serviços comuns da rede social.

Sem a implementação da acessibilidade, em todas as acepções, não há exercício de cidadania e não há luta por reconhecimento. O compromisso de implementação da acessibilidade, incluindo o reconhecimento da plena capacidade civil³⁴ da pessoa com deficiência é urgente. Só será possível o exercício dos direitos civis, políticos e sociais, constitutivos da cidadania, se houver acesso a eles.

3.5 Cidadania Plena e a Consolidação da Inclusão: Mito ou Realidade?

³³ Conforme já avaliado, o desrespeito pode atingir determinado grupo de indivíduos, que acabam se unindo em uma luta por reconhecimento, diante da identidade de reivindicações.

³⁴ Apesar dos dispositivos legais e dos novos valores e princípios trazidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, há uma resistência social no reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência. O estereótipo de incapacidade é forte construção histórica e cultural.

Para se entender o conceito de inclusão faz-se necessário a compreensão do fenômeno da exclusão. De maneira geral, a exclusão³⁵ pode ser entendida como a negação de direitos fundamentais, podendo se configurar, por exemplo, pela carência de bens materiais ou pela ausência de reconhecimento social decorrente de estigmas e discriminações. Segundo Lina (2012, p. 37):

A exclusão social, portanto, vai além da pobreza como carência de recursos e revela-se muito mais como um processo histórico de impedimento ao acesso de instrumentos sociais integradores, gerando, assim, um grupo de indivíduos, fruto dessa ruptura social, os excluídos que não têm voz e poder na sociedade. Por ser um processo histórico, social e cultural, a exclusão não é um evento inevitável, tendo em vista que é preciso agir no sentido que ela ocorra, se reproduza e evolua para novas formas, garantindo sua perversa persistência.

O processo de exclusão social fere de morte a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da igualdade. Segundo Wanderley (2014, p. 25):

A exclusão contemporânea é diferente das formas existentes anteriormente de discriminação ou mesmo de segregação, uma vez que tende a criar, internacionalmente, indivíduos inteiramente desnecessários ao universo produtivo, para os quais parece não haver mais possibilidade de inserção. Poder-se-ia dizer que os novos excluídos são seres descartáveis.

No caso da deficiência, conforme analisado em tópico anterior, o diagnóstico significa tradicionalmente incapacidade, impossibilidade de realizar as ações do cotidiano como os demais. O traço diferencial a exclui do conceito de normalidade aceito socialmente.

O diagnóstico, como diz Illich (1975), cria uma penosa desarmonia entre a pessoa diagnosticada e o seu ambiente social, que tende a se organizar contra ela. Isso está assegurado. Ela é destacada pelo que é considerado, nela, impeditivo de seguir o fluxo comum da vida. Ele instaura as condições de possibilidade para o preconceito, que bane a pessoa para o exílio das condições comuns de vida social. O rótulo é palavrato, já preconceito, o obstáculo inaugural ao ato verdadeiramente inclusivo. O conceito de deficiência serve, pois à exclusão. Eis aí o preconceito da deficiência. É, portanto, um contra-senso falar da inclusão de excluídos quando basta, apenas não excluí-los, chamando-os apenas pelo nome próprio (TUNES, 2007, p. 54).

O estigma, a discriminação e a conseqüente exclusão sofridas pela pessoa com deficiência são heranças do conceito médico de deficiência, da ideia de que se deve tratar a

³⁵ Para Ribeiro (2010, p. 37), no caso da pessoa com deficiência, a crua realidade é “uma exclusão social pautada na falta de igualdade de oportunidades no ponto de partida, reforçada pela desigualdade econômica, cultural, pelo preconceito, pela intolerância”.

deficiência como doença. Com a evolução para o modelo social, já trabalhado, as limitações deixaram de ser pessoais e passaram a ser sociais, na existência de “ambientes e barreiras incapacitantes da sociedade” (FLETCHER, 1996, p. 07). O modelo social de deficiência alimenta o direito à inclusão social.

Por esse motivo, a luta pela inclusão social começa pelo veementemente combate da exclusão pelos Estados Democráticos de Direito. Esse compromisso foi assumido pelo legislador constituinte de 1988, no art. 3º, onde há a previsão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à inclusão social, portanto, já em 1988, foi reconhecido como uma necessidade premente. Todavia, até então não se avançou substancialmente na transformação da realidade social brasileira, constituindo-se sujeitos aptos a melhorar suas condições de vida e a influir no espaço democrático. Nesse ponto, importa esclarecer que esse novo direito fundamental é uma decorrência do art. 3º da CF (LIMA, 2012, p. 63).

Sendo assim, possível compreender a inclusão social como um direito fundamental³⁶, essencial à efetivação dos direitos no Estado Democrático de Direito. A consolidação do processo democrático terá de passar necessariamente pela “desnaturalização das formas com que são encaradas as práticas discriminatórias e, portanto, geradora de processo de exclusão” (WANDERLEY, 2014, p. 26).

[...] a dignidade da pessoa humana e a inclusão social são verdades universais, a serem aplicadas em todos os lugares, em qualquer ocasião e circunstâncias. Portanto, são princípios. Qualquer conduta que coopere com a vida digna das pessoas beneficia a humanidade, atendendo, pois, a concretização ou aplicação dos princípios em tela (COCURUTTO, 2010, p. 45).

Quando se trata da inclusão da pessoa com deficiência fala-se, por via reflexa, da necessidade da acessibilidade em todas as suas acepções. Partindo-se dessa premissa, alguns elementos devem ser considerados, como a autonomia, a independência e empoderamento.

Por independência entende-se o controle sobre as próprias decisões, sem depender de terceiros, “significa a não-dependência em relação a uma autoridade institucional ou familiar”.

³⁶ Para Cocurutto (2010, p. 45), trata-se de “um princípio constitucional implícito, extraído do artigo 3º, I, III e IV, da Carta Magna”.

Baseia-se na capacidade e na oportunidade de tomar decisões e de levar a cabo as atividades do dia-a-dia, como dirigir a vida pessoal, participar da comunidade, assumir papéis sociais (casamento, paternidade), trabalhar e exercer sua cidadania (CORDEIRO, 2011, p. 71).

Já a autonomia, refere-se à possibilidade de interagir com os ambientes físicos e sociais, chamada também de “prontidão físico-social” (SASSAKI, 2006, p. 35). A autonomia pode ser desenvolvida pela habilitação da pessoa com deficiência, bem como pela realização de adaptações e aquisição de equipamentos, decorrentes da implementação da acessibilidade.

Apesar de parecer sinônimos, Sasaki (2006, p. 36) destaca que há diferença³⁷ entre os conceitos de autonomia e independência, pois uma pessoa com deficiência pode não ser autônoma, dependendo de auxílio para acessar determinado ambiente, por exemplo, mas permanecer independente, em condições de tomar suas próprias decisões. Havendo um ambiente adaptado, a pessoa terá autonomia e independência.

A conjugação da independência e da autonomia concedem à pessoa com deficiência o poder de autodeterminar-se, ou seja, de decidir sobre sua vida, sem a necessidade de auxílio (ou com o menor auxílio possível). Segundo Simões (2016, p. 22), a autodeterminação começa na própria família, que deve ser de alguma forma capacitada para o acompanhamento desse indivíduo, pois “ [...] a família não pode dar o que muitas vezes não foi ‘ensinada’ a dar. Neste sentido, será importante capacitar os pais e outros familiares para a importância da autodeterminação”.

Conjuntamente com os ambientes de vida inclusivos, a autodeterminação é influenciada pelo grau em que a pessoa expressa as suas preferências, faz as suas escolhas e toma decisões, assim como pelo facto de ter acesso a apoios que estimulam o controlo pessoal (WEHMEYER & BOLDING, 2001). Mesmo em situações onde não exista a comunicação verbal por parte do sujeito, o direito à autodeterminação deve ser exercido através da comunicação não-verbal, visual ou tátil (BROWN & BROWN, 2009). Todos podem exercer o seu direito à autodeterminação em diferentes contextos naturais de vida e têm competências para comunicar o que pretendem. O problema é que, muitas vezes, o meio envolvente não está desperto para acionar os mecanismos necessários para efetivar essa comunicação. Advoga-se que a comunidade não é uma estrutura legal, uma localização ou um espaço criado (REINDERS, 2002). Embora todos estes aspetos sejam necessários, a comunidade é uma experiência inclusiva de partilha da vida entre diversas pessoas (SIMÕES, 2016, p. 23).

³⁷ Destaca-se que é comum a utilização dos termos como sinônimos, pois entendem que autonomia implica independência, como se uma fosse pré-condição para a outra. Para o presente trabalho, antes da precisão terminológica, está a importância da independência/autonomia para a efetivação da dignidade da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

Por fim, fala-se em empoderamento, que seria o uso de “seu poder pessoal” inerente à sua condição para fazer escolhas (SASSAKI, 2006, p. 37). O conceito se aproxima da independência, se diferenciando pelo fato de que o empoderamento é inerente ao ser humano. Segundo Baroni (2007), o empoderamento permite que a pessoa com deficiência assuma o controle da sua vida. Assim, pode-se dizer:

[...] que o termo “empoderamento” refere-se ao poder pessoal de fazer escolhas e tomar decisões sobre os diferentes aspectos da vida, sendo que é esse poder que permite que as pessoas com deficiência participem ativamente da sociedade e que sejam reconhecidas como cidadãs plenas (CORDEIRO, 2011, p. 83).

O empoderamento também pode representar o mecanismo de conscientizar para transformar a realidade social, reescrevendo a história. Para Sardenberg (2006, p. 07), o empoderamento pode ser entendido como “o processo através do qual se expandem os limites de se fazer escolhas estratégicas, num contexto no qual isso era antes impossível/proibido/negado”.

Destarte, a inclusão se funda nos três pilares analisados. Somente a presença da autonomia, da independência e do empoderamento serão capazes de viabilizar a implementação da cidadania plena da pessoa com deficiência. A inclusão dessas pessoas, portanto, é o processo que demanda o reconhecimento dos obstáculos existentes na sociedade, efetivando-se as respectivas adaptações, no sentido de recepcionar a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em condição de igualdade com os demais indivíduos.

Deverá, assim, ser compreendida sob a perspectiva das garantias fundamentais, de modo que represente a “afirmação do cidadão em face do Estado” e a “afirmação do Estado em favor do cidadão”, evitando abuso ou exclusão social (COCURUTTO, 2010, p. 44).

Importante destacar, que a inclusão deve ser imediata, não deve ser encarada como uma expectativa futura. Para Tunes (2007), imaginar a sociedade inclusiva como algo somente para amanhã perpetua a injustiça, complementando:

Esse jeito de afirmar a inclusão assume o argumento do mal menor. Dirão: a situação do deficiente, hoje, é menos ruim do que a de ontem. Eles são menos sacrificados do que já foram. Não atentam, todavia, para o fato de que quem escolhe o mal menor, escolhe o mal. A aceitação do argumento do mal menor é usada para induzir as pessoas a aceitarem o mal em si mesmo (TUNES, 2007, p. 55)

De tudo que foi exposto, retira-se a relevância de se reconhecer a inclusão social como um direito fundamental (ou um princípio constitucional implícito, para outros), bem como um objetivo a ser perseguido pelas democracias. Para Dantas (2016, p. 38), os direitos fundamentais

representam uma via emancipatória resultando na participação democrática e na inclusão social, por isso a pessoa com deficiência (assim como outros grupos vulneráveis) é titular de direitos específicos, de modo que se viabilize a transformação da realidade social. Segundo Ribas (1985, p. 97):

É claro que as pessoas deficientes têm reivindicações próprias, quais sejam, a construção de edifícios (principalmente públicos) sem barreiras arquitetônicas, assunção integral por parte do Estado no que se refere a reabilitação, oportunidade de emprego e educação e melhoria nos transportes coletivos. Porém, cabe notar que, por mais que estas reivindicações nos pareçam específicas, elas estão atadas àquilo que as originou, isto é, um sistema sociocultural que engendra relações sociais que excluem e marginalizam outros tantos segmentos da população.

Dito isso, a reflexão sobre a existência de inclusão social no Brasil é necessária porque interfere diretamente na implementação da cidadania e no processo de reconhecimento da pessoa com deficiência. A inclusão viabiliza uma sociedade justa.

Em termos ideais, a sociedade justa é aquela em que se configura um ambiente de relações sociais permitindo a seus membros condições de perseguirem aquilo que consideram uma vida boa. Em outras palavras, uma sociedade cuja integração social se produz através da institucionalização dos princípios do reconhecimento. A inclusão é um dos pontos finais hipotéticos do ideal de sociedade do autor [Axel Honneth] porque, dessa forma, a sociedade se configuraria mediante processo de inclusão e individuação (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 382).

O país carece de todas as acepções de acessibilidade, portanto, não há efetiva cidadania e inclusão. É essa ausência de valores fundamentais, essenciais à dignidade da pessoa com deficiência, que alimenta a luta por reconhecimento, que assume duas perspectivas, quais sejam a efetivação dos direitos, destacando-se a acessibilidade, e o reconhecimento social, com afastamento de estereótipos, estigmas e práticas discriminatórias.

Conforme destacado, são várias normas internacionais e nacionais que se dedicaram à previsão de direitos para as pessoas com deficiência, mas a necessidade de elaboração de um Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015 demonstra que a implementação dos direitos ainda não ocorreu de maneira significativa no país.

Tal realidade pôde se verificar nas eleições ocorridas em 2018. O Brasil possui 940.630 mil eleitores com deficiência, representando 0,6% do eleitorado. Desse número 32% têm deficiência de locomoção, 12% deficiência visual, 6% deficiência auditiva, 5% dificuldade para o exercício do voto e 44% têm outros tipos de deficiência. Estima-se que apenas 10% das

zonas eleitorais³⁸ possuem adaptações capazes de atender esse eleitorado (FOLHAPRESS, 2018). Durante o dia de votação foram inúmeros relatos³⁹ por todo o país sobre a impossibilidade de exercer o direito de voto, pois ausentes as adaptações necessárias (desde acesso físico às seções até a ausência de auxílio aos eleitores com deficiência auditiva e visual).

A impossibilidade do exercício do direito de voto fere de morte a implementação da cidadania da pessoa com deficiência⁴⁰. Em uma sociedade democrática, a participação social e política, com interferência nas decisões e rumos do país, começa pelo exercício da cidadania política. A gravidade está no fato de que sem a possibilidade de votar, anula-se a possibilidade de transformação na efetivação das políticas que garantam os direitos civis e sociais.

O problema vai além das seções eleitorais, que servem apenas como um ponto para demonstrar toda a rede de desassistência à pessoa com deficiência. Em reportagem produzida por Thaís Leitão, especialistas foram ouvidos pela reportagem, manifestando-se no sentido de que não há acessibilidade para atividades simples do cotidiano no Brasil. Segundo a Superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos de Pessoas com Deficiência (IBDD), Teresa d'Amaral (LEITÃO, 2018, s.p.):

Isso significa, entre outras coisas, falta de acessibilidade nos transportes públicos, nos prédios públicos e privados de uso coletivo, em restaurantes, em universidades, em hotéis e em espaços públicos, em geral.” Teresa ressalta que a questão da acessibilidade é a que mais chama a atenção quando se fala em pessoas com deficiência, porque, na maioria dos casos, ocorre desrespeito “a um dos direitos mais básicos, o de ir e vir”. “Esse direito praticamente não existe para pessoas com deficiência na maioria das cidades brasileiras”, lamenta.

No que se refere ao transporte público, pesquisa realizada em 2011 pela Mobilize - Portal de Mobilidade Urbana Sustentável demonstrou que capitais brasileiras como Natal e Brasília não possuíam 25% dos ônibus urbanos adaptados, recebendo dos usuários, respectivamente, as notas zero e meio. São Paulo aparece com 43,6% de transporte acessível,

³⁸ Cabe lembrar que prescreve o art. 135, § 6º-A, do Código Eleitoral (Lei nº4.737/1965): “Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso”.

³⁹ Exemplo disso aconteceu no Acre com o eleitor José Emílio Filho, de 53 anos. Diante da dificuldade de acesso à seção eleitoral, foi orientado a justificar o voto: “Foi um constrangimento. Era melhor nem ter saído de casa para votar. Tinha uma subida de madeira, eu tenho apenas uma perna, mas não tem rampa e não tinha como eu subir” (MELO, 2018, s.p.).

⁴⁰ O direito à participação na vida pública e política é considerada tão importante que recebeu capítulo específico no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Segundo o art. 76, caput: “O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas”. Dentre os incisos do referido artigo (§ 1º, I) está a exigência de implementação de “procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso” (BRASIL, 2015).

recebendo a nota de 3,3. A capital mais bem avaliada e considerada a mais acessível do Brasil em transporte público foi Curitiba, com 90% de acessibilidade e nota 10 (MOBILIZE, 2011).

Outra pesquisa realizada em 2018 avalia o acesso de cadeirantes aos banheiros públicos. Segundo Pamplona (2018, s.p.), utilizando informações coletadas pela ComRes, instituição de pesquisa britânica, para a Toyota Mobility Foundation, 55% dos cadeirantes no Brasil não conseguem encontrar um banheiro acessível. A pesquisa ouviu 575 usuários de cadeira de rodas do Brasil, Reino Unido, Estados Unidos, Índia e Japão. Na mesma pesquisa, reforçando os dados apresentados acima sobre o transporte público, também foi avaliado o acesso de cadeirantes aos ônibus, trens e metrô:

A falta de um transporte público totalmente adaptado leva às dificuldades apontadas pela pesquisa, em que 41% dos usuários de cadeira de rodas responderam ter de esperar por vários ônibus ou trens antes que surgisse um com espaço para acomodá-los. Além disso, cerca de um quarto (23%) teve entrada recusada nos transportes públicos (PAMPLONA, 2018, s.p.).

Assim, a pesquisa resumiu os problemas nos seguintes dados coletados: 63% dos cadeirantes precisam de assistência para se locomover; 55% não conseguem encontrar banheiro acessível quando precisam; 41% tiveram de esperar vários ônibus ou trens para que chegasse um com espaço para a cadeira de rodas; e 23% foram impedidos de entrar no transporte público (PAMPLONA, 2018, s.p.).

No que se refere ao direito à educação, uma pesquisa realizada em 2018 pela QEdu (plataforma de dados educacionais, projeto idealizado pela Meritt e pela Fundação Lemann em 2012), tendo como fonte o Censo Escolar/INEP 2018, concluiu que, num universo de 181.939 escolas de educação básica, apenas 31% possuem dependências acessíveis e 41% possuem sanitários acessíveis (QEdu, 2018).

É possível concluir, portanto, que, não havendo acessibilidade plena no país, não há cidadania plena e inclusão da pessoa com deficiência. É importante ressaltar que falamos de um número significativo de brasileiros. Segundo o último Censo brasileiro, realizado em 2010 (IBGE, 2010), cerca de 23,9% da população brasileira (45.606.048 milhões de brasileiros), tinham ao menos uma deficiência.

A cidadania plena significa a efetiva consolidação e exercício dos direitos civis, políticos e sociais. Não havendo este panorama, a cidadania não passa de mito, de uma grande utopia. Segundo Mamede (1997, p. 227), a cidadania brasileira não passa de uma promessa e, sendo assim, não há participação consciente no funcionamento do Estado, muito menos democracia. Continua o autor:

A questão da cidadania não é apenas normativa e doutrinária, mas sociológica: apura-se também no plano dos fatos que compõem (e afetam) a vida dos seres humanos. Assim, importa também verificar a cidadania efetivamente experienciada pela sociedade, pois, para além das teorias e das normas, está a vida de cada ser humano que constitui a sociedade. De pouco adianta propagar que cada um é um agente de seus destinos político, social, econômico, jurídico (o mito da cidadania), se não há condições jurídicas e mesmo pessoais para que isso ocorra (MAMEDE, 1997, p. 228).

A luta pelo reconhecimento permite a transformação de demandas individuais pela efetivação da cidadania em demandas coletivas (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013), havendo o fortalecimento dos conflitos sociais e das reivindicações em busca da autorrealização pessoal. No caso das pessoas com deficiência, são milhões de pessoas lutando por reconhecimento, cidadania e inclusão.

Concluindo pela ausência de acessibilidade e, conseqüentemente, de cidadania e inclusão, há quem cabe a responsabilidade de efetivação desses direitos? Para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tal responsabilidade vai além do Estado, atingindo também a sociedade civil. Porém, e no caso de omissão desses agentes? Veremos que a implementação dos direitos da pessoa com deficiência, principalmente a acessibilidade, decorre inicialmente da eliminação de discriminações e estigmas (até de uma certa empatia), bem como do cumprimento da lei. Não havendo estas, o caminho será recorrer ao Poder Judiciário.

4 AS RESPONSABILIDADES NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE E NA VIABILIZAÇÃO DA CIDADANIA

A efetivação do direito à acessibilidade como mecanismo para viabilizar a cidadania e a inclusão da pessoa com deficiência se mostra urgente, pois condicionante dos demais direitos que compõem a cidadania desses indivíduos. Apesar do avanço legislativo, pouco se evoluiu na transformação da realidade social da pessoa com deficiência.

A previsão legislativa precisa se consolidar em políticas públicas e ações desenvolvidas por particulares. Sem o engajamento coletivo para afastamento de estigmas históricos e transformação da realidade, permaneceremos constantemente na discussão do porquê as previsões legais não saem do papel. A transformação que se espera não ocorrerá somente com ações de cima para baixo (oferta de serviços e direitos pelo Estado), pelo contrário, dependerá também das diversas ações e movimentos de baixo para cima, pela participação social coletiva.

De fato, sem acessibilidade as pessoas com deficiência (e outros grupos, como as pessoas com mobilidade reduzida) ficariam, se não impedidas, seriamente prejudicadas no exercício de praticamente todos os seus direitos fundamentais, ficando alijadas da participação social. Como gozar do direito ao trabalho sem que se garanta um ambiente de trabalho que possa receber a pessoa com deficiência, permitindo-lhe o acesso a todos os seus espaços? Como gozar do direito à educação se não houver a possibilidade de que a pessoa com deficiência passa transitar no ambiente escolar? Mais ainda, como exercer qualquer dos seus direitos se as cidades e os meios de transporte coletivos não estiverem preparados para acolherem as pessoas com deficiência? No caso das pessoas com deficiência, não se pode pensar em cidadania sem acessibilidade, não haveria igualdade se não lhes fosse garantida a acessibilidade, que é, além de um direito em si mesma, um pressuposto necessário à fruição de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência. Somente haverá de fato inclusão se for garantida a acessibilidade (ARAUJO; MAIA, 2016, p. 230-231).

Diante disso, um dos principais objetivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foi a imposição aos Estados-Partes do compromisso de inclusão da pessoa com deficiência, conforme se verifica em seu art. 4º, item 1. “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”.

Assim sendo, o principal responsável pela efetivação dos direitos da pessoa com deficiência é o Estado. Este, compreendido em todas as suas acepções: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Mas a responsabilidade não se limita a ele. A inclusão passa pelo envolvimento das famílias e de toda a sociedade, pois de nada adianta políticas estatais de atendimento se a própria sociedade não colaborar com a sua implementação. Para tanto, veja o que prescreve o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 8º. **É dever do Estado, da sociedade e da família** assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, **a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (destaque nosso)

Sobre o art. 8º, do Estatuto, destacando-se a responsabilidade solidária entre Estado e sociedade, é interessante o comentário apresentado por Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 50):

Uma síntese desses direitos permite identificar a *ratio legis*, consistente em propiciar, ao deficiente, uma proteção quanto a seus bens mais fundamentais (vida, saúde, trabalho, previdência social, etc.), à sua autodeterminação (sexualidade, paternidade e maternidade), e à sua integração na sociedade (cultura, desporto, turismo, lazer, etc.). Nesse último tópico, é possível detectar a preocupação do legislador em inserir o deficiente na sociedade, o quanto mais possível, tal qual aquele que não ostenta nenhum déficit físico. O professor português Jorge Miranda, a propósito, ensina que ‘as pessoas com deficiência não têm de viver em muros fechados; nenhuma forma ou intenção de os proteger pode conduzir ao isolamento ou à segregação. Pelo contrário, como membros da comunidade devem exercer os direitos gerais de participação quer na área onde habitem, quer nas diversas instâncias culturais, religiosas, profissionais, associativas e partidárias, quer nas eleições e nas outras atividades políticas’ (acessado pelo site www.inr.pt).

No que se refere à responsabilidade social pela inclusão da pessoa com deficiência, ela não é realidade apenas no Brasil. Simões (2016, p. 26-27) faz uma análise do direito português, nos seguintes aspectos:

Em Portugal, ainda há muito trabalho a fazer no sentido de se promoverem os direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção. De acordo com a UNITED NATIONS (2010), deve-se formular a seguinte questão: que condições sociais, económicas, políticas e/ou ambientais precisam de ser alteradas para facilitar o pleno gozo de todos os direitos e de todas as pessoas com deficiência? A tónica passa pela substituição do modelo de assistencialismo para um paradigma da implementação dos direitos comuns a todos os cidadãos. Neste prisma, a responsabilidade social não é uma questão de boa vontade ou de caridade, mas uma questão de justiça, equidade e pleno exercício de direitos por todos (REINDERS, 2002). Não basta o sujeito ter direitos, pelo que cada um deve ter a oportunidade de conhecer e exercer ativamente todos os seus direitos, participando ativamente na sua comunidade.

Portanto, deve haver uma somatória de responsabilidades e ações no sentido de se verificar na realidade a plena participação da pessoa com deficiência em todos os ambientes da vida social, bem como a fruição de todos os seus direitos fundamentais.

4.1 A Importância da Atuação Estatal na Implementação da Acessibilidade

A responsabilidade do Estado pode ser verificada em vários aspectos, destacando-se para o presente estudo a responsabilidade de legislar (Poder Legislativo), de implementar políticas públicas (Poder Executivo), de exigir o cumprimento das leis e demais normativas inclusivas (Poder Judiciário), de fiscalizar seus próprios órgãos e a sociedade civil, bem como de se garantir a educação em direitos humanos, destacando-se a temática da pessoa com deficiência. A atuação deficitária em uma dessas frentes será suficiente para inviabilizar a efetivação do direito à acessibilidade, refletindo na cidadania e na inclusão social.

Assim, ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos; e ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu *status* de emenda constitucional (DIAS; JUNQUEIRA, 2016, p. 293)

Antes de analisar cada responsabilidade, é interessante destacar, conforme já referido no presente trabalho, que a Convenção (BRASIL, 2009) foi recepcionada respeitando-se o procedimento imposto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, recebendo, assim, o status equiparado à emenda constitucional. Disso decorre que os dispositivos da Convenção são formal e materialmente constitucionais, funcionando como baliza inclusive para fundamentar o controle de constitucionalidade⁴¹.

Assim, as disposições da Convenção devem ser entendidas como texto constitucional, de eficácia imediata (art. 5º, § 1º, CF/88⁴²). Também devem ser entendidas como de respeito obrigatório, cabendo, em caso de descumprimento, todas as ações constitucionais. Segundo Andrade e Acioli (2013 p. 236-237):

Por isso, a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, surgem as noções de eficácia irradiante e de eficácia horizontal desses direitos, além do referido dever geral de proteção, a fim de que o Estado, por meio das suas funções legislativa, executiva e jurisdicional, obrigue-se a encontrar meios para a concretização dos valores consagrados pelas normas de direitos fundamentais.

⁴¹ Em sentido diverso está Mazzuoli (2011, p. 73-74): “Poderia se objetar trata-se de controle de constitucionalidade aquele exercido em razão dos tratados internacionais de direitos humanos internalizados pela sistemática do art; 5º, § 3º, por ostentarem equivalência de emenda constitucional. Para nós, apenas quando existe afronta à Constituição mesma é que pode haver controle de constitucionalidade propriamente dito. Ainda que os tratados de direitos humanos (material e formalmente constitucionais) sejam equivalentes às emendas constitucionais, tal não autoriza a chamar de controle “de constitucionalidade” o exercício de compatibilidade vertical que se exerce em razão deles, notadamente no caso de o texto constitucional permanecer incólume de qualquer violação legislativa (ou seja, no caso de a lei não violar a Constituição propriamente, mas apenas o tratado de direitos humanos)”.

⁴² Art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

[...]

Isso porque a dimensão objetiva dos direitos fundamentais remete à noção de que toda norma de direitos fundamentais possui força normativa, em face da função fundamentadora dos valores que consagram. Ademais, a não observância dessas normas, seja pelos outros indivíduos, seja pelo Estado, compreende violação à ordem constitucional em sua integralidade e, por conseguinte, ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito, e não apenas ao indivíduo a quem a norma se dirige de imediato.

No que se refere à acessibilidade, prescreve o art. 9º da Convenção as medidas consideradas obrigatórias para a inclusão da pessoa com deficiência. Deduz-se a obrigatoriedade pelo fato de o texto utilizar a terminologia “tomarão”, sem qualquer condicionante. Vejamos:

Artigo 9º:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas** para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os **Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:**

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços **abertos ao público ou de uso público**;
- b) Assegurar que as **entidades privadas** que oferecem instalações e **serviços abertos ao público ou de uso público** levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, **formação em relação às questões de acessibilidade** com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo (BRASIL, 2009). (destaque e grifo nosso)

Como é possível perceber do texto citado, ao assinar a Convenção os Estados-Partes assumiram o compromisso de implementar todos os aspectos da acessibilidade, destacando-se

os locais públicos e os privados abertos ao público, bem como a responsabilidade de formação de toda a sociedade.

O primeiro compromisso assumido pelo Estado brasileiro é legislativo, pois todas as diretivas apresentadas pela Convenção são gerais, cabendo a cada Estado-Parte especificá-las de acordo com sua realidade. Disso decorreu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Destaca-se que antes mesmo do advento do Estatuto, o Brasil já possuía algumas legislações sobre a pessoa com deficiência, como por exemplo as leis nº 7.853/89 (que tratou de normas gerais e criou a Coordenadoria Nacional da Pessoa com Deficiência) e nº 10.098/2000 (que apresentou critérios básicos para a implementação da acessibilidade; regulamento pelo Decreto nº 5.296/2004), que foram elaborados para regulamentar os arts. 227, § 2º e 244, da Constituição de 1988. Há, portanto, no Brasil, um número significativo de legislações protetivas. Esta responsabilidade foi bem cumprida pelo Estado brasileiro. O problema está na efetivação.

A implementação da acessibilidade pode ser avaliada com dois vieses: a atuação direta do Estado, por meio da elaboração e efetivação de políticas públicas e, pela fiscalização da atuação do particular. Como não há no país uma cultura inclusiva, só há acessibilidade onde há fiscalização do Estado.

4.1.1 Implementação de políticas públicas

No que se refere às políticas públicas⁴³, a acessibilidade deve ser entendida como prioridade, pois dela depende a efetivação dos outros direitos fundamentais da pessoa com deficiência. As políticas públicas aparecem como uma forma de concretização de um direito fundamental. Assim, a inclusão social é um “objeto axiológico que liga a política pública ao cidadão”, impondo a todos o dever de inclusão e respeito à pessoa com deficiência (DANTAS, 2016, p. 41).

Assim sendo, a acessibilidade não é luxo, nem supérflua, devendo ser entendida como elemento do mínimo existencial da pessoa com deficiência. Não há saúde, educação,

⁴³ Segundo Bucci (2006, p. 38-39), política pública “são programas de ação governamental visando coordenar os meios À disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Complementa que “deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários À sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”.

alimentação ou comunicação sem ela. Nunes Junior (2009, p. 70) conceitua o, por ele denominado, mínimo vital:

Pensando-se no ser humano como único ser dotado de um valor absoluto, não-relativo, a teoria do mínimo vital impõe a preservação material do ser humano, assegurando-lhe condições mínimas para a preservação da vida e **para a integração na sociedade**, como **uma questão prejudicial** às políticas a serem desenvolvidas pela governança estatal. (grifo e destaque nosso)

Cabe destaque para o fato de que o mesmo autor diferencia conteúdo mínimo de mínimo vital, nos seguintes termos:

O chamado conteúdo mínimo aponta que cada direito tem um núcleo mínimo irremissível, associado à sua própria razão de ser. Evoca, assim, uma abstração que enuncia a essência do direito cogitado, que não pode ser objeto de supressão ante qualquer panorama histórico ou ante quaisquer eventuais limites. Já o chamado mínimo vital opera com vetores quantitativos, ou seja, aponta quais as necessidades mínimas que um ser humano, só por sê-lo e exatamente para preservá-lo em sua dignidade, deve observar (NUNES JUNIOR, 2009, p. 72).

Assim, podemos entender a acessibilidade como direito integrante do mínimo vital da pessoa com deficiência, pois essencial à sua integração na sociedade, bem como para usufruir das condições mínimas para a preservação da vida (como acesso aos serviços de saúde e assistência). Assim sendo, não cabe ao Estado qualquer argumento, até mesmo o de limitação financeira, para não implementação da acessibilidade.

A reserva do possível, ou seja, a afirmação de que o Estado possui recursos limitados, devendo realizar escolhas para atendimento da coletividade, não deve ser oponível ao direito à acessibilidade. Não há, assim, possibilidade de exercício da discricionariedade⁴⁴ quando se fala em mínimo vital. O objetivo da teoria da reserva do possível é o contingenciamento e o controle dos gastos públicos, só sendo aplicável nas seguintes condições: o atendimento do mínimo vital (somente o que extrapola ao mínimo poderá ser contingenciado); comprovação pelo Estado de gestão significativa para a efetivação do direito social reclamado (não há a implementação total do direito, mas há atuação significativa do Estado nesse aspecto); e, razoabilidade da demanda (NUNES JUNIOR, 2009, p. 175).

⁴⁴ Ainda que se entenda pela discricionariedade do ato, não há impedimento para o controle judicial do ato. Segundo Ommati (2004, p. 68): “[...] a Teoria da Separação dos Poderes não pode mais ser vislumbrada com cada Poder agindo separadamente, solitariamente: mas sim em conjunto, em perfeita harmonia. Para isso, é necessário, reitera-se, que um interfira um pouco na atuação do outro para que todos atuem juntos, solidariamente – e nunca isoladamente”.

Portanto, configurada a acessibilidade como direito fundamental, inserida no mínimo vital da pessoa com deficiência, obrigatória e imediata a atuação estatal, sob pena de interferência do Poder Judiciário^{45 46}. Nesta toada, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Recurso Especial nº 1.304.269 – MG, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, proferida em 17 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais incluídos no conceito de mínimo existencial.

3. **O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes"** (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaque nosso).

Neste caso, destacamos que nosso entendimento é no sentido de que cabe ao Poder Judiciário a função de controlar o ato discricionário, anulando-o, se necessário, fazendo com que a atuação administrativa ocorra em respeito à Constituição, principalmente aos direitos fundamentais. A escolha, deste modo, deve ser realizada pela Administração Pública. Não há dúvida de que o administrador possui maiores informações e elementos para decidir com base na conveniência e na oportunidade, atingindo de maneira mais efetiva o interesse da coletividade, função que deve permanecer (DESTRO, 2018, p. 61).

4.1.2 Dever de fiscalização

Com o Estatuto, a inclusão passou a ser obrigação legal da sociedade civil (art. 8º), não mais uma atuação voluntária de órgãos com objetivos sociais e altruístas. Assim, as

⁴⁵ Inclusive o art. 23, da Lei 10.098/2000 prescreve que a Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

⁴⁶ Já o art. 61, do Estatuto prevê: A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas: I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

edificações privadas com acesso ao público deverão, como exemplo, respeitar todas as regras para a implementação da acessibilidade⁴⁷, bem como as instituições de ensino privado deverão oferecer atendimento diferenciado aos alunos com deficiência, sendo vedada a cobrança de qualquer valor por isso⁴⁸.

Nas hipóteses de atuação do particular, caberá ao Estado o dever de fiscalização, conforme prevê o art. 2º, Lei nº 7.853/1989:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Além disso, o Ministério Público, a Defensoria Pública⁴⁹⁵⁰ e outros órgãos que possuem dentre suas finalidades institucionais a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, também são habilitados a defender tais interesses em juízo, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 7.853/1989:

Art. 3º. As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades

⁴⁷ Art. 13, da Lei nº 10.098/2000: Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade: I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum; II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

⁴⁸ Art. 28, § 1º, do Estatuto: Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

⁴⁹ Anota-se que a competência do Ministério Público e da Defensoria Pública decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, arts. 129, III e 134.

⁵⁰ Art. 79, § 3º, do Estatuto: “A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei”.

institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

A competência das organizações civis também possui previsão legal na Lei nº 10.098/2000, em seu art. 26: “As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei”.

Portanto, a atuação de organismos civis na defesa da pessoa com deficiência não é novidade no Brasil. Exemplo disso está a significativa participação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs)⁵¹.

Cabe lembrar, que a fiscalização não deve ocorrer apenas nas ações desenvolvidas (ou não) pelo particular. O dever de implementação da acessibilidade existe de maneira incontestável para o Estado, de modo que ações dos seus representantes também devem ser objeto de fiscalização.

Ora, se o Estado tem o dever de implementar a acessibilidade, como expresso na Constituição e na legislação infraconstitucional, seus agentes, aqueles que atuam em nome do Estado, têm o dever de comportarem-se de acordo com tais mandamentos, sob pena de responsabilidade pessoal. O Estado desempenha suas funções diretamente por seus agentes, ou, então, mediante a contratação com particulares para o desempenho de determinadas atividades. Assegura a Constituição, no seu artigo 37, §6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos causados por seus agentes, agindo nessa qualidade, a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. (ARAÚJO; MAIA, 2016, p. 239)

Destarte, havendo o descumprimento ou o cumprimento irregular de tal responsabilidade pelos agentes que atuam em nome do Estado, gerando de algum modo prejuízo ao erário público, é possível o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei nº 8.429/1992.

Supondo, por exemplo, um servidor público que contratou obras de um novo edifício sem respeito às regras de acessibilidade e acabou gerando prejuízo ao Estado, que não apenas teve que despender mais recursos para adaptar o prédio recém-construído, mas teve que indenizar um particular que sofreu danos morais e materiais em razão da falta de acessibilidade. Neste caso, uma ação de improbidade administrativa poderia responsabilizar o servidor, por

⁵¹ A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) nasceu em 1954, no Rio de Janeiro. Caracteriza-se por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla. Está presente em mais de 2 mil municípios em todo o território nacional (APAE BRASIL, 2019, s.p.).

descumprimento do art. 11 da lei, impondo as penalidades do art. 12, II (ARAÚJO; MAIA, 2016, p. 240).

Por fim, é importante destacar, que o dever de fiscalização cabe a qualquer cidadão brasileiro⁵². As dificuldades se apresentam no cotidiano da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando muitas vezes imperceptível aos olhos dos fiscalizadores. Identificada qualquer barreira que dificulte ou impossibilite o exercício de direitos, o fato deve ser levado ao conhecimento daqueles legitimados para exigir o cumprimento da lei. Conforme já afirmado neste trabalho, acessibilidade é direito fundamental constitucional, de fruição imediata.

4.2 O Papel Formador e a Acessibilidade Atitudinal: a Importância da Educação em Direitos Humanos

A acessibilidade atitudinal é aquela capaz de modificar o papel da pessoa com deficiência na sociedade, pois se preocupa com a eliminação de estigmas e estereótipos, bem como com as atitudes discriminatórias decorrentes do processo histórico de exclusão. Tudo isso só é possível se houver formação, transmissão de conhecimento e de valores, se houver educação.

Cabe ao Estado, principalmente, a educação para direitos humanos. Quando se pensa em educação para direitos humanos, deve-se compreender o processo de formar a sociedade para respeito às diferenças e para desenvolvimento de tolerância e empatia.

No caso específico das pessoas com deficiência, os Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência se comprometeram a promover a conscientização coletiva, visando o entendimento e o respeito às deficiências, configurando-se estas como um elemento diferenciador, mas jamais incapacitante ou diminutivo da pessoa com deficiência. Vejamos o que prescreve o art. 8º da Convenção (BRASIL, 2009):

Artigo 8 – Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

⁵² Veja, por exemplo, previsão da Lei nº 8429/1992, art. 14: “Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade”.

- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

No Brasil, a responsabilidade de oferecer ações de formação e conscientização pelo Estado está prevista na Lei nº 10.098/2000, em seu art. 24. Segundo o dispositivo legal, a Estado tem a obrigação de oferecer “campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A educação tem duas funções essenciais no processo de inclusão da pessoa com deficiência: a conscientização e transformação do comportamento social levando à eliminação de discriminações, e, o empoderamento da pessoa com deficiência, gerando o conhecimento de seus direitos e a consciência de que por eles deverá lutar. Candau (2008, p. 54) avalia a importância da educação, nos seguintes termos:

Outro elemento de especial importância refere-se a favorecer processos de “empoderamento”, principalmente orientados aos atores sociais que historicamente tiveram menos poder na sociedade, ou seja, tiveram menores possibilidades de influir nas decisões e nos processos coletivos. O “empoderamento” começa por liberar a possibilidade, o poder, a potência que cada pessoa tem para que ela possa ser sujeito de sua vida e ator social. O “empoderamento” tem também uma dimensão coletiva, trabalha com grupos sociais minoritários, discriminados, marginalizados etc., favorecendo sua organização e sua participação ativa na sociedade civil. As ações afirmativas são estratégias orientadas ao “empoderamento”. Tanto as concebidas no sentido restrito quanto as que se situam num enfoque amplo, desenvolvem estratégias de fortalecimento do poder de grupos marginalizados para que estes possam lutar pela igualdade de condições de vida em sociedades marcadas por mecanismos estruturais de desigualdade e discriminação. Têm no horizonte promover transformações sociais. Nesse sentido, são necessárias para que se corrijam as marcas da discriminação construída ao longo da história. **Visam melhores condições de vida para os grupos marginalizados, a superação do racismo, da discriminação de gênero, da discriminação étnica e cultural, assim como das desigualdades sociais.** Outro

aspecto fundamental é a **formação para uma cidadania aberta e interativa**, capaz de reconhecer as assimetrias de poder entre os diferentes grupos culturais e de trabalhar os conflitos e promover relações solidárias. (destaque nosso)

Já destacamos nesta pesquisa a importância da educação na formação da cidadania e, conseqüentemente, no processo de reconhecimento e inclusão da pessoa com deficiência, exatamente porque o empoderamento move os movimentos sociais e as lutas por consolidação de direitos. O resultado disso se reflete na formação da identidade do indivíduo e no seu sentimento de pertencimento, ou seja, saber-se parte da sociedade onde vive.

Segundo Tavares (2014, p. 198), “é da condição humana a necessidade elementar de pertencimento social, de se sentir parte da sociedade”. Prossegue analisando que o pertencimento tem como pré-condição “a democracia, o reconhecimento dos direitos sociais e da cidadania, e a oportunidade de reflexão e ação, que devem ser providos pelo Estado”.

Decorre também da acessibilidade atitudinal o atendimento prioritário que deve ser despendido às pessoas com deficiência. Apesar de ser obrigação legal (art. 9º, do Estatuto), só haverá atendimento prioritário com a alteração de condutas sociais. Tanto o é, que sua previsão já existia em outras leis brasileiras (como a Lei nº 10.098/2000, art. 1º), mas em muitos lugares ainda não é respeitado e praticado.

O direito ao atendimento prioritário, sobraçado pela LBI, consiste, em suma, que as pessoas a que se destina usufruam de meios para acesso a bens fundamentais para sua vivência digna, tais como saúde, educação, acessibilidade, informação, justiça, serviços públicos e particulares. De outro modo de expressão, é retaguarda dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com as singularidades que, diante do olhar eivado de preconceitos, estigmas e estereótipos, são candidatas a que aqueles lhes sejam postergados, no universo social, senão efetivamente postergados. Essa plêiade de direitos se situa no raio de emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Republicana, e que serve de arcabouço a todos os direitos fundamentais que a corporificam (RAIOL, 2016, p. 85).

Assim, quando falamos em cidadania e inclusão da pessoa com deficiência, destacamos sua atuação com autonomia e independência, bem como a necessidade de reconhecimento pleno de sua capacidade civil. A implementação da acessibilidade permite a verificação desses elementos na vida cotidiana. Porém, nada disso acontece sem a acessibilidade atitudinal, sem a educação transformadora de atitudes e consciência, pois enquanto houver resquícios históricos e culturais de exclusão, incapacidade e “anormalidade” por parte dos demais elementos da sociedade, inviável mostra-se a atuação social da pessoa com deficiência.

A colocação da pessoa com deficiência de maneira igualitária na sociedade passa pelo respeito e aceitação dos demais atores sociais. A educação em direitos humanos é capaz de trabalhar a empatia, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro, compreendendo suas dificuldades e respeitando as diferenças. Enquanto se exigir que a pessoa com deficiência seja “normal” para o convívio social, longe estaremos do ideal de empatia, sendo necessária a luta pelo empoderamento e pelo reconhecimento. Segundo Araújo (2001, p. 168), citando a tese de Sue Halpern:

[...] a empatia para com os deficientes não está ao alcance da maioria das pessoas não-deficientes. Simpatia, sim, empatia, não, pois qualquer tentativa de se imaginar a si próprio naquela situação – por exemplo, sentir como será não possuir capacidade de deslocação – é sempre mediada pela capacidade de caminhar.

Nas palavras de Ferraz e Leite (2016, p. 82), “é mesmo a remoção das barreiras atitudinais o que há de mais urgente, pois é fundamental sedimentar uma nova cultura que respeite a diferença e valorize a diversidade humana”.

O entendimento de que a qualquer momento podemos nos enquadrar na categoria de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deveria ser um motivo, ainda que egoísta, para implementação dos direitos, principalmente a acessibilidade. O estigma que acompanha esta categoria de sujeitos é tão evidente que ainda assim somos incapazes de compreender a importância dessas ações. Veja o que diz Araújo (2001, p. 168):

[...] mesmo quem rejeite quer o princípio solidarístico, quer as ideias de empatia e compaixão pelos outros, não deixa de ter bons motivos para promover os direitos dos deficientes e a sua reabilitação. Este é um ponto em que, à primeira vista, a situação dos deficientes se aparta da das mulheres ou das minorias raciais: uma vez que todos estão sujeitos ao risco de, por qualquer motivo, se deficientarem, existe um interesse *pessoal* – ou, melhor dizendo um interesse *egoísta* – na melhoria das condições de vida dos deficientes.

Enfim, para se viabilizar o processo de reconhecimento da pessoa com deficiência, é necessário o desenvolvimento da estima social, o respeito pelos outros, o reconhecimento dos seus valores individuais. Isso somente será possível quando a ideia de respeito às diferenças e a empatia se consolidarem.

4.3 O Direito à Cultura e a Acessibilidade ao Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico

Dentre os diversos direitos garantidos pela Constituição de 1988 a todos os brasileiros está o acesso ao patrimônio cultural⁵³. Tal direito recebe destaque neste trabalho porque intimamente conectado à implementação da acessibilidade. Na verdade, é possível cogitar um aparente conflito entre tais direitos.

O texto constitucional apresenta um conceito, em seu art. 216, entendendo que constituem o patrimônio cultural “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, incluindo neste conceito: as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A previsão constitucional demonstra a importância de se preservar os registros históricos do povo brasileiro, bem como do seu compartilhamento com todos. Tanto é, que sua tutela é de responsabilidade de todos os entes federados (art. 23, III e IV; art. 24, VII e VIII; art. 30, IX)⁵⁴.

Assim, a Constituição destacou a temática, mas não foi a primeira normativa a tratar do assunto. A primeira tutela do patrimônio histórico e artístico nacional é bem mais antiga qual seja, o Decreto-Lei nº 25/1937, ainda em vigor. O Decreto-Lei trata do instituto do tombamento⁵⁵, que permite o registro de bens que deverão ser protegidos, com registro nos livros do tombo, impondo alguns limites ao direito de propriedade (DESTRO; BREGA FILHO, 2019a, s.p.).

⁵³ É possível diferenciar cultura de patrimônio cultural. A primeira seria mais ampla, sendo “tudo aquilo que forma o ser humano” (REISEWITZ, 2004, p. 85), já a segunda, seria “uma espécie de cultura” (REISEWITZ, 2004, p. 86), tratando-se de um “valor jurídico de conteúdo imaterial, moral, podendo como tal constar como objeto do direito à preservação” (REISEWITZ, 2004, p. 90).

⁵⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...]. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...]. Art. 30. Compete aos Municípios: [...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

⁵⁵ O art. 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988 trata do tombamento, nos seguintes termos: [...] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O tombamento, em linhas gerais, permite o registro de propriedades, públicas ou privadas, de móveis ou imóveis, consideradas de interesse social. Com o registro haverá a proteção contra a destruição, abandono ou utilização inadequada (TELLES, 1992, p. 13).

No sentido de preservar o patrimônio, os arts. 11 a 21 do Decreto-Lei apresentam restrições a propriedade e ao uso dos bens, como a vedação da destruição, demolição ou mutilação, devendo existir autorização para casos de reparação, pinturas e restaurações, sob pena de multa (art. 17). A norma restringe a intervenção do proprietário, permitindo apenas obras de reparação e conservação, preservando-se as características do bem⁵⁶.

De outra banda, é também direito constitucional o acesso de todos aos bens culturais, conforme o art. 215. Quando dizemos “todos”, evidentemente nos referimos também às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Neste aspecto, para que não houvesse qualquer dúvida, prescreve o art. 42, do Estatuto (BRASIL, 2015):

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Veja-se que o § 2º acima citado descreve os deveres do poder público na implementação da acessibilidade, de modo que a preservação do patrimônio cultural, histórico e cultural deverá ser compatibilizado com referido direito fundamental. Tal preocupação não é

⁵⁶ Em caso do proprietário não possuir recursos financeiros para realizar obras de reparação e conservação, deverá comunicar a necessidade das obras e o fato ao órgão responsável (o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), sob pena multa (art. 19). As obras, neste caso, deverão ser realizadas pela União, no prazo de seis meses, ou deverá ocorrer a desapropriação da coisa (art. 19, § 1º). Se não houver providências por parte da União, o proprietário do bem poderá solicitar o cancelamento do tombamento (art. 19, § 2º). As obras poderão ser realizadas, em caso de urgência, pelo IPHAN, às expensas da União, ainda que não exista a comunicação do proprietário (art. 19, § 3º) (DESTRO; BREGA FILHO, 2019a, s.p.).

novidade, pois a Lei nº 10.098/2000 (art. 25⁵⁷) e o Decreto nº 5.296/2004 (art. 30⁵⁸) já trataram da matéria. Além disso, a norma técnica ABNT NBR 9050/2015, responsável pelos aspectos da acessibilidade, prevê em seu item 10.2.1:

Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, compatibilizando soluções com os critérios estabelecidos por órgãos legisladores, e sempre garantindo os conceitos de acessibilidade.

Para atendimento das regras de acessibilidade, o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) editou a Instrução Normativa nº 01/2003, de modo que as obras e reformas de acessibilidade deverão ocorrer após análise individualizada dos imóveis. Conforme o item 3.3, deve-se priorizar o atendimento de rota acessível (“interligação ou percurso contínuo e sistêmico entre os elementos que compõe a acessibilidade, compreendendo os espaços internos e externos às edificações, os serviços e fluxos urbanos”) e de desenho universal (para a normativa, o desenho universal visa atender simultaneamente “maior variedade de pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais”), oferecendo interação e comodidade para todos os usuários (DESTRO; BREGA FILHO, 2019a, s.p.).

O limite para a intervenção será o comprometimento do bem preservado. Em casos onde as adaptações ou reformas não são possíveis sem prejudicar o bem tutelado, prescreve a ABNT NBR 9050/2015:

10.2.1 Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, compatibilizando soluções com os critérios estabelecidos por órgãos legisladores, e sempre garantindo os conceitos de acessibilidade.

10.2.2 No caso de sítios, áreas ou elementos considerados inacessíveis ou com visitação restrita, **deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável, com divulgação das condições de acessibilidade do bem patrimonial informadas com antecedência ao visitante e vinculadas a todo material publicitário.** (destaque nosso)

Portanto, deve-se privilegiar alterações que não comprometam o bem tutelado, havendo a disponibilização das diversas formas de acessibilidade, sempre que possíveis, pois

⁵⁷ Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

⁵⁸ Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

“não há espaço para defesa absoluta da imutabilidade dos bens tombados, nem para a acessibilidade a todo custo, comprometendo o valor histórico do bem” (DESTRO; BREGA FILHO, 2019a, s.p.). O acesso à cultura e à história é direito da pessoa com deficiência, fazendo parte do processo de inclusão social. A história contribui com a formação do indivíduo, permitindo a compreensão do passado e delineando o futuro. Assim sendo, sempre que houver a possibilidade de se implementar a acessibilidade, ainda que por mecanismos alternativos como a utilização de tecnologias, esta deverá ser realizada.

A cultura é um elemento que sofre processos de transformação e o mesmo bem é visto de diversas formas em variados recortes temporais. Além disso, a arquitetura não é um bem artístico, imutável e inócua, mas ela, ao contrário de uma obra de arte, só existe quando utilizada pela sociedade. Sua função primordial é servir aos homens, logo sua sobrevivência também está relacionada com a sua capacidade de adaptação às mudanças culturais ou até mesmo alterações de uso (HORTA; MORAES, 2015, p. 9).

O direito fundamental à acessibilidade baseia-se, como já destacado, na dignidade da pessoa humana e na igualdade material. Nestes casos, as alterações podem parecer desproporcionais, mas são essenciais para garantir o acesso igualitário à cultura. É necessário discriminar de forma positiva (com ações) para se chegar à igualdade real. Para Feijó, (s.d., p. 4):

Só é possível entender o tema da proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se a compreensão do princípio da igualdade for uma realidade, pois igualdade é a regra mestra e superior a todo o direito à inclusão social do portador e sempre estará presente na aplicação do direito. Essa proteção excepcional não geraria privilégios, que são “situações de vantagem não fundadas”, diz Miranda (1998, p. 213-214), mas sim “discriminações positivas” por serem “situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em consequência de desigualdades de facto e tendentes à superação destas”.

O tratamento diferenciado da pessoa com deficiência é essencial para sua vida em sociedade. A colocação de um elevador em um prédio histórico parece custoso e exagerado demais para aqueles que não possuem nenhuma restrição de mobilidade, mas imaginemos o cadeirante, o idoso, a grávida, a pessoa que necessita de próteses ou de apoios para locomoção. Para eles, a alteração predial é a possibilidade de acessar elementos para sua formação cultural, pessoal e para o processo de autorrealização. E não é demais lembrar, que a qualquer momento qualquer um de nós pode necessitar daquele elevador. O segredo para compreensão do direito à acessibilidade está na empatia, na capacidade de se colocar no lugar do outro. Não havendo

tal sentimento, temos a obrigação legal e com ela a possibilidade de inúmeras ações judiciais para viabilizar tal direito.

4.4 O Papel da Sociedade na Inclusão da Pessoa com Deficiência

Já foi dito algumas vezes neste trabalho que o a responsabilidade pela inclusão da pessoa com deficiência não cabe apenas ao Estado. Com a adoção do modelo social de deficiência e o reconhecimento de que ela se implementa pelas diversas barreiras encontradas na sociedade, a responsabilidade passou a ser também da coletividade, ou seja, de qualquer um de nós.

Assim como toda construção, mobiliário e via de circulação devem ser acessíveis e seguras, também devemos cuidar de nossas calçadas, garantir o acesso aos nossos estabelecimentos comerciais e transformar nossas ações e palavras. Além disso, quando o particular substituir o Poder Público no oferecimento de algum serviço público ou fruição de direito, como saúde, educação, moradia e trabalho, todas as exigências legais para implementação da acessibilidade e consequente inclusão deverão ser respeitadas. Segundo Madruga (2019, p. 52), “[...] Se a todos afeta, a todos interessa. Vale dizer, alcança as relações interpessoais dos que possuem ou não deficiência”.

Destacamos para análise breve três direitos fundamentais comumente ofertados pelo particular: a educação, o trabalho e a saúde. Veremos que nas três situações, apesar das diversas disposições legais, ainda há muito descumprimento do direito à acessibilidade.

4.4.1 Direito à educação

A educação deve ser ofertada pelo Estado, mas admite-se a atuação da iniciativa privada (arts. 205 e 209, CF/88⁵⁹).

Ainda segundo os termos da Constituição, o Estado tem o dever de oferecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). À primeira vista, pode-se supor ser apenas esta a responsabilidade constitucional do Estado

⁵⁹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

e do particular, mas não é a realidade. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009), com força constitucional, prescreve em seu art. 24:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida**, com os seguintes objetivos.

No mesmo sentido veio o Estatuto (BRASIL, 2015), em seu art. 27:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. **É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade** assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (destaque nosso)

Assim sendo, a oferta de ensino inclusivo deverá ocorrer em todos os níveis, sem qualquer forma de discriminação, pois ainda que não houvesse a previsão da Convenção, a obrigação de ofertar o ensino decorreria do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. E mais, quando oferecido por instituições privadas, é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações (Art. 28, § 1º, do Estatuto).

Sobre o disposto no referido art. 28, § 1º (além dele também o disposto no art. 30⁶⁰), a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade antes mesmo da sua entrada em vigor (proposta em agosto de 2015). A ADI 5357 - DF alegava, em linhas gerais, ser responsabilidade do Estado (e não do particular) ofertar ensino à pessoa com deficiência, utilizando como fundamento o já referido

⁶⁰ Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços; II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação; III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência; V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade; VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

art. 208, III, da Constituição Federal⁶¹. Além disso, o cumprimento dos referidos dispositivos geraria excessiva onerosidade, inviabilizando o desenvolvimento da atividade educacional privada. Em 09 de junho de 2016, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram, em Sessão Plenária, por unanimidade, converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (destaque nosso).

8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

⁶¹ Segundo argumento da petição inicial: “A escola particular – conforme ela, sua especialidade, seu apetrechamento material e humano, sua proposta pedagógica, possibilidade e segurança de atender bem e com sucesso o educando e fazer sua verdadeira, e não falsa e enganosa inclusão social, PODE receber o necessitado de cuidados próprios e individualizados, dependendo ainda da natureza, grau e profundidade da dificuldade de cada um. Mas, não tem, constitucionalmente, a OBRIGAÇÃO de aceitá-lo, indiscriminada e genericamente, de qualquer forma e a qualquer um”.

(STF, ADI 5357-DF, Relator Min. Edson Fachin, DJE 11/11/2016 - ATA Nº 172/2016. DJE nº 240, divulgado em 10/11/2016)

Portanto, utilizando os argumentos apresentados pelo Relator Min. Edson Fachin, as instituições privadas exercem atividade econômica e devem se adaptar para melhor receber a pessoa com deficiência. Todos os espaços, ambientes e recursos devem ser pensados para o objetivo maior de eliminação das barreiras.

Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação (STF, ADI 5357-DF, 2016, s.p.).

Cabe registro, por fim, que constitui crime, punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência (art. 8º, I, da Lei 7853/1989).

4.4.2 Direito ao trabalho

No que se refere ao direito ao trabalho, a pessoa com deficiência tem direito ao acesso igualitário, sem qualquer forma de discriminação aos concursos públicos e à cargos da iniciativa privada. Tal direito está previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXI e 37, VIII⁶²), assim como no Estatuto (art. 34⁶³) e na Convenção (art. 27⁶⁴). Além disso, prescreve o art. 8º

⁶² Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 37, VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

⁶³ Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

⁶⁴ Art. 27, 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho,

III, da Lei nº 7853/1989, ser crime “negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência”. É crime também, segundo o mesmo artigo, no seu inciso II, “obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”.

Nas relações privadas de trabalho, a Lei 8.213/1991, em seu art. 93⁶⁵, prevê que as empresas com cem ou mais colaboradores são obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados. O objetivo da lei é evidente: permitir a inclusão e a permanência dessas pessoas no mercado de trabalho. Apesar da existência da lei desde 1991, pouco se evolui na seara trabalhista. Segundo o Ministério da Economia (BRASIL, 2019, s.p.):

O espaço da pessoa com deficiência nas empresas ainda é pequeno. Dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) mostram que, entre 2011 e 2017, o número de PcD no mercado de trabalho passou de 325.291 para 441.339 – acréscimo de apenas 116 mil pessoas. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) aponta que em 2018 o total de trabalhadores nessa condição era de 442.007 pessoas – apenas 668 empregados a mais de um ano para o outro.

Diante da inexpressiva participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, houve a intensificação da fiscalização pelos órgãos responsáveis no ano de 2018. Segundo informações do Ministério da Economia, foram realizadas 11,4 mil inspeções em todo o país, levando à contratação de 46,9 mil pessoas com deficiência e reabilitados, sendo 44.782 empregos formais e 2.118 aprendizes. Os números são considerados um recorde pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019, s.p.).

O aumento nos números ainda é insuficiente para atendimento de todas as pessoas com deficiência e em reabilitação, mas representa um avanço. Demonstra, também, dois pontos já verificados neste trabalho: a atuação do Estado na fiscalização é essencial para a inclusão da pessoa com deficiência e, que ainda há muito preconceito e discriminação dessas pessoas. Permanece na sociedade uma forte vinculação da deficiência com a incapacidade, exigindo a implementação de políticas urgentes de conscientização e emancipação.

inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros.

⁶⁵ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados ... 2%; II - de 201 a 500 ... 3%; III - de 501 a 1.000 ... 4%; IV - de 1.001 em diante ... 5%.

A inclusão social passa, evidentemente, pelo acesso ao mercado de trabalho. Não há como pensar em autonomia sem que a pessoa tenha condições de suprir financeiramente suas necessidades básicas. Sendo assim, segundo Guimarães, Oliveira e Vicente (2017, p. 22).

Somente quando a empresa entende a importância de se desenvolver uma consciência pessoal sobre a inclusão, e passa a buscar maneiras de trazer uma educação organizacional que se preocupa com esse processo, que ela poderá obter sucesso em cumprir seu dever no processo inclusivo. Sobre a importância da relação de inclusão com o trabalho, Monteiro et al. (2011, p.1) argumenta que a inclusão tem importância política, cultural, social e econômica, uma vez que a sociedade tem suas estruturas sustentadas pelo trabalho. Todo cidadão, com ou sem deficiência, precisa trabalhar para acessar os bens disponíveis no mundo moderno, bem como apoderar-se da construção da sua sociedade.

De outra banda, diante do ainda presente e forte estigma que acompanha a deficiência, o mercado de trabalho resiste em reconhecer as habilidades e capacidades pessoais das pessoas com deficiência, não havendo outra forma senão obrigá-los legalmente a aceitar as pessoas com deficiência em suas empresas.

O descumprimento da obrigação legal, ou pela negativa de vagas, ou pelo oferecimento delas aos “menos deficientes”, ou seja, aqueles que apesar da deficiência, conseguem de maneira mais eficiente exercer a atividade ofertada, é rotina nas empresas brasileiras. Também é rotina a contratação para preenchimento da cota em períodos de fiscalização pela Secretaria do Trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho, com posterior e injustificado desligamento do colaborador. Segundo Alberto Pereira, assessor de inclusão da Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual (Laramara), em entrevista concedida ao Amcham Brasil, uma das maiores dificuldades dos empregadores é reconhecer a capacidade e o potencial das pessoas com deficiência: “Têm muitas pessoas com ótima formação acadêmica, potencial de desenvolvimento e lideranças. No entanto, elas ainda são contratadas pelas cotas e em cargos aquém da sua capacidade” (AMCHAM BRASIL, 2017, s.p.).

No atual panorama de acesso à educação e às diversas ferramentas de capacitação, a pessoa com deficiência, evidentemente, se recusa a ocupar cargos aquém da sua capacidade profissional, da mesma forma que não admite remuneração abaixo da categoria e da especialidade que possui.

Outro problema, este dirigido à população de baixa renda, está na concessão do benefício de prestação continuada. Trata-se de benefício assistencial garantido à pessoa com

deficiência, previsto na Constituição, em seu art. 203, V⁶⁶, correspondente a um salário mínimo, havendo comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Diante da dificuldade financeira que muitas dessas famílias enfrentam, trocar o benefício pela oferta instável de emprego é arriscado. Muitos temem optar pelo vínculo empregatício e logo serem desligados, ficando também sem o amparo assistencial.

Destarte, é essencial a transformação da relação entre o empregador e a pessoa com deficiência. Recomenda-se que qualquer pessoa ocupe cargos compatíveis com suas habilidades pessoais, de modo que o mesmo deve ser respeitado e implementado à pessoa com deficiência. Somente o respeito e o reconhecimento das capacidades pessoais permitirão a real inclusão dessas pessoas.

A formação da identidade do ser humano na sociedade moderna passa pois, pelo exercício de alguma atividade profissional que o dignifique, sendo o trabalho, sem qualquer sombra de dúvidas, um direito social fundamental (GONÇALVES, 2011, p. 29).

Por fim, não é o objetivo deste tópico, mas é interessante falar de maneira breve sobre o direito que é assegurado à pessoa com deficiência de participar dos certames públicos. A Constituição da República assegura a reserva de cargos e empregos públicos, conforme o já mencionado art. 37, VIII, da Constituição. A lei especializada em tratar do servidor público (Lei nº 8.112/90) regulou o assunto em seu art. 5º, § 2º⁶⁷, determinando a reserva à pessoa com deficiência de até 20% das vagas oferecidas no concurso. A referida norma fala em direito de “se inscrever” em vagas compatíveis ao tipo e grau de deficiência, ou seja, garante-se o direito de concorrer e não à vaga. Segundo Gugel (2016, p. 106):

O legislador não fixou o percentual de reserva sobre o número total dos cargos e empregos públicos existentes em cada órgão. Esta reserva que também deve ser estabelecida para a Administração Pública por lei, propõe-se chamar de reserva real. Não está fixado na Lei nº 8.112/1990 o número de cargos destinados a pessoas com deficiência, de forma que em cada concurso público pudesse vir a ser preenchido e, com isso, cumprir a discriminação positiva do artigo 37, inciso VIII da Constituição da República, devidamente projetado no tempo. Referida discriminação positiva, como toda ação afirmativa, deve ser temporária. O exaurimento no tempo deve acontecer uma vez cumprido o objetivo de as pessoas alcançarem a condição de igualdade real. Essa é a natureza da ação afirmativa decorrente de normas internacionais de eliminação de discriminação contra a mulher e racial, admitindo-se, no entanto, o prolongamento da ação afirmativa no tempo se ficar comprovada a

⁶⁶ O benefício é regulado pela Lei nº 8.742/1993, art. 20 e ss, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 40.

⁶⁷ Art. 5º, § 2º: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

persistência da vulnerabilidade do grupo, tudo conforme observações gerais do Comitê de Assuntos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Estão obrigadas a respeitar a regra de reserva de vagas estabelecida na Constituição as entidades elencadas no art. 4º, do Decreto-lei nº 200/1967⁶⁸, ou seja, a administração pública direta e indireta, englobando as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Nos casos do concurso público a dificuldade está, conforme destaca Ribeiro (2010, p. 55), nos casos de deficiência intelectual, onde há comprometimento cognitivo, já que a legislação exige que o candidato respeite as mesmas fases e conteúdo do certame. Fica evidente que, dependendo do nível de comprometimento causado pela deficiência, o candidato terá menor condição de concorrência. O autor referido sugere que, nos casos onde há previsão de provas teóricas e práticas, se dê peso maior à última, permitindo que o desempenho pessoal compense o déficit intelectual.

Destaca-se, a título de conhecimento, que há súmula do Superior Tribunal de Justiça tratando da visão monocular. A Súmula 377 prevê que: “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. A súmula foi necessária porque muitos entendiam que nesses casos não haveria deficiência, pois não havia o comprometimento completo do sentido. Tal argumento não prosperou à época da edição da súmula e deve ser ignorado após o novo conceito de deficiência apresentado pela Convenção Internacional e reproduzido pelo Estatuto brasileiro (em caso de impedimento de longo prazo de natureza física, capaz de obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, considera-se pessoa com deficiência).

Assim sendo, também na seara trabalhista há muitas falhas no processo de aceitação da pessoa com deficiência. A sociedade ainda enxerga com preconceito esses indivíduos, vinculando sua imagem às dificuldades e incapacidades. O empregador tende sempre a pensar que um trabalhador com deficiência em nada contribuirá, pelo contrário, trará prejuízos à empresa. Mais uma vez a necessidade de superação do estigma se apresenta e demonstra a importância em se investir na formação e transmissão de conhecimento à sociedade.

4.4.3 Direito à saúde

⁶⁸ Art. 4º A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista; d) fundações públicas. Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal a todos os brasileiros, sem qualquer forma de distinção (art. 196⁶⁹). Tal direito foi especificado pela Convenção (BRASIL, 2009)⁷⁰, em seu art. 25, que destacou as seguintes obrigações:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

A boa prestação do serviço de saúde, respeitando-se as particularidades do atendimento à pessoa com deficiência é também responsabilidade do particular, que pode, por permissão constitucional, prestar tal serviço (art. 199⁷¹). Neste caso, também é importante constar, que o Estatuto (BRASIL, 2015), veda qualquer forma de tratamento discriminatório, inclusive na oferta dos serviços e na cobrança dos planos de atendimento⁷²:

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde **são obrigadas** a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

⁶⁹ Art. 196, da CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷⁰ O atendimento de saúde da pessoa com deficiência já era previsto pela Lei nº 7.859/89, em seu art. 2º. Como todos os direitos já apresentados, o problema brasileiro não está na função legislativa, mas na executiva, na implementação eficientes de políticas públicas voltadas a este público com tantas particularidades.

⁷¹ Art. 199, da CF/88. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

⁷² A Lei nº 9656/1998, responsável por regulamentar os planos de saúde no Brasil, prescreve em seu art. 14 que “em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde”.

Art. 23. **São vedadas** todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição. (destaque nosso)

A aceitação de cliente com deficiência pela seguradora de saúde é sempre tensa. A operadora visualiza apenas que o paciente trará custos elevados, pois necessitará frequentemente dos serviços médicos. Por isso, não é novidade a necessidade de se prever a obrigatoriedade de recepção desses pacientes, sem qualquer custo adicional, de forma igualitária, aos convênios. Em 2011, a Agência Nacional de Saúde, por sua Diretoria Colegiada, emitiu a Súmula 19 tratando da temática:

- 1 - A comercialização de planos privados de assistência à saúde por parte das operadoras, tanto na venda direta, quanto na mediada por terceiros, **não pode desestimular, impedir ou dificultar** o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou **por portar deficiência**, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores;
- 2 - Os **locais** de comercialização ou venda de planos privados de assistência à saúde por terceiros **devem estar aptos a atender** a todos os potenciais consumidores (ou beneficiários) que desejem aderir, **sem qualquer tipo de restrição** em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência; e
- 3 - A prática de ato em desacordo ao presente entendimento vinculativo caracteriza infração ao disposto no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006 (ANS, 2011, s.p.). (destaque nosso)

Veja-se que a súmula se preocupou também com a eliminação de qualquer barreira na oferta dos planos de saúde, demonstrando a preocupação com a acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. A súmula se preocupa com a possibilidade de acesso aos planos privados de saúde. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), apesar de se preocupar com este momento, destacou a acessibilidade no momento de receber o serviço de saúde, pois cada deficiência exigirá da equipe médica um preparo diferenciado, nos seguintes termos:

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, **por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação** previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a **remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental**. (destaque e grifo nosso)

A acessibilidade mais uma vez se apresenta como direito essencial à pessoa com deficiência. Não é incomum os relatos de pessoas com deficiência, principalmente aquelas com comprometimento da fala e da audição, de ausência ou dificuldade no atendimento e na prestação de serviços básicos. Dois relatos atuais, a título exemplificativo, na imprensa nacional demonstram tal realidade.

Em abril de 2019 Giulia Costa (COSTA, 2019, s.p.) publicou no jornal O Globo uma reportagem retratando um problema comum a muitas mulheres surdas: a dificuldade de denunciar os casos de violência doméstica pela ausência de intérpretes de libras. Segundo dados coletados pela reportagem, o Rio de Janeiro possui uma central de intérpretes para realizar o atendimento, mediante agendamento, nos diversos serviços públicos. Porém, “momento o serviço está paralisado [...] a central conta agora com apenas três intérpretes para atender todo o município do Rio”.

Os atendimentos, nesses casos, não deixam de ser realizados. As delegacias acabam por utilizar meios alternativos de comunicação, como o uso de bilhetes. O problema que surge é a falha que pode acontecer nesse tipo de comunicação improvisada, sem contar a excessiva exposição da vítima, que já se encontra fragilizada, conforme demonstra o relato de uma vítima:

— Na polícia, não havia intérprete para me auxiliar. Tive de fazer o registro escrito, de um jeito bem informal, fazendo mímica. Me senti exposta — disse ela, por meio de uma intérprete. — Se eu vou até lá é porque realmente estou precisando de ajuda. Tem de haver um apoio humano e tecnológico (COSTA, 2019, s.p.).

De outra banda, acontecimento oposto tomou conta dos noticiários. O destaque da reportagem era: “médico surpreende casal surdo ao usar Libras em atendimento de emergência” (MARQUES, 2019, s.p.). O caso também aconteceu no Estado do Rio de Janeiro, em um hospital para atendimento do Sistema Único de Saúde e gerou grande repercussão exatamente pela ausência de assistência para pacientes com deficiência. Para o médico que realizou o atendimento, Fred Nicácio:

É de suma importância que os médicos saibam pelo menos o básico de Libras. Eu já tive experiência na adolescência, então, para mim, foi algo mais fácil. Mas existia na minha faculdade a matéria eletiva, e pouquíssimos alunos faziam. Pelos menos na área de saúde, deveria ser de ensino obrigatório, como na fisioterapia, odonto e enfermagem. Não sei se Libras é disponível em todas as faculdades, mas, na minha, pra minha sorte, tinha", explica (MARQUES, 2019, s.p.).

Os dois casos refletem a realidade da pessoa com deficiência no Brasil. Pouco se evoluiu na oferta de atendimento especializado e diferenciado, respeitando a necessidade de cada indivíduo. A demanda ainda é ignorada pelas autoridades executivas, dependendo de ações

e interesses individuais, altruístas. O Brasil ainda não compreendeu a obrigatoriedade da acessibilidade, a necessidade de respeitar a pessoa com deficiência como qualquer cidadão brasileiro. Mais uma vez é possível perceber que essas pessoas são consideradas cidadãos de segunda categoria, com cidadania apenas no papel. Os serviços públicos e privados no Brasil ignoram a necessidade de mais de 45 milhões de brasileiros (IBGE, 2010).

Por fim, cabe o registro de que o Estatuto (BRASIL, 2015) também se preocupou com o direito a habilitação e a reabilitação (arts. 14 a 17), direito que já vinha tutelado pela norma constitucional, em seu art. 203, IV. Esses processos estão diretamente conectados com a assistência social, a saúde e o exercício do trabalho pela pessoa com deficiência. A atuação multidisciplinar visa conceder autonomia e independência ao paciente. Apenas para um breve esclarecimento, segundo Martinez (1999), a habilitação seria a preparação inicial de uma pessoa inapta para as atividades cotidianas, ou seja, a incapacidade decorreria de deficiência hereditária; a reabilitação pressupõe que a preparação para o retorno do paciente que, por motivo de doença ou acidente, tenha perdido sua capacidade de exercer as funções cotidianas.

4.4.4 A Intervenção do Poder Judiciário na Efetivação da Acessibilidade pelo Particular

A obrigação de respeito e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente a acessibilidade, cabe ao particular em decorrência direta das normas constitucional e infraconstitucional. A verificação no caso concreto, porém, depende da vontade do particular em cumprir a lei e da fiscalização do poder público, que em muitos setores é incapaz de exercer tal mister. Assim sendo, em caso de omissão, cabe ao Poder Judiciário socorrer o sujeito lesado, viabilizando o exercício de suas atividades cotidianas e de sua cidadania.

Cabe referência ao fato de que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, cabendo a ele zelar pelo cumprimento dos seus dispositivos. Porém, no caso dos direitos dos grupos minoritários e vulneráveis, esse controle pode e deve ser realizado pelos demais integrantes do sistema judiciário.

Neste ponto do trabalho analisaremos, de maneira breve e exemplificativa, decisões judiciais que se dedicaram à implementação dos direitos da pessoa com deficiência na situação concreta.

De início trataremos do direito de ir e vir, com autonomia e independência. A ausência de acessibilidade no transporte coletivo é recorrente e o tratamento discriminatório pode levar à condenação ao pagamento de danos morais, conforme decisão proferida pelo Superior

Tribunal de Justiça em 19 de janeiro de 2018, no Recurso Especial nº 1.733.468, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigli:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. FALTA DE ACESSIBILIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRANSPORTE E MOBILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.** [...]

5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional – alçou a **acessibilidade a princípio geral** a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o **caráter de direito humano fundamental**, sob a visão de que a deficiência não se trata de um problema na pessoa a ser curado, mas de **um problema na sociedade**, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais (o denominado “modelo social da deficiência”).

6. Nessa linha, a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) define a acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, I). E mais, dispõe expressamente tratar-se a acessibilidade um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (art. 53).

7. A acessibilidade no transporte coletivo é de nodal importância para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, pois lhes propicia **o exercício da cidadania e dos direitos e liberdades individuais, interligando-as a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros**. Sem o serviço adequado e em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, as pessoas com deficiência ficam de fora dos espaços urbanos e interações sociais, o que agrava ainda mais a segregação que historicamente lhes é imposta.

8. Hipótese em que a recorrente, enquanto **concessionária de serviço público e atora social, falhou bruscamente no seu dever de promoção da integração e inclusão da pessoa com deficiência**, indo na contramão do movimento social-jurídico que culminou na promulgação da Convenção e, no plano interno, na elaboração da LBI.

[...]

10. Nesse cenário, o dano moral, entendido como lesão à esfera dos direitos da personalidade do indivíduo, sobressai de forma patente. As barreiras físicas e atitudinais impostas pela recorrente e seus prepostos repercutiram na esfera da subjetividade do autor-recorrido, restringindo, ainda, seu direito à mobilidade.

[...]

(STJ, REsp nº 1.733.468-MG, decisão proferida em 19 de junho de 2018, Relatora: Min. Nancy Andrigli). (destaques nosso)

É possível perceber a importância concedida pela Min. Nancy Andrigli à oferta de transporte acessível, reforçando a ideia de direito humano fundamental essencial para o exercício da cidadania e fruição de direitos.

Dando continuidade à análise, ponto de destaque da Convenção e do Estatuto, conforme já destacamos, foi a alteração nas regras de capacidade, permitindo o exercício com autonomia e independência, em todos os atos da vida civil, inclusive no direito contratual. Acontece, que apesar de se afirmar a capacidade para tais atos, a ausência de mecanismos para o exercício de tais atividades torna inviável a realização dos contratos. Exemplo disso está na dificuldade de contratação aos indivíduos com deficiência visual, que dependem da escrita braile. Esta questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da entrada em vigor do Estatuto, no Recurso Especial nº 1.315.822 – RJ, em março de 2015, sob a Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze. A ação visava impor ao Banco do Brasil a obrigação de ofertar contratos bancários na escrita braile aos correntistas com deficiência visual, garantindo transparência e informação adequada, conforme exigência do Código de Defesa do Consumidor. Diante da importância da decisão, pede-se licença para transcrever a longa ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOPTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. **DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.** 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEAM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]

2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braile nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista *in totum* aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes **tratamento materialmente igualitário** (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na

medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana.

2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que **a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário** levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, **a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável"**.

2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de **informação suficientemente adequada e clara** do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação. No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc.

[...]

(STJ, REsp nº 1.315.822-RJ, decisão proferida em 24 de março de 2015, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze). (destaque nosso)

As instituições financeiras não falham apenas na oferta de informação em formato não acessível. Com frequência o Poder Judiciário é chamado a se manifestar sobre questões envolvendo bancos, onde configurada a falta de condições, físicas ou atitudinais, para atendimento à pessoa com deficiência. Não é incomum os problemas envolvendo as portas automáticas, conforme se subtrai, a título de modelo, do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da Apelação nº 0004083-96.2015.8.16.0039, sob a Relatoria do Des. Guilherme Freire Teixeira, originada em uma ação de reparação de danos movida em face do Banco do Brasil:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. **ACESSO A AGÊNCIA NEGADO EM RAZÃO DE MULETAS**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADOS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACOLHIMENTO. ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. **VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ACESSIBILIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAUTADA NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

No caso em análise, o réu incorreu em ato ilícito ao impedir o acesso da demandante em sua agência, tolhendo o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, bem como não observando as determinações legais que preveem o fornecimento de estrutura e atendimento adequados.

Não se mostra suficiente para afastar o ato ilícito, e, em verdade, tampouco possui relevância, o fato de a autora ter conseguido efetuar a operação bancária que pretendia por intermédio de sua irmã.

Conforme amplamente demonstrado, é garantido no ordenamento jurídico brasileiro o direito à acessibilidade e ao tratamento igualitário aos portadores de deficiência física, com o propósito de conferir-lhes autonomia e inclusão social.

Significa dizer que, estando ou não a autora acompanhada de pessoa de sua confiança, ela tem o direito de utilizar as instalações do Banco, como instituição privada de uso coletivo, de modo seguro e autônomo, sem ser exposta a tratamento desigual e humilhante.

Verifica-se que o caso em avença ultrapassa os limites do mero aborrecimento, como sustenta o réu. Ocorreu, sim, ofensa a direito fundamental da autora, ao passo que o **réu descumpriu seus deveres de acessibilidade e não discriminação, gerando danos de ordem moral.**

[...]

(TJ-PR, Apelação Cível nº 0004083-96.2015.8.16.0039, julgamento dia 28 de junho de 2018, Relator: Des. Guilherme Freire Teixeira). (destaque e grifo nosso)

O tratamento discriminatório e humilhante relatado no julgado acima é realidade no cotidiano das pessoas com deficiência, principalmente no acesso à lugares públicos ou privados liberados ao público. A ausência de acessibilidade arquitetônica em muitas situações acaba sendo suprida pela acessibilidade atitudinal, ou seja, com o auxílio de funcionários ou de terceiros na locomoção e permanência da pessoa com deficiência. Porém, nem todos os lugares e nem todas as pessoas estão dispostas a colaborar nesta inclusão. Na verdade, é comum o comportamento e pensamento velado no sentido de que “não sei o que está fazendo aqui” ou “deveria ter ficado em casa”. Enquanto a vida em sociedade da pessoa com deficiência for encarada como um favor social (e não como direito), necessário será a interferência do Poder Judiciário.

É o que demonstra o caso seguinte, onde um torcedor de futebol com deficiência física sofreu grande constrangimento no estádio onde aconteceu o jogo de seu time. O Agravo de Instrumento nº 0036022-12.2018.8.16.0000 foi interposto em face do Clube Atlético Paranaense, tratando-se da acessibilidade da “Arena da Baixada”, e foi analisado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em novembro de 2018, com a relatoria da Des. Elizabeth De Fátima Nogueira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA MOVIDA POR CONSUMIDOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO ESTÁDIO JOAQUIM GUIMARÃES, POPULARMENTE CONHECIDO COMO “ARENA DA BAIXADA”. SUBMISSÃO DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA, HUMILHANTE E PERIGOSA, QUE LHE OCASIONOU PREJUÍZOS DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. A inversão do ônus da prova, mecanismo facilitador da defesa do consumidor, é devida se presentes os requisitos do artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do

Consumidor, quais sejam: alegação verossímil ou hipossuficiência da parte. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EVIDENCIADA NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CORROBORADO PELA REDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ESTATUTO DO TORCEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]

Como bem pontuou o d. Julgador singular, o autor alega que por ser portador de deficiência física, não logrou adentrar na área de visitantes da “Arena da Baixada”, acessível por meio de “escada longa”, orientando-o os funcionários do agravante a se deslocar a outro portão, o que o obrigou a passar em meio à torcida do Clube Atlético Paranaense, até chegar ao local reservado à torcida de seu time, onde também não havia estrutura para pessoas portadoras de necessidades especiais, senão escadas, acabando o autor “alojado de forma desconfortável”, necessitando ainda enfrentar as mesmas dificuldades na saída, passando pelo meio da torcida do Atlético, que o terá ameaçado e insultado porque vestia a camiseta do time rival. Nessas circunstâncias, “necessária a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência do autor não se denota meramente sob o aspecto econômico, mas em razão da *sua hipossuficiência técnica e informacional em contraposição ao clube de futebol que detém melhores condições de demonstrar, por meio de documentos, projetos de acessibilidade e outros documentos que são mantidos exclusivamente em sua posse, que fornece, estrutura adequada de acesso aos portadores de necessidades especiais*”, como consignou o d. Juízo . a quo. (destaque no original)

(TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0036022-12.2018.8.16.0000, julgado em 08 de novembro de 2018).

A próxima decisão selecionada para análise é recente e se refere ao direito à saúde e a relação com os planos de saúde. O caso trata da negativa de tratamento a paciente com transtorno do espectro autista (considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012⁷³). O Agravo de Instrumento nº 2139187-28.2019.8.26.0000, sob a relatoria do Des. José Eduardo Marcondes Machado, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, foi interposto pela Unimed Campinas, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, em que se concedeu a permissão para o início do tratamento a paciente autista.

Obrigação de fazer. **Tutela de urgência concedida para realização de tratamento a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Insurgência da ré agravante, sob argumento de que oferece tratamentos convencionais, e os indicados não têm cobertura por estarem relacionados a necessidades educativas e comportamentais, desvinculados dos serviços médicos e hospitalares. Inadmissibilidade. **Aplicação da Súmula n.º 102, do Egrégio TJSP. Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade do tratamento**. Decisão mantida. Recurso desprovido.

[...]

No caso apreciado, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Há probabilidade do direito, porque a agravada, beneficiária de plano de saúde mantido pela agravante, apresenta transtorno do espectro autista e lhe foi prescrito o tratamento pleiteado, negado pela ré, sob o argumento de que não consta no rol da ANS (terapia ocupacional e tratamento psicológico), e não havia vagas para tratamento fonoaudiológico. Também há risco de perecimento do direito da agravada

⁷³ Art. 1º, § 2º: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

pelo decurso de tempo, certo que a ausência de tratamento adequado pode provocar riscos a sua saúde.

Ademais, cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, prescrever o tratamento mais adequado, não sendo motivo para a negativa o fato de serem tratamentos não previstos no rol da ANS, ou de caráter experimental. Aplicável ao caso, a **Súmula 102, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe:**

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

(TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2139187-28.2019.8.26.0000, decisão em 20 de setembro de 2019, Relator: Des. José Eduardo Marcondes Machado) (destaque nosso)

Assim, conforme destacado no tópico sobre o direito à saúde, os planos privados, ao substituírem o Estado na prestação do serviço, devem respeitar as imposições legais, sob pena de responsabilização material e moral. Não se admite a negativa de tratamento sem justificativa plausível e embasada contratual ou legalmente. No caso em análise, apesar da ausência de previsão expressa do tratamento, considerados de natureza educacional e comportamental, havendo solicitação e justificação médica para atendimento diferenciado, deverá ocorrer o custeio. Não há de se negar a evolução dos tratamentos médicos e alternativos, em muitos momentos não acompanhados pelas normativas dos planos de saúde, de modo que a mera ausência de previsão não pode, por si só, servir de justificativa para negativa de tratamento que pode melhorar as condições de saúde e vida do paciente.

Por fim, a última decisão refere-se à progressão automática de adolescente com deficiência no ensino público, fato capaz de lhe acarretar danos educacionais, pois não apresentava condições de acompanhamento. Trata-se de caso, ao contrário dos demais elencados acima, envolvendo responsabilidade do Estado, mas decidimos apresentá-lo porque perfeitamente aplicável ao ensino privado.

A ação demonstrava a necessidade de retroceder a escolaridade, viabilizando o atendimento pela APAE. A decisão da Apelação nº 1000853-47.2018.8.26.0491, em trâmite perante a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador Issa Ahmed, foi no sentido de manter a decisão de primeiro grau, permitindo o regresso escolar do aluno e o atendimento especial:

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Adolescente diagnosticado com 'Disgenesia de Corpo Caloso', enfermidade que traz como consequência significativa dificuldade de aprendizagem e desenvolvimento. Pretensão de regressão de série, de modo a possibilitar o acesso à educação especial. Admissibilidade. Comprovada a necessidade de atendimento especial. Sentença de procedência mantida. Recursos não providos.

(TJ-SP, Apelação Cível nº 1000853-47.2018.8.26.0491, decisão de 19 de setembro de 2019, Relator: Des. Issa Ahmed)

Destarte, o atendimento educacional deve atender às necessidades especiais de cada aluno com deficiência, respeitando as particularidades de cada deficiência. Para o referido relator, deve prevalecer o princípio da proteção integral, importando no caso o aprendizado e não o tempo de duração de cada fase escolar.

Concluindo, o tópico não esgota os inúmeros direitos e as ferramentas processuais de tutela. Com a consolidação do direito à acessibilidade como direito fundamental, possível manejar também as diversas ações constitucionais, como o mandado de segurança individual e coletivo, bem como as ações de constitucionalidade, desde que respeitado o rol de legitimados e as exigências legais.

5 CONCLUSÃO

A luta pelo reconhecimento e pela consolidação dos direitos da pessoa com deficiência é histórica. Depois de longos períodos de sofrimento, morte e discriminação, chegamos ao

momento histórico de se exigir respeito, empatia e efetivação desses direitos. A evolução decorreu, sem qualquer dúvida, da afirmação da dignidade da pessoa humana como um postulado, uma diretriz obrigatória para todos os Estados Democráticos de Direito.

Ao analisarmos a teoria desenvolvida por Axel Honneth, percebemos que a formação do indivíduo depende do reconhecimento pessoal e coletivo, iniciando com os relacionamentos familiares mais íntimos e chegando as esferas jurídica e social. No caso da pessoa com deficiência, todo processo significaria a consolidação de um sujeito autônomo, independente e com autorrealização pessoal, ou seja, o reconhecimento devidamente consolidado geraria um indivíduo capaz de exercer sua cidadania, empoderado, com sentimento de pertencimento e participativo. Portanto, o reconhecimento é capaz viabilizar a inclusão social, pois habilita os sujeitos.

O problema é que as esferas de reconhecimento da pessoa com deficiência não se consolidam. Podemos verificar falhas nos três aspectos de formação individual. A pessoa com deficiência, em muitos casos, passa pelo desrespeito já no seio familiar, o que acaba por gerar um indivíduo inseguro e incapaz de se posicionar socialmente.

Quando a fase do amor é superada, começa o desrespeito jurídico e social. Conforme defendemos no trabalho, o reconhecimento jurídico deve ser entendido como direitos efetivados, capazes de transformar a realidade social, pois de nada adianta uma vasta garantia de direitos, em destaque a igualdade, apenas no papel (como é o caso da pessoa com deficiência).

No que se refere ao desrespeito social, ainda vivemos sob estigmas, preconceitos e discriminações, que inviabilizam o desenvolvimento da reputação social (prestígio entre os pares) desses indivíduos. Assim, é necessária a superação da marca histórica de exclusão e de incapacidade.

Destarte, temos diversas formas de desrespeito ao processo de formação do indivíduo com deficiência. Segundo Honneth, nesses casos, legitimada a luta social por reconhecimento. Esta luta deve ser pela efetivação dos direitos fundamentais, bem como pela eliminação de qualquer forma de discriminação. Busca-se a igualdade material, real, refletida nas ações do cotidiano e nas oportunidades sociais.

Esta luta deve ser travada não apenas pelo indivíduo, mas também pela sociedade. Onde não há atuação efetiva do poder público deve estar a coletividade. Os movimentos sociais são capazes de reunir vários indivíduos com objetivos e reivindicações comuns (Honneth denomina de solidariedade), fortalecendo o poder de negociação e reconhecimento. A luta social é exemplo de cidadania ativa, que muitas vezes é silenciada e ignorada quando exercida

de forma isolada. De outra face, sem luta por reconhecimento não há exercício da cidadania plena, não havendo também inclusão social.

A escolha da teoria do reconhecimento como norte para estudo dos direitos das pessoas com deficiência não afasta o pensamento bifronte elaborado por Nancy Fraser, pois destacamos que tais posicionamentos podem ser avaliados de maneira complementar, ou seja, Honneth trabalharia a igualdade formal em sua esfera jurídica, tendo a efetivação de direitos como efeito secundário do seu pensamento, ao passo que Fraser contribuiria na esfera da igualdade material, ao tratar da redistribuição pela efetivação de políticas e ações voltadas à consolidação dos direitos.

É importante enfatizar que, ainda que se admita a consolidação da esfera do reconhecimento jurídico no Brasil (para aqueles que entendem que a teoria honnetiana se limitaria ao aspecto formal da igualdade), a invisibilidade social enfrentada pelas pessoas com deficiência é realidade, fato possível de ser constatado quando analisamos os diversos dados sobre implantação de acessibilidade, bem como de colocação no mercado de trabalho e no sistema de ensino.

Além disso, a teoria do reconhecimento, a nosso ver, é aplicável à realidade brasileira, pois seu objetivo seria a consolidação de um ambiente democrático. Uma sociedade que nega ou dificulta o processo de reconhecimento recíproco não respeitaria a autorrealização pessoal e, portanto, fomenta o surgimento de lutas sociais.

Não bastasse isso, o reconhecimento social, ou seja, a estima social, ainda carece de efetivação diante do forte estigma e discriminação que acompanha a deficiência. E, como destacado, sofre forte prejuízo diante do processo moderno de reificação. A objetificação do ser humano fere a dignidade e a isonomia e pode levar ao retrocesso de direitos já consolidados (ainda que apenas de maneira formal). Assim, importante a luta por reconhecimento e tutela dos grupos vulneráveis e invisíveis.

Diante de tudo que foi exposto, o ponto chave deste trabalho se apresenta. Como lutar por reconhecimento, cidadania e inclusão sem acessibilidade? Ao mesmo tempo que a luta por reconhecimento visa garantir direitos fundamentais à pessoa com deficiência, sem o direito fundamental à acessibilidade não há luta. Assim sendo, o primeiro foco deve ser a implementação desse direito em todas as suas acepções.

O direito à acessibilidade, hoje reconhecido constitucionalmente pela recepção da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como emenda constitucional, é condição para a luta por reconhecimento. E dizer que se trata de direito formal e materialmente constitucional nos permite o manejo inclusive das ações constitucionais para sua efetivação.

A acessibilidade é obrigação do Estado, mas também é da sociedade e do particular. Esta responsabilização compartilhada faz toda a diferença em um cenário onde o Estado se mostra incapaz de suprir todas as demandas essenciais da coletividade. Todos temos a responsabilidade legal de respeito, de reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência e de implantação da acessibilidade, sob pena de responder judicialmente pela omissão, conforme se demonstrou, de maneira breve, na presente pesquisa.

A efetivação dos direitos da pessoa com deficiência é urgente. A responsabilidade cabe a todos. O fundamento deveria ser a empatia e o respeito ao próximo, mas se isto não for suficiente, que seja pelas vias judiciais. Parafraseando o já citado pensamento de Madrugá, as obrigações alcançam todas as relações, dos que possuem e dos que não possuem deficiência, porque se a todos afeta, a todos interessa.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AMCHAM BRASIL. Cotas ajudam, mas falta inclusão: o que pessoas com deficiência enfrentam no mercado de trabalho. **Estadão**. 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/cotas-ajudam-mas-falta-inclusao-o-que-pessoas-com-deficiencia-enfrentam-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**. v. 17, 2011, 81-112. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839/67456>. Acesso em: 16 set. 2019.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul./dez. 2013.

APAE BRASIL. Associação Nacional das Apaes. **Conheça a Apae**. Disponível em: <http://www.apae.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ARAÚJO, António de. **Cidadãos Portadores de Deficiência**. O seu lugar na Constituição da República. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A Cidade, o Dever Constitucional de Inclusão Social e a Acessibilidade. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 08, nº 1 (2016), pp.225-244. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/19901>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados**. Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011a.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. rev. ampl. atual. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011b. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

BAHIA, Sérgio Rodrigues *et. al.* **Município & Acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como Instrumento de Promoção de Direitos Fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença (*et al.*). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BARONI, Alexandre Carvalho. **C.V.I. - Centro de Vida Independente, o que é isso?** 21/02/2007 - Jornal da AME. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/c-v-i>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. 2. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. Acessibilidade. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (orgs.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasília, 2014.

BOFF, Leonardo. A cidadania e o projeto de deixar de ser massa e passar a ser povo. **O Tempo**. 15 set. 2017. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniao/leonardo-boff-a-cidadania-e-o-projeto-de-deixar-de-ser-massa-e-passar-a-ser-povo-1.1520110>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BORGES, Amaro De Souza. **Política da Pessoa com Deficiência no Brasil**: Percorrendo o Labirinto. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa De Pós-Graduação em Políticas Públicas. Porto Alegre, 2018.

BRAGA, Mariana Moron Saes. **Reconhecimento Social e Autonomia Intersubjetiva**: Direito e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. Faculdade de Filosofia e Ciências, Campus de Marília. Marília (SP), 2010.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, maio/agosto 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v28n2/v28n2a10.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Agência Nacional De Saúde. ANS. Diretoria Colegiada. **Súmula Normativa nº 19**. 1 - A comercialização de planos privados de assistência à saúde por parte das operadoras, tanto na venda direta, quanto na mediada por terceiros, não pode desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores; 2 - Os locais de comercialização ou venda de planos privados de assistência à saúde por terceiros devem estar aptos a atender a todos os potenciais consumidores (ou beneficiários) que desejem aderir, sem qualquer tipo de restrição em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência; e 3 - A prática de ato em desacordo ao presente entendimento vinculativo caracteriza infração ao disposto no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006. D.O.U.: 29/07/2011. Disponível em:

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTc4Mw==> . Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991**. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. DOU de 23.5.1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 25 maio. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DOU de 26.8.2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 25 maio. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. DOU de 6.12.1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. DOU de 27.2.1967, retificado em 8.3.1967, retificado em 30.3.1967 e retificado em 17.7.1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. DOU de 10.7.2008 Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. DOU de 19.10.1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 25 maio. 2019.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN. Instrução Normativa nº 01, de 25 de dezembro de 2003. Dispõe sobre acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Instrucao_Normativa_n_1_de_25_de_novembro_de_2003.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. DOU de 25.10.1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7853.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. DOU de 19.4.1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. DOU de 25.7.1991 republicado 11.4.1996 e republicado em 14.8.1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU de 3.6.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. DOU de 8.12.1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. DOU de 4.6.1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656compilado.htm . Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. DOU de 20.12.2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). DOU 07.08.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25 maio. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. **Contratação de pessoas com deficiência bate recorde após fiscalização do Trabalho**. Em todo o país, 11,4 mil inspeções para verificar o cumprimento da Lei de Cotas levaram à contratação de 46,9 mil pessoas com deficiência em 2018. 12 fev. 2019. Disponível em: <http://www.economia.gov.br/noticias/2019/02/contratacao-de-pessoas-com-deficiencia-bate-recorde-apos-fiscalizacao-do-trabalho>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag. Int. no Recurso Especial nº 1.304.269**. Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Controle Judicial de Políticas Públicas. Possibilidade em Casos Excepcionais. Omissão Estatal. Direitos Essenciais Inclusos no Conceito de Mínimo Existencial. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 17 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.468 – MG**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Recorrente : Auto Viação Norte Ltda. Recorrido: Joao Batista Do Carmo Ribeiro. Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. FALTA DE ACESSIBILIDADE. TRATAMENTO

DISCRIMINATÓRIO PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA [...]. Brasília, DF, 19 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.315.822 – RJ**. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Recorrente : Banco Do Brasil S/A. Recorrido : Afac Associação Fluminense De Amparo Aos Cegos. Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOPTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. [...]. Brasília, DF, 24 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5357-DF**. Relator Min. Edson Fachin. Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino Inclusivo. Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Indeferimento da Medida Cautelar. Constitucionalidade da Lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). DJE 11/11/2016 - ATA Nº 172/2016. DJE nº 240, divulgado em 10/11/2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13 n. 37 jan./abr. 2008, p. 45-56. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CANÊDO, Letícia Bicalho. Aprendendo a Votar. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania**. 6. ed. 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: Tipos e Percursos. **Lua Nova - Estudos Históricos**, 1996 – 18, p. 337-359.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COCURUTTO, Ailton. **Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Inclusão Social**. 1.ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

COHEN, Claudio; SALGADO, Maria Teresa Munhoz. Reflexão sobre a autonomia civil das pessoas portadoras de transtornos mentais. **Revista Bioética**, v.17, n. 2, 2009, p. 221-235.

COMPARATO, Fabio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova - Estado, Reformas e Desenvolvimento**, n. 28-29, São Paulo, abr. 1993. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451993000100005>. Acesso em: 06 out. 2019.

CORDEIRO, Mariana Prioli. **Nada sobre nós sem nós**. Vida independente, militância e deficiência. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2011.

COSTA, Giulia. Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes. **O Globo**. 14.04.2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-interpretres-23597017>. Acesso em: 01 jul. 2019.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Capítulo II: Do Reconhecimento Igual perante a Lei. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas e Direito: a inclusão da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. Discrecionalidade, Harmonia e Interdependência dos Poderes: O Controle Jurisdicional dos Atos Discricionários. **INTERTEMAS: Revista da Toledo Prudente**, v. 23, 2018, p. 50-62. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/7659/6764818> 2. Acesso em: 13 jun. 2019.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira; BREGA FILHO, Vladimir. A Autonomia como Elemento Essencial da Dignidade da Pessoa com Deficiência. In: GARCIA, Marcos Leite; SILVA, Lucas Gonçalves da; SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira dos. (coords). Direitos e Garantias Fundamentais I [Recurso eletrônico on-line]. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO. **Anais [...]**. CONPEDI/ UFG / PPGDP. Florianópolis: CONPEDI, 2019a.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira; BREGA FILHO, Vladimir. O Aparente Conflito Existente entre o Direito à Acessibilidade e a Preservação o Patrimônio Cultural. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, 2019b. No prelo.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira; BREGA FILHO, Vladimir. Biopolítica E A História Da Pessoa Com Deficiência. In: POZZOLI, Lafayett; SILVA, Diego Nassif; STIPP, Luna (orgs.). História e Teorias Críticas do Direito. 1. ed. VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. **Anais [...]**. Jacarezinho, PR: UENP, 2018.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. Capítulo IV: Do Direito à Participação na Vida Pública e Política. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia III**. CONPEDI/UFPB. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 6. n. 11. dez. 2009. p. 65-77. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>. Acesso em: 04 maio 2019.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência**. Garantia de Igualdade e Diversidade. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; BRITO, Viviane Gomes de. Planejamento Urbano e Acessibilidade: o Direito a uma Cidade Inclusiva. **REVISTA DO CEDS**. Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB, n. 2, v.1, mar/jul 2015 – Semestral.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8669993-O-direito-constitucional-da-acessibilidade-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Capítulo II: Da igualdade e da não discriminação. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FERNANDES, Idilia; LIPPO, Humberto. Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea. **Textos & Contextos**. Porto Alegre - RS, vol. 12, núm. 2, jul./dez. 2013. p. 281-291. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321529409006>. Acesso em: 20 maio 2019.

FLETCHER, Agnes. **Ideias práticas em apoio ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência**. Romeu Kazumi Sassaki (trad.). São Paulo: Prodef; Apade, 1996.

FOLHAPRESS. **Acessibilidade para eleitores com deficiência é desafio nas eleições**: Nessas eleições, haverá cerca de 46 mil seções adaptadas no país, cerca de 10% do total. 3:09 - 05/10/2018. Disponível em: <https://odiamais.com.br/acessibilidade-para-eleitores-com-deficiencia-e-desafio-nas-eleicoes/>. Acesso em: 07 jun. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque (trad.). 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, Outubro 2002: 7-20. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1293565>. Acesso em: 16 set. 2019.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Pablo Manzano (trad.). Madrid: Ediciones Morata, 2006.

FREITAS, Lorena; LUNA, Lara. A família desorganizada e a reprodução da “ralé estrutural” no Brasil. In: SOUZA, Jessé (org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

FUHRMANN, Nadia. Luta por Reconhecimento: Reflexões sobre a Teoria de Axel Honneth e as Origens dos Conflitos Sociais. **Barbarói**. Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jan./jun.2003.

GARCIA, Maria. Comentários Introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os Direitos e Liberdades. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GOFFMAN, Erving **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada Mathias Lambert (trad.). Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

GONÇALVES, Brenda Gerken Almada de Abreu. **O papel da empresa na inclusão das pessoas com deficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial). Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, Nova Lima, 2011.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. **La dignidad de la persona**. Madrid (Espanha): Editorial Civitas, 1986.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2016.

GUIMARÃES, Daniel Silva Guimarães; OLIVEIRA, Fabio Viana de; VICENTE, Leonardo Rodrigues Vicente. Inclusão de pessoas com deficiência na empresa como fator responsabilidade social. **Revista Cientific@**. n. 5, v.1 (2017), p 19-31.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. Estudos de teoria política. Denilson Luís Werle (trad.). São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como Funciona a Cidadania**. 2. ed. Manaus: Editora Valer, 2001.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: A gramática moral dos conflitos sociais. Luiz Repa (trad.). Marcos Nobre (apres.). São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas**. Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008.

HONNETH, Axel. **Reificação**. Um estudo de teoria do reconhecimento. Rúrion Melo (trad.). São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HORTA, Flávia Papini; MORAES, Fernanda Borges de. **A problemática da adequação de espaços coloniais às normas de acessibilidade**. Núcleo de Pós-Graduação da Escola de Arquitetura. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ufmg.academia.edu/Fl%C3%A1viaPapiniHorta>. Acesso em: 26 jun. 2019.

IBGE. **Censo demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 01 jul. 2019.

IPEA. **A evolução dos rendimentos médios utilizando deflatores por faixa de renda**. Carta Conjuntura, n. 41, 4º Trimestre de 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/181113_cc_41_nota_tecnica.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

KATUTA, Ângela Massumi. A(s) cidadania(s), os movimentos sociais e as espaço-temporalidades. In: SOUZA, Maria Antônia de.; COSTA, Lucia Cortes da. (orgs.). **Sociedade e Cidadania: desafios para o século XXI**. Ponta Grossa (PR): Editora UEPG, 2005.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEITÃO, Thais. **Acessibilidade é desafio para deficientes em todo o país**. 27 abr 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/acessibilidade-e-desafio-para-deficientes-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 08 jun. 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul./dez. 2012.

LIMA, Jairo Néia. **Direito Fundamental à Inclusão Social**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

LOBO, Diego Augusto. **Acessibilidade e desenho universal**. Habitamos, 2019. Disponível em: <http://www.habitamos.com.br/acessibilidade-e-desenho-universal/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Capítulo I: Disposições Gerais. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LUCAS, Doglas Cesar; OBERTO, Leonice Cadore. Redistribuição Versus Reconhecimento: Apontamentos sobre o Debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 5, n.8, p. 27-40, jan./jun. 2010.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAMEDE, Gladston. Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 34, n. 134, abr./jun. 1997, p. 219-229.

MARQUES, Ariane. Médico surpreende casal surdo ao usar Libras em atendimento de emergência. **G1 - Norte Fluminense e Região**. 01.05.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2019/05/01/medico-da-show-de-inclusao-e-surpreende-casal-surdo-mudo-ao-usar-libras-em-emergencia.ghtml>. Acesso em: 01 jul. 2019.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Meton Porto Gadelha (trad.). Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTA, Tais Nader. Exclusão Social X Vida Digna: Direito ao Trabalho das Pessoas com Deficiência, uma Questão de Princípios. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 12 (2010). p. 75-97

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Brasília: Rede Brasil: LTR, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção Direito e Ciências Afins. v. 4.

MELO, Quésia. Eleitor reclama que não conseguiu votar por falta de acessibilidade em seção eleitoral no AC: “constrangimento”. **G1-AC**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/eleitor-reclama-que-nao-conseguiu-votar-por-falta-de-acessibilidade-em-secao-eleitoral-no-ac-constrangimento.ghml>. Acesso em: 07 jun. 2019.

MELO, Rúrion. Reificação e Reconhecimento: Um Estudo a Partir da Teoria Crítica da Sociedade de Axel Honneth. **Ethic@**. Florianópolis v. 9, n. 2 p. 231 - 245 Dez. 2010.

MELO, Rúrion. Apresentação. In: HONNETH, Axel. **Reificação**. Um estudo de teoria do reconhecimento. Rúrion Melo (trad.). São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MIRANDA, Sheila Ferreira. Reificação em Axel Honneth: Articulações com o Contexto Racial Brasileiro. **Revista da ABPN**, v. 5, n. 10, mar.–jun. 2013, p. 18-40.

MOBILIZE. Portal de Mobilidade Urbana Sustentável. **Estudo Mobilize 2011: Ônibus acessíveis**. Disponível em: <https://www.mobilize.org.br/estatisticas/21/onibus-acessiveis.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**: Por uma Jurisdição Constitucional Democrática. Coleção Estado e Constituição. v. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

NABAIS, José Casalta. **Introdução ao Direito do Património Cultural**. Coimbra (Portugal): Almedina, 2004.

NAVES, Rubens. Novas Possibilidades para o Exercício da Cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania**. 6. ed. 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

NOBRE, Marco. **A Teoria Crítica**. 3. ed. Coleção Passo-a-Passo. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

NOBRE, Marco. Apresentação *In*: HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Luiz Repa (trad.). São Paulo: Editora 34, 2003.

NOVA, Sebastião Vila. **Desigualdade, classe e sociedade**. Uma introdução aos princípios e problemas da estratificação social. São Paulo: Editora Atlas, 1982.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. **Controle da Discricionariedade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2019.

PAGNI, Pedro Angelo. Da exclusão a um modelo identitário de inclusão: a deficiência como paradigma biopolítico. **Childhood & Philosophy**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, jan-abr. 2017, p. 167-188. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5804083.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2019.

PAMPLONA, Patrícia. Mais da metade dos cadeirantes não encontra banheiro acessível. **Folha de São Paulo**. 23 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2018/07/mais-da-metade-dos-cadeirantes-nao-encontra-banheiro-acessivel.shtml>. Acesso em: 28 ago. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 0036022-12.2018.8.16.0000**. 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Elizabeth De Fátima Nogueira. Agravante: Clube Atlético Paranaense. Agravado: Luiz Felipe Alves De Lima. Ementa: Agravo de instrumento. Demanda indenizatória movida por consumidor portador de necessidades especiais. Ausência de acessibilidade no Estádio Joaquim Guimarães, popularmente conhecido como “Arena da Baixada”. Submissão do usuário dos serviços à situação vexatória, humilhante e perigosa, que lhe ocasionou prejuízos de ordem extrapatrimonial. Relação de consumo evidenciada. [...]. Curitiba, 08 de novembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0004083-96.2015.8.16.0039**. 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire Teixeira. Apelante: Marta Enferdi. Apelado: Banco Do Brasil S/A. Ementa: Ação de Reparação de Danos. Travamento de Porta Giratória. Acesso a agência negado em razão de muletas. Sentença de improcedência do pedido inicial. Recurso da autora. Cerceamento de defesa e litigância de má-fé. Afastados. Pleito de indenização por dano moral. Acolhimento. Ato ilícito. Falha na prestação do serviço. Violação aos direitos fundamentais à acessibilidade e não discriminação. Responsabilidade objetiva. Fixação da indenização pautada nas particularidades do caso concreto. Atenção à proporcionalidade e à razoabilidade. Reforma da sentença. Redistribuição da sucumbência. Fixação de honorários recursais. Recurso conhecido e provido. Curitiba, 28 de junho de 2018.

PEREIRA, Gustavo. Reconocimiento Y Criterios Normativos. Entrevista A Axel Honneth. **Andiamos**. Volumen 7, número 13, mayo-agosto, 2010, pp. 323-334.

PINZANI, Alessandro. **O valor da liberdade na sociedade contemporânea**. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, n. 94, nov. 2012, p. 207-215.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania**. 6. ed. 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

QEDU. **Acessibilidade**. Censo Escolar/INEP 2018. Disponível em: https://qedu.org.br/brasil/censoescolar?year=2018&localization=0&dependence=0&education_stage=0&item=acessibilidade. Acesso em: 03 out. 2019.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Seção Única: Do atendimento prioritário. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: Direito à Preservação da Memória, Ação e Identidade do Povo Brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RIBAS, João B. Cintra. **O que são pessoas deficientes**. Coleção Primeiros Passos – 62. São Paulo: Nova Cultural: Brasiliense, 1985.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

RODRIGUES, Denise dos Santos; SIERRA, Vânia Morales. Democracia, Direitos Humanos e Cidadania: as "novas políticas de reconhecimento" e os impasses na judicialização da questão social. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 116, jan. 2011, p. 30-38.

ROSENFELD, Cinara L.; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios da sua aplicação no Brasil. **Sociologias**, vol. 15, núm. 33, mayo-agosto, 2013, pp. 14-54. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. **Revista Lex Humana**, nº 2, 2010, p. 169-200. Disponível em: seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/59/57. Acesso em: 05 jul. 2018.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas**. Porto Alegre, v.8, n. 1, p. 9-18, jan./abr. 2008.

SANTOS, Theodoro dos. **Conceito de Classes Sociais**. 5. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 1991.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2139187-28.2019.8.26.0000**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Eduardo Marcondes Machado. Agravante: Unimed Campinas Cooperativa De Trabalho Médico. Agravada: Sara Barozzi Pizarro (Incapaz). Ementa: Obrigação de fazer. Tutela de urgência concedida para realização de

tratamento a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Insurgência da ré agravante, sob argumento de que oferece tratamentos convencionais, e os indicados não têm cobertura por estarem relacionados a necessidades educativas e comportamentais, desvinculados dos serviços médicos e hospitalares. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula n.º 102, do Egrégio TJSP. Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade do tratamento. Decisão mantida. Recurso desprovido. São Paulo, 20 de setembro de 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000853-47.2018.8.26.0491**. Câmara Especial. Relator: Des. Issa Ahmed. Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Juízo Ex Officio. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Interessados: P.H.M.R.B. (menor) e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Rancharia. Ementa: APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Adolescente diagnosticado com 'Disgenesia de Corpo Caloso', enfermidade que traz como consequência significativa dificuldade de aprendizagem e desenvolvimento. Pretensão de regressão de série, de modo a possibilitar o acesso à educação especial. Admissibilidade. Comprovada a necessidade de atendimento especial. Sentença de procedência mantida. Recursos não providos. São Paulo, 19 de setembro de 2019.

SARDENBERG, Cecília M. B. **Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista**. Transcrição de Comunicação Oral realizada no I Seminário Internacional: Trilhas do Empoderamento de Mulheres – Projeto TEMPO’, promovido pelo NEIM/UFBA, em Salvador, Bahia, de 5-10 de junho de 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. amp. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma Sociedade para Todos. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia correta sobre Deficiência e Inclusão Social**. Dez. 2001. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8527066-Terminologia-correta-sobre-deficiencia-e-inclusao-social.html>. Acesso em: 25 maio. 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre Deficiência na Era da Inclusão**. Disponível em: https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NAERA_DA.pdf?1473203540. Acesso em: 25 maio. 2019.

SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Dificuldades de uma teoria normativa: Habermas e a conexão entre a comunicação racional e sociedade. **Pro-Posições** (Unicamp), Campinas, v. 14, n. 1 (40), 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.

SIMÕES, Cristina. **O direito à autodeterminação das pessoas com deficiência**. Associação do Porto de Paralisia Cerebral (APPC) e Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Porto (Portugal), 2016. *E-book*.

SOUZA, Jeremias, ALMEIDA, Wolney. O direito no caminho da inclusão: os avanços do código civil ao tratar das pessoas com deficiência. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28 (2018). p. 337-359.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora LeYa, 2018.

SOUZA, Jessé. Uma Teoria Crítica do Reconhecimento. **Lua Nova**, n. 50, ano 2000. p. 133-241.

SPINELLI, Letícia Machado. Repensando o Reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. **Século XXI, Revista de Ciências Sociais**, v. 6, n. 1, p. 204-234, jan./jun. 2016.

TAVARES, Rosana Carneiro. O sentimento de pertencimento social como um direito universal. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**. Universidade Federal de Santa Catarina. v.15, n.106, p. 179-201 – jan./jun. 2014. Acesso em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2014v15n106p179>. Acesso em: 15 jun. 2019.

TELLES, Antônio A. Queiroz. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

TUNES, Elizabeth. Preconceito, Inclusão e Deficiência – O Preconceito no Limiar da Deficiência. In: TUNES, Elizabeth; BARTHOLO, Roberto (orgs.). **Nos Limites da Ação: Preconceito, Inclusão e Deficiência**. São Carlos-SP: EdUFSCar, 2007.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a Noção de Exclusão. In: SAWAIA, Bader (org.). **As Artimanhas da Exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2014.